



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**

**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E
CIDADANIA**

ANDERSON MASCARENHAS SANTOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO E VIOLÊNCIA POLICIAL ENTRE 2013 E 2016 NA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA**

Salvador, BA
2017

ANDERSON MASCARENHAS SANTOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO E VIOLÊNCIA POLICIAL ENTRE 2013 E 2016 NA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, sob a orientação de Joviniano Soares de Carvalho Neto.

Salvador, BA
2017

Mascarenhas Santos, Anderson
Ministério Público e violência policial entre 2013 e 2016
na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA / Anderson Mascarenhas
Santos. -- Salvador-BA, 2017.
141 f. : il

Orientador: Joviniano Soares de Carvalho Neto.
Dissertação (Mestrado - Mestrado Profissional em Segurança
Pública, Justiça e Cidadania) -- Universidade Federal da Bahia,
Universidade Federal da Bahia, 2017.

1. Segurança pública. 2. Violência policial. 3. Ministério
Público. 4. Direitos humanos. I. Soares de Carvalho Neto,
Joviniano. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO
ANDERSON MASCARENHAS SANTOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO E VIOLÊNCIA POLICIAL ENTRE 2013 E 2016 NA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA**

Área de Concentração: Segurança Pública
Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania

Dissertação aprovada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, pela seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Joviniano Soares de Carvalho Neto - Orientador

Doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Mariana Thorstensen Possas

Pós-doutora em Violência pela Universidade de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Rubenilda Sodr  dos Santos

Doutora em Ci ncias Sociais pela Universidade Federal da Bahia
Centro Universit rio Jorge Amado

Salvador, BA, 02/06/2017

Inicialmente, dedico este trabalho a Deus, pela força depositada em mim e para quem nada é impossível.

Em razão do valioso exemplo de vida e por termos juntos vencido tantos obstáculos, dedico à Eliete, minha aquilatada mãe.

Dedico, ainda, aos meus tios Júlio, Eunice, Maria Alice, Valdete e Sônia, pelo incentivo.

AGRADECIMENTOS

Há, com certeza, respingos de injustiça em todo agradecimento acadêmico. É que, na estuação de evidenciar a ternura pelas pessoas que mais colaboraram para a concepção de uma obra, acabamos por não prestigiar outras tão admiráveis quanto aquelas, ante a tendência humana ao olvido.

Sou grato:

Ao Dr. Joviniano Soares de Carvalho Neto, militante docente e defensor dos direitos humanos, orientador deste trabalho, em razão da confiança e das pertinentes e incisivas sugestões de enriquecimento do escrito, bem como pelo ato de transmitir seus conhecimentos e suas experiências, que grandemente ajudaram na minha formação.

À Secretária do Grupo Tortura Nunca Mais, Creonice Bomfim, e aos docentes do programa, pelo auxílio nas solicitações acadêmicas.

Aos discípulos, especialmente Lidyanne de Jesus, Emerson Ferreira, Dany Júlia, Aline Curvelo, Inocêncio de Carvalho, Renato Mendes, Maria Pilar, Gilberto Amorim, Aldo Góes, Sara Gama, João Paulo Schoucair, Ivan Machado, Carolina Teixeira e Ediene Lousado, pela companhia, atenção e ensinamentos, sem os quais não poderia ter desenvolvido este trabalho com a tranquilidade necessária.

Aos Drs. Alexandre Soares Cruz, Danúbia Catarina Oliveira Bittencourt, Adalto Araújo Silva Júnior, Julimar Barreto Ferreira, Renata Soares Tallarico, Janina Schuenck Brantes Sacramento, Millen Castro de Medeiros de Moura e Valdemar Ferraz Filho, queridos membros do Ministério Público que sempre me incentivaram na busca do conhecimento e que, no dia-a-dia profissional, contribuíram com o meu desenvolvimento intelectual, sem se olvidar dos Drs. Edson Pereira Filho e Rosemunda Barreto, Juízes de Direito e profissionais com os quais ganhei gosto pela área jurídica.

Aos amigos do Ministério Público: Daniel de Oliveira Sampaio, Acácia Gonçalves Araújo, Aline Gonçalves Araújo, Thaís Dourado Porto, Laíza Dourado Porto, Sidney Benigno Figueiredo, Valnei da Cruz Santos, Filipe Melo Santana, Felipe Andrade, Wesley Santos, Leilane Santos, Rosângela Souza, Érica Souza e Cristiane Moreira pela força e apoio nessa caminhada, e também pela compreensão ante a ausência em alguns momentos festivos.

Aos vizinhos de Salvador, Nilza e Jefferson Neto, pela acolhida e incentivo.

Por fim, evadindo-se da eiva do injusto, sou grato a todas àquelas pessoas sem as quais não poderia ter desenvolvido este trabalho com a tranquilidade necessária.

*“Reagir com raiva costuma não dar certo.
Sem ódio, agimos de modo mais eficaz.”
Dalai Lama.*

SANTOS, Anderson Mascarenhas. **Ministério Público e Violência Policial entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA**. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2017.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo principal retratar o Ministério Público e a sua legitimação social, através do controle externo da atividade da polícia, em busca da coerência das instituições de Segurança Pública no exercício de seus misteres, com respeito à dignidade humana e ao valor da vida, assim como no agenciamento da justiça e da cidadania. Para tanto, foram observados os casos de violência policial entre os anos de 2013 e 2016, na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, bem como as medidas adotadas pelo Ministério Público local na defesa dos direitos dos cidadãos. Inicialmente, foi feita uma abordagem sobre segurança pública e violência institucionalizada, além de reporte teórico sobre o Ministério Público, suas funções e medidas de legitimação social. Em seguida, foi apresentada a situação da violência policial em Santo Antônio de Jesus e as medidas da Promotoria diante de tal desvio. Com o intuito de fundamentar o trabalho, recorreu-se a pesquisa teórica, a estudos de caso (pesquisa documental) e ao levantamento de dados estatísticos, mediante método qualitativo, atribuindo-se significados aos fatos observados, como medida de compreensão das informações obtidas na pesquisa. Na pesquisa documental, o material empírico consistiu em expedientes ministeriais e judiciais. O trabalho revela a sua utilidade acadêmica ao contribuir para a realização de ações do Ministério Público mais eficazes, voltadas para o firmamento da sua tarefa constitucionalmente conferida de defender a correta aplicação da lei e da ordem, bem como o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. A partir destes escritos, conclusões e recomendações foram formuladas, com relação às atitudes que podem ser adotadas pelo Ministério Público para resguardar os direitos humanos durante a atividade policial.

Palavras-chave: segurança pública; violência policial; ministério público; direitos humanos.

SANTOS, Anderson Mascarenhas. **Public Prosecution Service and Police Violence from 2013 to 2016 at the Instance of the city of Santo Antonio de Jesus-BA**. Master Dissertation (Professional Master in Public Security, Justice and Citizenship). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2017.

ABSTRACT

The main goal of this Master Dissertation is to depict the Public Prosecution Service and its social legitimacy, through the external control system of the police, seeking the coherence of the institutions of Public Security in the performance of its occupations, with respect for human dignity and the value of human life, as well as angencying of justice and citizenship. For this purpose, it was observed the cases of police violence between 2013 and 2016, at the Instance of the city of Santo Antonio de Jesus, Bahia, as well as the actions taken by the local Public Prosecution Service in defense of citizen rights. Initially, an approach was taken on public safety and institutionalized violence, in addition to theoretical report about the Public Prosecution Service, its functions and measures of social legitimacy. Afterward, it was presented the situation of police violence in Santo Antônio de Jesus and the measures of the Prosecutor's office in face of such deviation. In order to base the work, it was used a theoretical research, case studies (documental research) and the production of statistical data, through qualitative method by giving meaning to the facts observed, as a measure to understanding the informations from the research. In the documental research, the empirical material consisted in ministerial and judicial expedients. The work proves its academic utility in contributing to execution of more effective Public Prosecution Service actions, for the firmament of its task that was constitutionally invested by upholding the correct application of the law and the order, and the respect for the fundamental rights of human beings. From these writings, conclusions and recommendations were formulated, in relation to the attitudes that can be taken by the Public Prosecution Service to protect the human rights during police action.

Keywords: public security; police violence; public prosecution service; human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Mapa com a localização das cidades Santo Antônio de Jesus, Dom Macedo Costa e Varzedo / 71

Figura 2 Principais delitos por Município no ano de 2015. Região de Santo Antônio de Jesus / 73

Figura 3 Tipo de polícia envolvida / 79

Figura 4 Cidade onde ocorreu a violência / 80

Figura 5 Local de ocorrência do abuso / 81

Figura 6 Providências adotadas pelo MP / 82

Figura 7 Tipos penais incidentes no uso excessivo da força / 83

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 PIC's instaurados entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus / 78

Tabela 2 PIC's arquivados entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus / 87

Tabela 3 PIC's com atribuição declinada entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus / 90

Tabela 4 PIC's com pedido de audiência preliminar entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus / 92

Tabela 5 PIC's com denúncia entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus / 93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
APF	Auto de Prisão em Flagrante
Art.	Artigo
BA	Bahia
BPM	Batalhão de Polícia Militar
CAC	Compromisso de Ajustamento de Conduta
CB	Cabo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CISP	Comitê Interinstitucional de Segurança Pública
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
COORPIN	Coordenadoria de Polícia do Interior
CEL	Coronel
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DPT	Departamento de Polícia Técnica
EC	Emenda Constitucional
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais
GPS	Sistema de Posicionamento Global (em inglês, <i>global positioning system</i>)
HC	<i>Habeas Corpus</i>

IP	Inquérito Policial
IPM	Inquérito Policial Militar
JECRIM	Juizado Especial Criminal
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
MPBA	Ministério Público do Estado da Bahia
MPU	Ministério Público da União
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPE	Ministérios Público dos Estados
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
Min.	Ministro
n.	Número
ONG	Organização Não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
p./pg.	Página
PC	Polícia Civil
PCBA	Polícia Civil do Estado da Bahia
PF	Polícia Federal
PFF	Polícia Ferroviária Federal
PM	Polícia Militar
PMBA	Polícia Militar do Estado da Bahia
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PGJ	Procurador-geral de Justiça

PGR	Procurador-geral da República
PJ	Promotoria de Justiça
PJR	Promotoria de Justiça Regional
PROVITA	Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas da Violência
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
Resp.	Recurso Especial
SAJ	Santo Antônio de Jesus
SGT	Sargento
SD	Soldado
SSP	Secretaria de Segurança Pública
SSPBA	Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TEN	Tenente
TJ	Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
v.g.	<i>verbi gratia</i> (“por exemplo”, em latim)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 SEGURANÇA PÚBLICA	20
1.1 HISTÓRICO E CONCEITO	20
1.2 ORGANIZAÇÃO	23
1.3 FUNÇÕES	23
1.4 VIOLÊNCIA POLICIAL	25
2 MINISTÉRIO PÚBLICO	37
2.1 HISTÓRICO E CONCEITO	37
2.2 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E AUTONOMIA	42
2.3 ORGANIZAÇÃO	44
2.4 FUNÇÕES E GARANTIAS	45
2.4.1 Defesa dos direitos humanos	48
2.4.2 Controle externo da atividade policial	55
2.5 AÇÕES COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO SOCIAL DO <i>PARQUET</i>	60
3 POLÍCIA E MINISTÉRIO PÚBLICO EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS	71
3.1 A COMARCA E OS MUNICÍPIOS	71
3.2 A VIOLÊNCIA POLICIAL NA VIRADA DO SÉCULO	73
3.3 OCORRÊNCIAS REGISTRADAS (2013 A 2016)	77
3.4 CASOS EMBLEMÁTICOS (2013 A 2016)	83
3.5 ATUAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DA VIOLÊNCIA (2013 A 2016)	86
3.6 ESTUDO DOS CASOS EMBLEMÁTICOS (2013 A 2016)	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSIÇÕES	112
REFERÊNCIAS	119
ANEXO A - Mapa estratégico – MPBA – 2011 a 2023	125
ANEXO B - Denúncia do caso 01 – TORTURA	127
ANEXO C - Denúncia do caso 02 – LESÃO CORPORAL GRAVE	130
ANEXO D - Denúncia do caso 03 – HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E OUTROS CRIMES	133

INTRODUÇÃO

É evidente que a atividade policial brasileira está marcada por excessos, sendo assunto rotineiro da mídia. Desde uma simples abordagem, com o uso de agressões psicológicas, até sessões de sufocamento, execuções sumárias e de esquartejamento, além dos grupos de extermínio, tais atitudes dos agentes de segurança pública maculam a função estatal de preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, conforme mandamento constitucional.

Em meio a essa realidade brasileira, presente inclusive em pequenas cidades, observa-se que parcela dos agentes policiais se comporta de maneira irresponsável com a segurança da população e com os fundamentos de proteção dos direitos inerentes ao ser humano, ao ultrapassar os limites do uso legítimo da força (em consonância com a Lei).

Tais episódios demonstram a existência de uma política de segurança pública não tão eficiente, na qual, muitas vezes as autoridades perseguem o combate à criminalidade com o uso excessivo do poder, investigações ineficientes e uma verdadeira “caça ao inimigo” nas operações de rotina.

Como instrumento de combate aos desvios estatais em tela, é salutar o controle externo das atividades da polícia por um órgão independente, qual seja, o Ministério Público, cujas funções precípua são a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público, instituição que também busca a aplicação da lei e da ordem, deve atuar ao lado das polícias no combate ao crime, sendo ela a titular da ação penal pública. Para tanto, o seu trabalho de acusar deve ser pautado em investigações legítimas (que seguem os ditames legais), respeitadoras das garantias e direitos individuais, sem excessos policiais. Do contrário, toda a persecução penal restará maculada.

Ademais, a arbitrariedade da polícia evidencia a inabilidade de o Estado resolver pacificamente os conflitos sociais, ao combater a violência com a própria violência, por exceder o uso da força necessária para a garantia da lei e da ordem, tornando-se um ciclo repleto de vícios, ou seja, o Estado assume um papel de executor de uma “vingança” em nome da sociedade ou, até mesmo, de uma vítima específica.

O *Parquet* (denominação utilizada como sinônimo de Ministério Público e que, originariamente, indicava o espaço reservado ao membro no Tribunal) deve assumir um papel importante de combate a esse mal ao controlar a atividade das entidades policiais, tutelando-se os direitos humanos. Ao agir de tal modo, o Ministério Público estará legitimando suas atribuições de defensor do corpo social, diante dos preceitos orgânicos encartados na Constituição Federal.

Não se deve negar o desafio, para as forças policiais, de amortizar o crescente crime organizado, porém, ao invés de combater a brutalidade de muitos delitos, a polícia coopera com ela transversalmente ao usar força letífera. Neste sentido, a violência policial revela-se um desrespeito aos estatutos legais que cominam restrições ao poder de polícia e que determinam os direitos fundamentais da pessoa humana.

Entretantes, o papel do Ministério Público de controlar a atividade policial, nesse campo da violência (uso excessivo da força), carece de estudos acadêmicos específicos, o que dificulta a atuação do órgão de maneira eficaz. Isso faz com que, em algumas ocorrências, as ações da Instituição se restrinjam ao controle repressivo da conduta desviante, sendo importante que medidas inibitórias sejam adotadas durante o controle, tais como a fiscalização e a recomendação, bem como a busca por políticas de atitudes não desrespeitadoras dos direitos humanos.

Perante os graves acontecimentos envolvendo violência policial, notadamente na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA (SAJ) nos últimos quatro anos, onde ocorrem casos emblemáticos de grupos de extermínio e de abuso de autoridade perpetrados pela polícia, a temática é relevante por abordar as medidas essenciais para a defesa dos direitos humanos, de maneira a promover a justiça e a cidadania, o que corrobora as atividades essenciais do Ministério Público para o bem-estar da sociedade.

A presente dissertação tem como área de concentração a segurança pública, com ênfase nos direitos humanos e na cidadania. Inicialmente, há o enquadramento teórico do tema, mediante revisão da literatura a respeito da violência policial, dos direitos humanos e do controle da atividade policial pelo Ministério Público, cujos conceitos são essenciais para o desenvolvimento do trabalho. Em momento posterior, é trazido à baila o cerne da pesquisa: a polícia e o Ministério Público em

Santo Antônio de Jesus. Um capítulo específico apresenta informações sobre a Comarca e os Municípios integrantes; a violência policial na virada do século; e o panorama da violência, com exemplos de casos emblemáticos entre os anos de 2013 e 2016.

Tais informações servem para ilustrar, ao final, a importância da presente pesquisa para a sociedade, de modo a contribuir para a eventual adoção de ações ministeriais preventivas, voltadas para o firmamento da sua tarefa constitucionalmente conferida de defender a correta aplicação da lei e da ordem, bem como o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Aborda-se o Ministério Público e a sua legitimação social, no sentido de reconhecimento da Instituição pela sociedade, em vista do efetivo e eficiente agir na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o novo perfil constitucional, após a CF/88, através do controle externo da atividade da polícia, em busca da coerência das instituições de Segurança Pública no exercício de seus misteres, com respeito à dignidade humana e ao valor da vida, assim como no agenciamento da justiça e da cidadania.

A partir deste trabalho conclusões e recomendações são formuladas, com relação às atitudes que podem ser adotadas pelo Ministério Público para resguardar os direitos humanos durante a atividade policial.

Assim, são apresentadas medidas minimizadoras do problema, por intermédio do controle externo da atividade policial, para a proteção da ordem jurídica e dos direitos e interesses sociais e individuais. Estas incluem a adoção não apenas de medidas repressivas, mas também preventivas, com o uso de instrumentos extrajudiciais a cargo do Ministério Público, inclusive para fomentar políticas públicas eficazes de combate ao abuso (excesso da força) das polícias.

Para explorar o tema aqui proposto, além da pesquisa teórica, houve estudos de caso (pesquisa documental) e levantamento de dados estatísticos, mediante método qualitativo, atribuindo-se significados aos fatos observados, como medida de compreensão das informações obtidas na pesquisa. Na pesquisa documental, o material empírico consistiu em expedientes ministeriais e judiciais, dos quais foram

estudados os casos de violência policial e a atuação do Ministério Público na Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.

Como bosquejo experimental, houve a observação das notícias de violência policial que chegaram à Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus, entre os anos de 2013 a 2016, com destaque aos casos que ensejaram a instauração de Procedimento Investigatório Criminal-PIC, perante o Ministério Público, e seus desdobramentos, tais como ações penais eventualmente intentadas no Poder Judiciário, procedimentos investigatórios que foram arquivados, dentre outros.

O pesquisador atuou durante 10 (dez) anos como Assistente do Ministério Público baiano, auxiliando os Membros da Instituição no exercício de seus misteres, dentre os quais o controle externo da atividade policial, vivenciando a realidade de casos envolvendo o uso excessivo da força policial, ao realizar/participar de atendimentos/ouitivas de vítimas, parentes e prováveis agressores.

O primeiro capítulo retrata a segurança pública, seu histórico, conceito, organização e funções, trazendo ainda exposição de teorias sobre violência, segurança pública e violência institucionalizada, aqui tratada como aquela envolvendo policiais que excedem o uso da força.

No segundo são abordados aspectos da literatura a respeito do Ministério Público e de suas atribuições, notadamente sobre o controle externo da atividade policial, a defesa dos direitos humanos e as ações ministeriais como instrumento de sua legitimação social.

Em seguida, o terceiro capítulo apresenta características da Comarca e dos Municípios integrantes, além de rememorar, sucintamente, caso emblemático envolvendo policiais durante a virada do século, sendo apresentada a situação da violência advinda da força policial em Santo Antônio de Jesus, entre 2013 e 2016, bem como as medidas de controle adotadas pela Promotoria local.

Ao final da dissertação, anunciam-se os resultados da pesquisa e recomendam-se melhorias para uma atuação mais eficaz na tutela dos direitos humanos e como instrumento de legitimação social do *Parquet*.

1 SEGURANÇA PÚBLICA

1.1 HISTÓRICO E CONCEITO

Antes de adentrar na conceituação da segurança pública, insta tecer considerações sucintas a respeito do contexto histórico da polícia. A doutrina fala que tal atividade é muito remota e se confundia com o exercício da judicatura.

Lecionam Antônio Carlos de Castro Machado e Carlos Alberto Marchi de Queiroz¹ que o exercício da atividade policial:

É função tão antiga que se perde na noite dos tempos. Nos seus primórdios, a *Polícia* confundia-se com a *Magistratura* estatal. Tanto, que seus juizes eram investidos de poderes de capitão. E seus capitães, antes de sua integração pelo próprio Estado, investidos de poderes de juiz. Numa certa quadra da evolução da *Histórica Universal*, ambos, juizes e capitães, prendiam e julgavam, sendo certo, porém, que a manutenção do condenado em calabouço dependia, sempre, do capricho, ou da vontade imperial, de príncipes e de reis (...).

Diante da Revolução Francesa, no século XVIII, os ideais libertários defenderam mudanças no sistema relatado acima e ocorreu a separação entre a Polícia e a Justiça. Além dessa separação, ocorreu a dicotomia entre a polícia que investiga e a polícia que busca manter a ordem pública.

No Brasil, os registros do Museu Nacional do Rio de Janeiro revelam que a atividade da polícia surgiu em 20 de novembro de 1530, no momento em que Martim Afonso de Souza se instala em terras tupiniquins.

Constitucionalmente, a Polícia Militar, antigas Milícias, Brigadas e Forças Militares, foi prevista na Carta de 1924, para sustentar a independência e a integridade do Império, bem como na defesa contra os inimigos externos ou internos. Já a Polícia Federal foi tratada inicialmente na Constituição de 1967.

Já na Carta de 1988, a garantia do equilíbrio e a estabilidade da ordem constitucional são reguladas por normas relacionadas à defesa do Estado e às instituições democráticas, com o fito essencial de proporcionar a paz e o bem-estar geral da população.

¹ MACHADO, Antônio Carlos de Castro; QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **A nova polícia.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 4, n. 13, janeiro-março/1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pg. 236 e 237.

Para tanto, o constituinte brasileiro definiu um sistema nacional de enfrentamento de crises, com os institutos do estado de defesa e de sítio, somado aos organismos de defesa do país e de proteção interna da sociedade, consubstanciados nas Forças Armadas e na segurança pública, respectivamente. José Afonso da Silva² ressalta o compromisso desses sistemas/organismos para com a democracia, *in verbis*:

Correlacionado à defesa das instituições democráticas e Forças Armadas é forçoso convir que estas ficaram, na perspectiva constitucional, como instituições comprometidas com o regime democrático inscrito na Constituição de 1988 (...), o que torna mais grave qualquer desvio, ainda que circunstancial, que envolva desrespeito aos direitos fundamentais do homem, incluindo os individuais, os sociais (...). Nesse mesmo compromisso ficam envolvidos os órgãos da segurança pública.

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, desempenhada para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme previsão constitucional, em seu art. 144, *caput*.

Conceitualmente, Uadi Lammêgo Bulos³ diz que segurança pública:

É a manutenção da ordem pública interna do Estado. A ordem pública interna é o inverso da desordem, do caos, da desarmonia social, porque visa preservar a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Paolo Barile associou a ideia de ordem pública a uma situação de pacífica convivência social, distante das ameaças de violências ou sublevação, que podem gerar, até mesmo, a curto prazo, a prática de delitos. Como a convivência harmônica reclama a preservação dos direitos e garantias fundamentais, é necessário existir uma atividade constante de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Já José Afonso da Silva⁴ retrata a importância de esclarecer as terminologias das palavras 'polícia' e 'segurança', antes de conceituar a segurança pública:

Na teoria jurídica a palavra 'segurança' assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade da situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. (...). A palavra 'polícia' correlaciona-se com a segurança. Vem do *grego* polis que significava o ordenamento político do Estado. "Aos poucos [lembra Hélio Tornaghi] *polícia* passa a significar a atividade administrativa tendente a assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e, mais tarde, o órgão de Estado que zela pela segurança pública dos cidadãos."

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Pg. 774.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Pg. 1460.

⁴ *Ibidem*. Pg. 791 e 792.

Com esse apanhado etimológico, o referido autor define segurança pública como sendo uma “situação de preservação ou restabelecimento” da convivência social que aprova que todos usufruam de seus direitos e pratiquem suas atividades sem atrapalhação de outrem.

Observa-se que a temática da segurança pública foi preocupação do constituinte, diante dos problemas que acabrunham diuturnamente a sociedade brasileira, vítima de uma onda de criminalidade crescente. Ademais, a segurança pública, embora seja um dever do Estado, é da responsabilidade de todos.

A segurança pública faz parte das instituições democráticas, ao lado das forças armadas, e evidencia o intento do constituinte em amortizar, ao mínimo, a possibilidade de intervenção dessas forças na segurança interna. Apesar disso, se necessário, por grave crise institucional, as forças armadas poderão interferir para restaurar a ordem.

Conceitualmente, em sentido estrito, para não ficar apenas na segurança pública, polícia é o conjunto de instituições criadas pelo Estado para, com vigilância, manter a ordem e assegurar o bem estar da sociedade, e assim poder usar a força, da maneira que lhe foi legitimada pela Constituição.

Ao realizar estudos sobre “policiologia” e “fisiologia policial”, Ubirajara Rocha⁵ assevera que a polícia é uma instituição social e de governo, esboçada no século XVIII, sendo:

Um dos aparelhamentos burocráticos, dotados de funções de disciplina e coação, características do Estado moderno. Suas funções principais consistem na repressão dos atos nocivos à paz e harmonia nas relações sociais e na prevenção dos atentados à segurança da sociedade. Ela procura estabelecer o ideal de civilização e de uma cultura, que outra coisa não é senão a completa estabilidade do Estado.

A ideia de polícia se relaciona com a do próprio Estado, pois não há Estado sem polícia, logo, ela é permanente. Porém, polícia não é exército, haja vista que tem como objeto manter a paz mediante procedimentos que garantam os direitos e liberdades previstos na Constituição Federal de 1988.

Por fim, insta ressaltar que a segurança pública é um direito subjetivo dos cidadãos, os quais têm a capacidade de receber e de exigir do Poder Público

⁵ ROCHA, Ubirajara. **A polícia em prisma**. São Paulo: Serviço Gráfico da Secretaria de Segurança Pública, 1964. Pg. 54 e 63.

serviços que protejam bens jurídicos fundamentais, tal como a sua integridade física e moral.

1.2 ORGANIZAÇÃO

A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, que serão exercidas por intermédio das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Cíveis, Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares. Os Municípios podem formar Guardas Municipais.

Segundo o art. 144, § 1º e seguintes, da CF, as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal são instituídas por lei como órgãos permanentes, organizados e mantidos pela União e estruturados em carreira.

As Polícias Cíveis dos Estados-membros são dirigidas por delegados de polícia de carreira, e subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. São forças auxiliares e reserva do Exército, também dependentes ao chefe do Executivo estadual ou distrital, as Polícias Militares e os corpos de bombeiros militares.

1.3 FUNÇÕES

O sistema de segurança pública tem por finalidade precípua garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Bulos⁶ assevera que:

A finalidade da *segurança pública*, pois, é manter a paz na adversidade, preservando o equilíbrio nas relações sociais. Daí a Carta de 1988 considerá-la um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, pela *polícia*, para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Adverte José Afonso da Silva⁷ que a missão da segurança pública deve ser maior em sua amplitude, devendo haver adequação da polícia às condições e às exigências da sociedade democrática, com o aperfeiçoamento dos profissionais para o devido respeito aos direitos dos cidadãos:

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*. Pg. 793.

A segurança pública não é só repressão e não é problema de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que *a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos* (art. 144), acolheu a concepção do *Ciclo de Estudos sobre Segurança*, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade de todos.

A Lei Maior repartiu as funções de segurança pública entre a União e os Estados, a fim de venerar as particularidades regionais e o respeito ao princípio federativo. De maneira específica, com base na organização acima exposta, a função da segurança pública assim se apresenta:

À PF cabe apurar infrações penais contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

O patrulhamento ostensivo das rodovias federais cabe à PRF, enquanto que o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais é de atribuição da PFF. Às polícias civis incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, de natureza repressiva, já que buscam a formação probatória inicial para a punição dos autores de crimes.

As polícias militares estaduais têm por incumbência exercer o policiamento ostensivo e garantir a preservação da ordem pública. Os corpos de bombeiros militares executam atividades de defesa civil.

As guardas municipais são designadas para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, assim, não existe polícia municipal. Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva⁸ que a polícia ostensiva é exclusividade da PM, não do Município, que só tem guarda de seus bens, tendo em vista que:

Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária.

Antônio Carlos de Castro Machado e Carlos Alberto Marchi de Queiroz afirmam que o Estado confia aos profissionais de segurança pública atributos técnicos e

⁸ *Ibidem*. Pg. 793.

morais em prol da cidadania, assim, o policial “exerce parcela do poder estatal, tomando decisões, impondo regras, dando regras, por vezes restringindo bens e interesses jurídicos e direitos individuais e coletivos, *dentro dos limites da Constituição*”.⁹

Destarte, a polícia de segurança é organizada de modo a evitar ou refrear a violação da ordem jurídica, seja por intermédio de ações ostensivas, seja pela repressão das transgressões ocorridas na comunidade. Esse intento deve ser realizado com respeito à dignidade humana, embora transgressões sejam comuns no dia-a-dia das polícias.

1.4 VIOLÊNCIA POLICIAL

Desde a descoberta e a colonização, a cultura brasileira desenvolveu-se gradativamente durante as gerações. Com a variedade de estrangeiros que chegaram ao Brasil, os indígenas perderam a predominância nas terras, pois, novas etnias implantaram no país mudanças na religião, costumes, língua, entre outras mais. A mão de obra do povo indígena e dos africanos foi bastante explorada no período colonial.

Apesar da grande influência de outras nações, o Brasil conseguiu manter sua identidade. Essa identidade pode ser conceituada através de um exemplo, o “jeitinho brasileiro”. Existe um perfil em nossa sociedade que, de certa forma, legitima o “jeitinho”, a malandragem, ou a encaixa nas relações pessoais em detrimento dos valores sociais previstos para a ação do Estado.

Esse “jeitinho” pode ser visto como uma estratégia de inteligência, de sobrevivência e também pode ser ligada à corrupção. Esse “jeitinho” é conhecido como um modo acomodado e talvez legítimo de resolver os problemas. A malandragem pode ser intrínseca a esse jeitinho e consubstancia-se no cinismo e na tolerância por comportamentos que maculam a Lei.

A malandragem assim, não é simplesmente uma singularidade inconsequente dos brasileiros. De fato, trata-se mesmo de um modo profundamente original e brasileiro de viver e às vezes sobreviver, num sistema em que a casa nem sempre

⁹ *Ibidem*. Pg. 240.

fala com a rua e as leis formais da vida pública nada têm a ver com as boas regras da moralidade costumeira que governam a nossa honra, o respeito, e a lealdade que devemos aos amigos, aos parentes e aos compadres.

Antes de ser um acidente ou um mero aspecto da vida social brasileira, coisa sem consequência, a malandragem é um modo possível de ser. Algo muito sério, contendo suas regras, espaços e paradoxos.

A separação social reflete nos relacionamentos das pessoas, havendo uso de autoritarismo, o que causa conflitos. Desemprego, violência, corrupção, problemas na prestação dos serviços públicos, o jeitinho brasileiro, dentre outras situações, são os desafios da sociedade brasileira.

Tendo em vista os textos “O que faz o Brasil, Brasil?”¹⁰, “Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro – Sabe com quem está falando”¹¹, ambos de Roberto DaMatta, e “O conceito de sociedade em antropologia”¹², de Eduardo Viveiros de Castro, bem como as discussões a respeito do caráter diverso e pluri-étnico da sociedade brasileira, infere-se que os desafios da sociedade pátria são complexos.

Da leitura dos escritos de Eduardo Viveiros de Castro, a conceituação de sociedade, com base na antropologia, sofre uma crise de origem histórica (fim do colonialismo político-formal; transnacionalização das identidades etc.), o que acarreta a crise cultural. Ademais, as ideias de Roberto DaMatta demonstram que homens e sociedade se definem por seus estilos e modos de fazer as coisas, sendo que a rotina é diferente no mundo da casa e também do mundo da rua. Enquanto um é calma, o outro é movimento, ou melhor, carnaval.

Casa e rua são mais que espaços geográficos. Segundo DaMatta, são modos de ler, explicar e falar do mundo. Para ele, o racismo brasileiro torna a injustiça algo tolerável e a diferença uma questão de tempo e amor. O pecado e perigo advêm do mulato, que é o intermediário dentro de um triângulo racial. O preconceito sucede da colonização portuguesa.

¹⁰ DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Editora Rocco.

¹¹ _____. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Rocco.

¹² CASTRO, Eduardo Viveiros de. **O Conceito de sociedade em antropologia: um sobrevoo**. Disponível em <https://pedropeixotoferreira.files.wordpress.com/2010/03/viveiros-de-castro_2002_o-conceito-de-sociedade-em-antropologia_txt.pdf>. Acesso em 05/02/2016.

Etimologicamente, violência advém do latim *violentia*, que nos remete a *vis* (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo em exercer a sua força vital). Quando a força extrapola o limite e faz o mal a outrem, ocorre a violência, sendo múltipla em suas manifestações: física, moral, patrimonial, sexual, institucional etc.

Na temática aqui proposta, a violência policial é abordada como aquela em que há o uso excessivo da força, ou seja, quando a força inerente ao trabalho policial extrapola o seu limite, neste caso o previsto na Lei, qual seja, o de apenas conter/aprisionar o criminoso e submetê-lo à Justiça Criminal, sem maiores agressões de ordem física/moral.

Para o sociólogo Max Weber, com base em seu texto “A Política como Vocação”, é o Estado quem possui a violência. O fato de o Estado possuí-la justifica-se não pelos seus objetivos, mas pelos meios que emprega para ser reconhecido como autoridade¹³:

“Todo Estado se fundamenta na força”, disse Trotski em Brest-Litovsk. Isso é realmente certo. Se não existissem instituições sociais que conhecessem o uso da violência, então o conceito de “Estado” seria eliminado, e surgiria uma situação que poderíamos designar como “anarquia”, no sentido específico da palavra. É claro que a força não é, certamente, o meio normal, nem o único, do Estado — ninguém o afirma — mas um meio específico ao Estado. Hoje, as relações entre o Estado e a violência são especialmente íntimas. No passado, as instituições mais variadas — a partir do clã — conheceram o uso da força física como perfeitamente normal. Hoje, porém, temos de dizer que o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território. Note-se que território é uma das características do Estado. Especificamente, no momento presente, o direito de usar a força física é atribuído a outras instituições ou pessoas apenas na medida em que o Estado o permite. O Estado é considerado como a única fonte do “direito” de usar a violência. (...) Como as instituições políticas que o precederam historicamente, o Estado é uma relação de homens dominando homens, relação mantida por meio da violência legítima (isto é, considerada como legítima).

Assim, conforme os escritos de Weber, o Estado é detentor de violência aparelhada e considerada legítima (autorizada pela sociedade, que aceita na relação de dominado perante o agente estatal dominante), empregada para reprimir os interesses privados, com o intuito de preservar um interesse geral.

Logo, a violência é um fenômeno complexo e constitutivo do Estado, como diz Weber, porém o objeto deste estudo é delimitado pela dita violência não legitimada

¹³ WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982. Pg. 98 e 99.

que ultrapassa os fins de direito, qual seja, o de garantir a incolumidade pública, ferindo os direitos caros e inerentes ao ser humano, tais como a vida e a incolumidade física e psíquica.

A violência foi também objeto de estudo de Hannah Arendt, filósofa alemã que relaciona a temática com o poder. Em seus escritos, a autora faz uma crítica à apologia da violência por parte dos detentores do poder, diante dos conflitos bélicos, do genocídio e da prática de torturas, atividades estas caracterizadoras das atividades militares da modernidade.

A relação entre o poder e a violência é algo perigoso, haja vista que:

O domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido (...). Substituir o poder pela violência pode trazer a vitória, mas o preço é muito alto; pois ele não é apenas pago pelo vencido, mas também pelo vencedor, em termos de seu próprio poder. (...) Onde a violência não mais está escorada e restringida pelo poder, a tão conhecida inversão no cálculo dos meios e fins se faz presente. Os meios, os meios da destruição, agora determinam o fim – com a consequência de que o fim será a destruição de todo o poder.¹⁴

A instituição polícia é um campo social, havendo, entretanto nela, pessoas que aproveitam do poder armado para satisfazer seus próprios interesses, ou que acreditam ser de interesse da sociedade, praticando violência além do permitido para manter a ordem, o que desvirtua o seu papel de protetora da paz social.

O agir violento das polícias é a consolidação de um paradigma do sacrifício, no qual impera a dor, a morte, enfim, o penalizar. Cesare Beccaria¹⁵ preleciona, de maneira ardente, que a desproporção entre os delitos e as penas gera injustiça e ressalta que “a pena não deve ser a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis nas circunstâncias ocorridas, proporcional ao crime e ditada pela lei”.

Em seus escritos sobre tortura, Beccaria salienta que a tortura é crueldade e gera insegurança jurídica:

Crueldade, consagrada pelo uso, na maioria das nações, é a tortura do réu durante a instrução do processo, ou para forçá-lo a confessar o delito, ou por haver caído em contradição, ou para descobrir os cúmplices, ou por qual metafísica e incompreensível purgação da infâmia, ou, finalmente, por

¹⁴ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Traduzindo por André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. Pg. 42 e 43.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. Pg. 139.

outros delitos de que poderia ser réu, mas dos quais não é acusado. Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que dá ao juiz o poder de aplicar pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência?¹⁶

“Todo Estado se fundamenta na força”, disse Trotski em Brest-Litovsk. Isso é realmente certo. Se não existissem instituições sociais que conhecessem o uso da violência, então o conceito de “Estado” seria eliminado, e surgiria uma situação que poderíamos designar como “anarquia”, no sentido específico da palavra. É claro que a força não é, certamente, o meio normal, nem o único, do Estado — ninguém o afirma — mas um meio específico ao Estado. Hoje, as relações entre o Estado e a violência são especialmente íntimas. No passado, as instituições mais variadas — a partir do clã — conheceram o uso da força física como perfeitamente normal. Hoje, porém, temos de dizer que o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território. Note-se que território é uma das características do Estado. Especificamente, no momento presente, o direito de usar a força física é atribuído a outras instituições ou pessoas apenas na medida em que o Estado o permite. O Estado é considerado como a única fonte do “direito” de usar a violência. (...) Como as instituições políticas que o precederam historicamente, o Estado é uma relação de homens dominando homens, relação mantida por meio da violência legítima (isto é, considerada como legítima).

Além disso, a polícia violenta inflamará ainda mais a vontade de delinquir, criando-se uma verdadeira guerra urbana, um círculo vicioso. A tortura policial dissemina a violência, via terror e humilhação. Isso infla a ferocidade dos criminosos, que procuram dar resposta a essa conduta de maneira mais grave, inclusive assassinando os agentes estatais de segurança.

O papel da polícia seria, *a priori*, promover a proteção da sociedade, utilizando-se de meios eficazes, legais e respeitosos para a coibição da criminalidade. Porém, o uso desmedido da força policial, em vez de amortizar a violência, conduz o seu fomento e gera descrédito das instituições policiais ante a coletividade. É considerada como uma violência oficial aquela realizada por policiais ou outros agentes públicos, sendo uma realidade nas sociedades modernas e contemporâneas.

Ubirajara Rocha¹⁷ leciona que os agentes policiais não tem o direito de agir contra o direito, haja vista que eles não podem ser instrumento de degradação dos direitos do ser humano, e assinala que:

¹⁶ *Ibidem*. Pg. 61.

¹⁷ ROCHA, Ubirajara. **A polícia em prisma**. São Paulo: Serviço Gráfico da Secretaria de Segurança Pública, 1964. Pg. 45 a 48.

Uma polícia arbitrária esbarra nos princípios do direito justo. Um desses princípios – assinala Roscoe Pound – consiste na proteção a integridade pessoal, verberando e punindo os danos injustos e as atitudes agressivas. (...) a polícia é uma obra da cultura, uma instituição que deve ser inimiga da arbitrariedade e do excesso.

Raciocínio e razão é o que deve embasar a atividade policial, segundo o mencionado autor¹⁸, tal como ocorre nos procedimentos da polícia na Inglaterra, onde sujeito e objeto da investigação se entrelaçam com cordialidade, haja vista que “uma polícia violenta empobrece o ambiente cultural da sociedade.”

O respeito ao direito à vida é o limite da atuação policial. Segundo José Vicente Tavares dos Santos, no artigo intitulado “A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência”:

o trabalho policial se realiza sempre na margem da vida, ou no limite da norma social, exercendo um poder de modo próximo ao excesso. As dificuldades em se compreender os fenômenos da violência, cada vez mais presentes na sociedade brasileira, e que afetam diretamente o trabalho policial, derivam da ausência de uma noção capaz de inserir a violência nas relações sociais de produção do social e, portanto, nas instituições.¹⁹

Sobre a prática da violência física ilegítima perpetrada por agentes estatais, Roberto Kant de Lima assevera que o abuso policial acaba sendo legitimado socialmente, como forma de investigação, sob o fundamento da necessidade incessante de desvendar o crime, *in verbis*:

A necessidade de descobrir a verdade através da confissão torna-se responsável pelo uso socialmente legitimado da tortura como técnica de investigação. A tortura física é cometida, evidentemente, contra a lei e contra a definição legal brasileira de direitos humanos. (...) Claro, a tortura é usada principalmente quando a pessoa envolvida na investigação é classificada como marginal – delinqüente ou pertencente a classes inferiores –, não possuindo status social e econômico e não estando ligado a nenhum grupo que possa punir os policiais pelo abuso de poder.²⁰

A respeito de tal legitimação, em artigo nominado “A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas”, Eduardo Paes Machado e Ceci Vilar Noronha evidenciam que “se, do ponto de vista oficial, a violência é um meio

¹⁸ *Ibidem*. Pg. 49.

¹⁹ SANTOS, José Vicente Tavares dos. **A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1), 1997. Pg. 155-167.

²⁰ LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2ª. edição. Rio de Janeiro, Forense, 1995. Pg. 84 e 86.

fácil de resolver os problemas da criminalidade, a população não demonstra recusar este meio.”²¹

As ações necessárias para o combate da criminalidade estão a serviço obrigatório das gestões urbanas, estaduais e federais, respectivamente, mas apesar de bastante recurso para investimento, pouco se vê.

A segurança pública é tarefa dos Estados, e a polícia é aparato investigativo ou de controle ostensivo do mesmo, devendo ser analisados os erros por parte dos profissionais e corrigidos para que haja uma maior harmonia por parte dos indivíduos que integram a sociedade brasileira.

A segurança é um direito do cidadão, entretanto, o Estado mostra-se incapaz de garanti-la de forma eficaz. Embora exista grande direcionamento econômico para o setor de segurança pública, sendo que o Brasil investe bilhões de reais, o país não consegue suprir as dificuldades, sendo que a incapacitação de profissionais na área de segurança é notória e gera muitos prejuízos para a mesma.

A violência policial é rotineiramente percebida no excesso do uso da força, sendo que, pela ignorância e pelo medo de agirem, muitas pessoas se privam de denunciar os abusos por parte de quem é de dever lhe proteger. A Lei 4.898/1965, que define casos de abuso de autoridade, é utilizada para reger o tratamento desses crimes que podem ser caracterizados por várias maneiras.

Os casos de violência policial com repercussão midiática são muitos, mas não são sempre tratados como violência, como problema. Além disso, faltam dados oficiais concretos que informem a dimensão e a gravidade desses abusos perpetrados por representantes do Estado, concebidos teoricamente para a salvaguarda da paz.

São variadas as causas do desvio policial, podendo ser externas ou internas ao agente: baixo salário, falta de regras claras, cultura institucional, desejo interno de vingança, propensão a assumir riscos, burocracia militar, corporativismo, dentre outras. A zona obscura dos dados oficiais encoberta a conduta desviante policesca e os reais índices de violação dos direitos humanos.

²¹ MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas.** In Sociologias: Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2002. Pg. 188-221.

A respeito dessa zona obscura, Gey Espinheira diz ser a institucionalização da violência passível de comprovação empírica, pois os agentes estatais estão, de maneira profunda e frequente, relacionados com o crime, haja vista que:

O número de policiais envolvidos em atividades ilícitas é impressionante, ainda que não tenha dados formais, isto é resultados de processos, e isto porque não é uma tradição brasileira, e baiana em particular, apurar-se cuidadosamente as denúncias oferecidas pelos cidadãos ou por organizações da sociedade civil contra agentes de segurança pública.²²

Gey Espinheira ainda fala no medo e na desconfiança das vítimas em denunciar abusos, além do corporativismo na apuração dos fatos, *in verbis*:

Na verdade as denúncias são aquém dos fatos registrados em virtude do medo, da desconfiança em relação à apuração dos abusos de poder. O espírito corporativo das forças de segurança pública cuida de dissolver queixas, denúncias e mesmo processos formais, finalizando apurações apenas dos casos mais escandalosos, desses que a mídia toma conta e escancara.²³

Igualmente, é corriqueiro deparar com a visão deturpada de que os direitos humanos e a segurança pública são colidentes. Muitas pessoas creem que apurar e acionar agressões empreendidas por policiais abateria as instituições que buscam aplicar as leis e, por conseguinte, fortaleceria os criminosos.

Nesta senda, ao discorrer sobre a relação entre direitos humanos, polícia e a visão dicotômica da sociedade, o sociólogo Ignácio Cano²⁴ diz que o Brasil tem problemas sérios de direitos humanos, mesmo que grupos de pessoas tenham buscado nos Poderes Legislativo e Executivo melhorias.

Para o referido autor, por aqui, direitos humanos são vistos como algo que atrapalha o combate ao crime e esclarece que segurança pública não é guerra:

Há um paradigma de guerra bélica permanente, de combate ao inimigo sempre interno. Há uma militarização muito grande. O Secretário de Segurança do Rio, em 1998, disse, quando lhe perguntaram sobre o elevado número de civis mortos pela polícia: “nós estamos agindo com energia, e nossa mensagem para os bandidos é que entreguem as armas porque estão sofrendo muitas baixas.” Esta é a visão de um general se dirigindo ao general do exército inimigo. “Se renda que nós vamos acabar com você! Você vai ser derrotado!” Só que não existe esse outro general

²² ESPINHEIRA, Gey. Proximidade e intolerância. *In Sociabilidade e violência: criminalidade no cotidiano de vida dos moradores do Subúrbio Ferroviário de Salvador*. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2004. Pg. 199.

²³ *Ibidem*. Pg. 200.

²⁴ CANO, Ignácio. Nós e eles: direitos humanos, a polícia e a visão dicotômica da sociedade. *In Direitos Humanos: temas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001. Pg. 118 e 119.

inimigo e, portanto, a rendição é impossível. Não tem um exército organizado, o crime é muito pulverizado. Segurança pública não é guerra.

Com base na doutrina da justiça transicional, consubstanciada em um conjunto de medidas de manifestação da verdade, recobrimento e exposição da memória, agenciamento da justiça, reparação das vítimas e proposição de reformas institucionais, referentes aos crimes contra a humanidade perpetrados durante o período da ditadura militar, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade revela que graves violações aos direitos humanos ainda permanecem em tempos atuais.

Para Marlon Alberto Weichert²⁵, tal Comissão concluiu que o Estado continua a cometer transgressões aos direitos dos cidadãos, de maneira grave, seguindo padrões desenvolvidos durante a ditadura, mesmo sem motivações políticas:

Embora não haja perseguição política, as forças de segurança persistem adotando a tortura, as execuções sumárias e o desaparecimento forçado de pessoas como instrumentos de investigação e repressão ao crime comum. (...) O teor desta conclusão vai ao encontro da percepção geral dos ativistas de direitos humanos e de parte da doutrina, que relaciona a impunidade e a falta de revelação da verdade com a permanência de práticas autoritárias e violadoras de direitos humanos.

Tendo em vista os ideais constantes no texto “Estado de Exceção”, escrito por Giorgio Agaben²⁶, filósofo italiano, a respeito do estado de exceção e da garantia da lei e da ordem, infere-se que a realidade brasileira, na área de segurança pública, justiça e cidadania, consiste no uso de práticas relacionadas ao estado de exceção, que se caracteriza pela anulação de direitos essenciais, garantidos pelas Constituições, como as liberdades individuais.

Da leitura dos escritos de Agaben, é patente que muitas nações apelam ao estado de exceção, geralmente com base na alegação de um perigo externo de caráter extraordinário, que coloque em risco a integridade e a segurança da nação, como o terrorismo. Assim, o Estado sente-se no direito, para a proteção de seus domínios, de suspender as garantias legais atinentes aos indivíduos.

Hélio Bicudo²⁷, ao historiar sobre o Esquadrão da Morte, episódio de violência institucional ocorrido no final da década de 60 e início da de 70, nos Estados de São

²⁵ WEICHERT, Marlon Alberto. **O relatório da Comissão Nacional da Verdade. In Temas Atuais do Ministério Público Federal.** Org. Edilson Vitorelli. Salvador: JusPodivm, 2006. Pg. 43.

²⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Capítulo 1. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004.

²⁷ BICUDO, Hélio Pereira. **Meu depoimento sobre o esquadrão da morte.** São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976. Pg. 24 e 25.

Paulo e do Rio de Janeiro, narra como a violência perpetrada pela polícia foi exacerbada sob o argumento da restauração da lei e da ordem, que na verdade fundou-se em ideais do regime autoritário:

Alguns policiais, no desejo de manter o prestígio da Polícia Civil, resolveram, sem medir conseqüências, dar corpo as estatísticas de eficiência através da eliminação pura e simples de marginais, contando para isso com o apoio da cúpula da instituição e até mesmo do Governador do Estado.

De igual maneira, Caco Barcellos²⁸, em seu romance policial sobre tal esquadrão, expõe que atos de extermínio perpetrados pela polícia não sofreram mudanças, tampouco foi compelida pelo Poder Público, tanto na ditadura, quanto no regime democrático.

Durante os anos do regime militar, os governadores Abreu Sodré e Paulo Egídio Martins sempre apoiaram em público ações enérgicas da PM durante o policiamento. O mais notório incentivador foi o engenheiro Paulo Salim Maluf, que governou São Paulo de 79 a 82. Nesse período, os policiais militares passaram a matar em média uma pessoa a cada trinta horas, aproximadamente trezentas por ano. (...) A partir de 1990 se observa um grande incentivo aos homens da ROTA, que ganharam equipamentos e carros novos. (...) A violência dos matadores bateu todos os recordes.

O “direito penal do inimigo” é uma prática cada vez mais presente no Brasil, ainda que não explicitamente. Tal doutrina foi idealizada pelo jurista alemão Günther Jakobs, no ano de 1985, e prega que determinadas pessoas não merecem ter a proteção do direito, haja vista serem inimigas da sociedade, ou até mesmo do Estado.

Jakobs²⁹ propõe a distinção entre um direito penal para o cidadão, chamado de *Bürgerstrafrecht* e caracterizado pela manutenção da norma, e um direito penal para os inimigos, chamado de *Feindstrafrecht*, voltado para o combate aos perigos, sendo permitido que qualquer meio disponível seja utilizado para punir tais inimigos. Veja-se:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. (...) O Direito penal do cidadão mantém a

²⁸ BARCELLOS, Caco. **Rota 66 – a história da polícia que mata**. São Paulo: Globo, 1992. Pg. 127 e 128.

²⁹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. Pg. 30.

vigência da norma, o direito penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos.

Na realidade da sociedade brasileira no campo da segurança pública, diante à busca incessante ao criminoso, seja pela guerra ao tráfico de drogas (nível macro), seja pelo domínio de uma vingança privada de muitos agentes estatais contra o autor do delito (nível micro), o estado de exceção está presente em práticas policiais “tupiniquins”.

Ao tratar das perspectivas de reformas legislativas e constitucionais na segurança pública no Brasil, em comparativo com o sistema de Portugal, Hudson Palhano de Oliveira Galvão³⁰ perfilha do entendimento de que deve haver desvinculação das polícias militares estaduais do Exército brasileiro e unificação das polícias estaduais em uma única corporação de natureza civil. Sua ideia se baseia na forma como o policial é preparado, bem como na busca de melhorias na prestação do serviço de segurança pública:

Manter organizações policiais com estruturas militares, à semelhança do Exército, é algo anacrônico, que viola o próprio sistema de direitos fundamentais dos cidadãos administrados, pois o Estado acaba por treinar e armar servidores públicos, que são remunerados pelo erário público, que é constituído pelos tributos pagos pelos contribuintes, ou seja, pelos cidadãos, para muitas vezes tratar este mesmo cidadão como um inimigo, até se prove o contrário, e aí ocorrem as imensuráveis reclamações acerca da truculência da Polícia Militar contra o cidadão de bem.

E complementa:

Entende-se que a natureza civil da polícia é mais adequada para o trabalho do policial, que precisa exercer o seu mister entre criminosos e cidadãos de bem, de maneira que o treinamento adequado para este servidor público não deve ser militar, pois a lógica do treinamento militar é outra, é a lógica da aniquilação do inimigo.

Ao discorrer sobre a relação entre a polícia e os direitos humanos em um espaço de contradições sociais, o antropólogo Santiago Villaveces-Izquierdo³¹ retrata questões relacionadas entre as instituições legais e a polícia, dentre as quais:

³⁰ GALVÃO, Hudson Palhano de Oliveira. A segurança pública no Brasil e em Portugal: perspectivas de reformas legislativas e constitucionais. *In Revista dos Tribunais*. Ano 102. Volume 935. Setembro/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 117 a 163.

³¹ VILLAVECES-IZQUIERDO, Santiago. **A polícia: direitos humanos em um espaço de contradições sociais**. *In Direitos Humanos: temas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Mauad, 2001. Pg. 112.

A primeira é entender que a polícia, como qualquer instituição – incluindo as judiciárias -, está situada em um dos lugares onde a cultura é enunciada. Quero dizer, as instituições do estado são lugares onde a cultura é produzida, não só reproduzida. Desta forma, podemos falar das instituições, como da polícia, como espaços onde as contradições sociais são atualizadas performaticamente, ou seja, de maneira dinâmica e constante.

E finaliza que a polícia também tem características performáticas, das quais brota uma função interpretativa, que não é somente das leis, acrescente-se o entender da cultura própria da sociedade da qual integra, assim:

A polícia como instituição e o policial como sujeito então não são só produtos da cultura, como também *brokers* de cultura, agentes com uma enorme função interpretativa. E aí quero enfatizar que, como locus de enunciação e interpretação, as instituições públicas estão atravessadas totalmente pelas contradições, ambiguidades, paradoxos, autoritarismos e exclusões próprias da sociedade.

A transformação do mundo por meio de palavras e a construção de uma realidade social por meio de enunciados decorrem de o chamado poder simbólico, estudado por Pierre Bourdieu³². A existência de um campo social na sociedade acontece de modo efetivo quando ocorre declaração e, por conseguinte, distinção dos outros campos sociais.

Nesta senda, a polícia é tida como um campo social, cujo exercício do poder simbólico corresponde ao papel de levar segurança aos cidadãos, com a manutenção da paz social e a resolução dos fatos violadores de bens jurídicos caros na sociedade. O poder simbólico da polícia, para ser efetivo, requer que o povo a reconheça como autoridade, haja vista suas funções exercidas na arena. Tal poder estaria consolidado quando a polícia exercer suas funções conforme o direito, ou seja, sem arbitrariedades.

Portanto, quando a polícia ultrapassa os limites legais de sua atuação, pratica uma violência física, moral ou simbólica, devendo esta ser contida por outros campos sociais, que tenha poder de controle, tal qual o Ministério Público.

³² BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro. Bertrand. 2000.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 HISTÓRICO E CONCEITO

Não obstante controversa, saber as origens do Ministério Público é salutar para compreender o papel desempenhado pela Instituição na defesa da sociedade. A formação histórica abarca o período da antiguidade, na qual se observa traços da instituição no *magiaí*, funcionário real do Egito, há mais de quatro mil anos, nos *éforos* espartanos ou nos *thesmotetis* ou *tesmótetas* da Grécia, dentre outros.

Carlos Roberto de Castro Jatahy³³ leciona que é árdua a tarefa de precisar o surgimento:

A busca por raízes do Ministério Público na antiguidade tem severos críticos, como Roberto Lyra, que em suas pesquisas concluiu no sentido de que “os gregos e romanos não conheceram, propriamente, a instituição do Ministério Público”, apesar de existirem cargos e funções similares àquelas atualmente exercidas pela Instituição na Antiguidade. De fato, no Egito, há quatro mil anos, segundo Vellani, havia o “Magiaí”, funcionário real do Faraó que deveria ser “a língua e os olhos do Rei”, castigando os criminosos, reprimindo os violentos e protegendo os cidadãos pacíficos; acolhendo os pedidos do homem justo; sendo o pai do órfão e o marido da viúva. Vislumbram-se nessas atividades, ainda que de maneira remota, funções que hoje são deferidas ao Ministério Público, tais como a persecução criminal (...).

Ao tratar das raízes remotas e da controvérsia sobre a origem, Hugo Nigro Mazzilli³⁴ diz que “outros buscam na Antiguidade clássica os traços iniciais da instituição, ora nos *éforos* de Esparta, ora nos *thesmotetis* ou *tesmótetas* gregos, ora nas figuras romanas dos *advocati fisci*(...), dos *procuratores caesaris*.” E complementa:

Na idade média também se procura encontrar algum traço histórico da instituição nos *saions* germânicos, ou nos *bailios* e *senescais*, encarregados de defender os senhores feudais em juízo, ou nos *missi dominici*, ou nos *gastaldi* do direito longobardo, ou ainda no *Gemeiner Anklager* da Alemanha (literalmente “comum acusador”), encarregado de exercer a acusação, quando o particular permanecia inerte.

³³ JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito: Perspectivas Constitucionais de Atuação Institucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pg. 07 e 08.

³⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista**. 8. ed rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Pg. 37 e 38.

Ainda segundo Mazzilli³⁵, este considera o surgimento da Instituição na França, com a edição da Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo, por dispor, de modo objetivo, sobre os Procuradores do Rei. Tanto é que os termos *Parquet* e “magistratura de pé”, ou *magistrature debout*, é muito utilizado como Ministério Público e denota assoalho, tendo em vista que tais procuradores do rei permaneciam primeiramente no assoalho, de pé, ao contrário dos julgadores, que ficavam sentados.

Salienta Ronaldo Porto Macedo Júnior³⁶, ao tratar da evolução histórico-institucional do Ministério público, que este surge após a separação dos poderes no Estado Moderno:

No contexto do Estado Moderno, o Ministério Público surge como uma reação contra a excessiva concentração de poderes na figura do monarca. Nesta época, o Ministério Público surge orientado basicamente pelos seguintes princípios: I. a superação da vingança privada (só possível ao poderoso e ao rico); II. entrega da ação penal a um órgão público tendente à imparcialidade; III. a distinção entre juiz e acusador; IV. tutela dos interesses da coletividade e não só daquele do fisco do soberano. V. execução rápida e certa das sentenças dos juízes.

Para Jatahy³⁷, a origem mais próxima é realmente na França, diante da junção dos cargos públicos de *avocat du roi* (defendia interesses patrimoniais do rei) com *procureur du roi* (denunciava e executava a sentença proferida contra violador da lei):

Com efeito, especificamente na “Ordennance” de Felipe IV, o Belo, em 1302, une-se a figura dos *avocat et procureur du roi*, também chamado de *les gens du roi*, numa única instituição, sendo certo que tais agentes públicos desempenhavam as funções de persecução penal e de tutela dos interesses do Estado e do soberano junto ao Poder Judiciário. (...) Note-se, entretanto, que a definição institucional do Ministério Público na França, nos padrões do que é hoje, só ocorreu após o conturbado período que se seguiu à Revolução Francesa de 1789, com o movimento de Codificação patrocinado por Napoleão, adotando-se o perfil atualmente existente naquele país.

Infere-se que a Magistratura de Pé, *a priori*, cuidava de interesses dos monarcas, mas, gradualmente, desenvolveu-se para cuidar de interesses da sociedade. Isto é, o *Parquet* atual é bastante diferente da época antiga, pois

³⁵ *Ibidem*. Pg. 38 e 39.

³⁶ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Evolução institucional do Ministério Público brasileiro**. In Ministério Público: instituição e processo. Coord. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. São Paulo: Atlas, 1997. Pg. 38.

³⁷ *Ibidem*. Pg. 12 e 14.

assumiu inúmeras atribuições, não apenas de promover a ação penal, mas também de defesa de diversos direitos dos cidadãos.

Entrementes, no âmbito brasileiro, o Ministério Público surge do direito lusitano. No período colonial, segundo Macedo Júnior³⁸, as funções do Promotor de Justiça “na fiscalização da lei e da Justiça e no direito de promover a acusação criminal” foram mencionadas nas Ordenações Manuelinas de 1521, e nas Filipinas de 1603. Nesse período, funcionava somente a primeira instância da Justiça. Na hipótese de recurso, o caso era remetido para Lisboa. Também não havia ainda órgão especializado do Ministério Público. Mas, no ano de 1609, tudo mudou:

Com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, foi definida pela primeira vez a figura do promotor de justiça que, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, integrava o Tribunal composto 10 desembargadores. (...) Em 1751, foi criada outra Relação na Cidade do Rio de Janeiro. Esta viria a transformar-se em Casa de Suplicação do Brasil em 1808, cabendo-lhe julgar recurso da Relação da Baía. Nesse novo tribunal o cargo de promotor de justiça e o cargo de procurador dos feitos da Coroa e Fazenda separaram-se e passaram a ser ocupados por dois titulares. Era o primeiro passo para a separação total das funções (...), somente tornada definitiva com a Constituição Federal de 1988.

Durante o Império, a Constituição de 1824 não mencionou nada a respeito da Instituição, embora tenha especificado atribuições do promotor na persecução criminal, também retratado no Código de Processo Criminal (1832).

Preleciona Mazzilli³⁹ que, na era Republicana, a Constituição de 1891 nada falava sobre o Ministério Público, embora tenha criado o cargo de Procurador-Geral da República. Foi em 1934 que a Constituição tratou o *Parquet* como instituição, em capítulo próprio, assim como a de 1946, mas a anterior Constituição de 1937, durante a ditadura Vargas, houve retrocesso, diante da edição de apenas artigos esparsos sobre a escolha do PGR.

Nesse sentido, sobre o progresso e o anacronismo ocorrido na década de 30, nos doutrina Jutahy⁴⁰ que:

O constituinte de 1934, inspirado na Constituição alemão de Weimar(1919), que instituiu o Welfare State, fortaleceu, de forma pioneira, o Ministério Público nacional, numa nítida compreensão de sua importância em um Estado preocupado com a questão social, onde a atuação ministerial é primordial para a sua efetivação. A Constituição de 1937, editada sobre a

³⁸ *Ibidem*. Pg. 38 e 39.

³⁹ *Ibidem*. Pg. 51 e 52.

⁴⁰ *Ibidem*. Pg. 21.

ditadura de Vargas, gerou severo retrocesso na Instituição (...). Intuitivo concluir que, nos Estados onde a democracia não floresce e onde não se privilegiam os direitos fundamentais do homem, o Ministério Público não tem contornos constitucionais fortes.

Durante a ditadura militar (1964-1985), a *Lex Legum* de 1967 classificou o Ministério Público como órgão do Poder Judiciário. Já a Constituição de 1969 determinou ser órgão do Executivo. Na época, “houve um notável crescimento das atribuições do chefe do Ministério Público da União, porque nomeado e demitido livremente pelo presidente da República”, conforme assevera Mazzilli.⁴¹

Entre as décadas de 60 e 80, ainda durante a ditadura, diversas legislações trouxeram novas atribuições ao Ministério Público, seja como fiscal da lei, seja como demandista em assuntos transindividuais, dentre as quais a Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) e a Lei de Ação Pública (Lei n. 7.347/1985).

Na década de 80 a Instituição galgou patamares mais importantes. O momento era de transição democrática, pois diversos setores da sociedade queriam por fim ao regime ditatorial brasileiro.

Diaulas Costa Ribeiro⁴² expõe que, após o fim da ditadura militar, houve um anteprojeto e sete projetos constitucionais que culminaram na Lei Maior atual, sendo que:

Quanto ao Ministério Público, constava do anteprojeto a maioria das mudanças que acabaram feitas, como autonomia administrativa, financeira e dotação orçamentária própria, eleição dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dentre os integrantes da carreira, função de defesa do regime democrático (*o que foi copiado da Constituição portuguesa de 1976*), da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promoção privativa da ação penal pública e o fim da defesa do Estado nos tribunais.

E conclui explicitando a razão das mencionadas propostas, advinda da chamada Carta de Curitiba:

Tais mudanças eram resultantes, principalmente, das contribuições contidas no documento *Carta de Curitiba*, elaborado em junho de 1986, por ocasião do 1º. Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações do Ministério Público, realizado na capital do Paraná. A *Carta de Curitiba* incluía a proposta do então Procurador-Geral da República

⁴¹ *Ibidem*. Pg. 55.

⁴² RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 59 e 60.

à Comissão, as conclusões do 4º. Congresso Nacional do Ministério Público, de 1985 (...).

Com a Carta Republicana de 1988, o Ministério Público ganhou um novo perfil, sendo considerado como órgão de função essencial à Justiça, dentro da organização dos poderes.

Diante dos comandos encartados na nova ordem constitucional, foram editadas as Leis n.º 8625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, tratando sobre regras gerais para a organização do Ministério Público estadual; e a Lei Complementar Federal n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Ao abordar a mudança do perfil constitucional do *Parquet*, doutrina Macedo Júnior⁴³ que seus membros passaram a “definir-se fundamentalmente por suas atribuições como *órgão agente em favor dos interesses sociais*. Nesse sentido, tornou-se uma espécie de *ombudsman* não eleito da sociedade brasileira”.

Igualmente, João Lopes Guimarães Júnior⁴⁴ assinala que:

O Ministério Público brasileiro passou por um processo recente de notável evolução institucional, quando novas e relevantes funções foram-lhe conferidas pelo ordenamento jurídico e aos seus membros foram outorgadas garantias constitucionais inéditas. Não seria exagero afirmar que temos hoje, no Brasil, um perfil de Ministério Público inteiramente novo, engrandecido em suas responsabilidades e no compromisso direito com a defesa do Estado de Direito.

Reza a cabeça do artigo 127 que o órgão “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”. Sobre o caráter permanente, é por intermédio do Ministério Público que o Estado manifesta a sua soberania. Para garantir tal manifestação, o constituinte proibiu de maneira implícita que qualquer reforma do texto constitucional abolisse ou desfigurasse a Instituição.

A permanência de caráter nacional é uma garantia institucional basilar, uma cláusula pétrea, relacionada à própria natureza jurídica do Ministério Público, cujas atribuições constitucionais, à luz dos direitos fundamentais, estão pautadas notadamente na promoção da transformação social.

A respeito desse caráter da permanência, Bulos⁴⁵ relata que o *Parquet*:

⁴³ *Ibidem*. Pg. 52.

⁴⁴ GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **Papel Constitucional do Ministério Público**. In Ministério Público: instituição e processo. Coord. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. São Paulo: Atlas, 1997. Pg. 90.

Constitui órgão da manifestação viva da soberania estatal, sendo dinâmico e combativo na defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses maiores da sociedade. Daí sua competência para promover ações cíveis e penais. Numa palavra, detém capacidade postulatória para a abertura do inquérito civil, de ação penal pública, de ação civil pública (...).

Com relação à essencialidade para a função jurisdicional estatal, a doutrina aponta dois erros, um por dizer menos do que deveria, pois o Ministério Público exerce inúmeras outras funções, que independem da função jurisdicional, e outro por dizer mais do que deveria, já que há vários processos judiciais em que não se faz necessária a participação do Ministério Público.

Nesse sentido, no tocante ao texto constitucional dizer menos, Mazzilli⁴⁵ leciona que:

O Ministério Público tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional, como a fiscalização de fundações e prisões, nas habilitações de casamento, na homologação de acordos extrajudiciais, na direção de inquérito civil, no atendimento ao público, nas funções de *ombudsman*.

Por outro lado, com relação ao fato do dispositivo em comento dizer mais o que deveria, o referido autor diz que a Instituição:

Não oficia em todos os feitos submetidos à prestação jurisdicional, e sim, normalmente, apenas naqueles em que haja algum interesse indisponível, ou, pelo menos, transindividual, de caráter social, ligado à qualidade de uma das partes ou à natureza da lide.

Logo, juntamente com a advocacia pública e privada, bem como a defensoria pública, o Ministério Público é uma das instituições que pode provocar a atuação do Poder Judiciário, posto que, sem provocação, não haveria prestação jurisdicional, diante do princípio processual da inércia.

Também, a Magistratura de Pé é responsável por agir de maneira extrajudicial na defesa dos interesses da sociedade, utilizando-se de instrumentos conferidos pela Constituição e regulados na legislação correlata, a exemplo da Recomendação e dos Compromissos de Ajustamento de Conduta.

2.2 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E AUTONOMIA

⁴⁵ *Ibidem*. Pg. 1402.

⁴⁶ *Ibidem*. Pg. 120 e 121.

O Ministério Público tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, conforme reza o art. 127, § 1º, da Carta Política de 1988.

A unidade estabelece que os integrantes da Instituição formam um só órgão, sob a direção única de um Procurador-Geral, dentro de cada Ministério Público estadual e da União, não havendo unidade entre o Ministério Público Federal e o dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

É indivisível por causa dos membros se substituírem uns pelos outros. Bulos⁴⁷ esclarece que tal princípio é “corolário das própria ideia de unidade do Ministério Público; daí que o *Parquet* não pode ser subdividido internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si.”

A independência funcional significa que não existe hierarquia no nível funcional, só havendo na seara administrativa. Os membros do Ministério Público resolvem o que e como fazer, desde que respeitem os limites da lei, sem a intromissão de outros membros ou órgãos ministeriais.

Bulos⁴⁸ expõe que a independência funcional “impede retaliações e reprimendas à atuação de seus membros. Por isso, seus integrantes só devem dar satisfações funcionais à Constituição, às leis e ao bom senso.”

Importante ressaltar que a independência funcional é diversa da chamada autonomia funcional. Nessa, o Ministério Público pode atuar e agir livremente, nos moldes da lei, sem a intercessão de outros órgãos estatais, conforme previsão constitucional, em seu artigo 127, § 2º, *in verbis*:

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Com relação à autonomia administrativa, esta consiste na iniciativa legislativa para alvitar a criação e extinção de seus cargos e de serviços auxiliares, com provimento mediante concurso de provas ou de provas e títulos, além de iniciativa de lei complementar atinente à organização, às atribuições e ao estatuto da Instituição.

⁴⁷ *Ibidem*. Pg. 1406.

⁴⁸ *Ibidem*. Pg. 1406.

A autonomia financeira versa na possibilidade de organizar sua própria proposta orçamentária e gerir a aplicação de seus recursos, conforme dispõe o art. 127, § 3º, da Constituição Federal: “O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Insta observar que, em complemento à autonomia e à independência funcional, tal autonomia orçamentária é essencial para o livre exercício das atribuições ministeriais, sendo que o Ministério Público propõe o seu orçamento, envia ao Poder Executivo, que não pode alterar a proposta e tão-somente encaminha ao Poder Legislativo, para deliberação.

Ademais, a autonomia administrativa e financeira não desobriga o *Parquet* da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nem isenta os administradores de ocasionais ações de responsabilização por má gestão dos recursos públicos, tais como a ação de improbidade administrativa e ação penal.

2.3 ORGANIZAÇÃO

O Ministério Público brasileiro é nacional e formado pelos Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados, conforme o disposto no art. 128 da Carta Magna. O da União abarca os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Observe-se que, em nosso ordenamento jurídico, não há Ministério Público Eleitoral, mas existem funções eleitorais do Ministério Público, realizadas em conjunto pelo MPF e MPE.

O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União sendo nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, desde que maiores de trinta e cinco anos, depois da aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, consoante o §1º do art. 128 da Constituição.

O mandato do PGR é de dois anos, permitida a recondução, sem limites. A destituição depende da autorização prévia da maioria absoluta do Senado Federal, sendo iniciativa do Presidente da República, vide o art. 128, §2º, da CF. Além da

destituição, o PGR pode perder o cargo via condenação por crime de responsabilidade, o chamado *impeachment*.

No âmbito do MPE e MPDFT, diz o art. 128, §3º, da CF, que o chefe da Instituição, o Procurador-geral de Justiça, será nomeado pelo Governador em meio a uma lista tríplice composta por integrantes da carreira, após eleição interna, na forma da lei respectiva, para mandato de dois anos.

Cumpre assinalar que é permitida uma única recondução, sendo forçoso que o candidato tenha integrado novamente a lista tríplice. Ressalva-se a regra da única recondução a hipótese de nova investidura incontinua à derradeira gestão do reconduzido.

Sobre a eleição formadora da lista tríplice, participam da votação todos os membros da carreira em atividade, inclusive os promotores não vitalícios e/ou substitutos. Para concorrer ao cargo de PGJ não é necessário pertencer à instância mais elevada da instituição para ser candidato, ou seja, não precisa ser Procurador de Justiça, Promotor de Justiça também pode chefiar a Instituição.

Determina o art. 128, §4º, da Lei Maior, que “os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.” Além disso, o PGJ também pode responder a processo por crime de responsabilidade.

2.4 FUNÇÕES E GARANTIAS

As funções “parquetinianas”, como já dito, foram ampliadas pela Constituição Federal de 1988, conferindo ao Ministério Público o *mister* de defensor da sociedade, seja na seara penal, em razão da titularidade exclusiva da ação penal pública, seja na seara cível, por ser o fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*), o que inclui a fiscalização dos demais Poderes Públicos, bem como a defesa da legalidade e da moralidade administrativa.

Pelo art. 127 da Carta Republicana, o Ministério Público é incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A defesa da ordem jurídica não denota que se deva velar pelo cumprimento de todas as leis nacionais, mas somente daquelas que relacionadas com as finalidades motivais da Instituição.

Importante assinalar que existem funções que são vedadas aos Promotores e Procuradores, não podendo haver a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, como determinada o art. 129, inciso IX, da CF.

Ao discorrer sobre defesa do regime democrático, Bulos⁴⁹ diz ser impossível:

Imaginar democracia sem liberdade, do mesmo modo que não se pode pensar em Ministério Público dependente, omissivo, pequeno, subserviente a interesses do governo ou dos governantes. Trata-se de instituição Magna da República, indispensável ao cumprimento das leis, à preservação da paz e da liberdade.

Com relação à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o mesmo autor assinala que a indisponibilidade é necessária para a atuação ministerial:

A indisponibilidade do interesse, seja relativa, seja absoluta, é o *præ* da atuação funcional do *Parquet*. Até os interesses individuais, singulares, disponíveis, clássicos etc. sujeitam-se à sua competência, desde que a tutela a pleitear convenha à coletividade. Eis aí o grande detalhe.

São funções institucionais do Ministério Público, em rol *numerus apertus*, o que permite o exercício de outras funções, desde que compatíveis com sua finalidade institucional, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 129:

- a) promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- b) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- c) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- d) promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- e) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

⁴⁹ *Ibidem*. Pg. 1403.

- f) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- g) exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- h) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- i) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A respeito dessas funções, Mazzilli⁵⁰ perfilha do entendimento de que, na verdade, são os instrumentos de atuação:

Após apontar no art. 127, *caput*, as finalidades do Ministério Público – que são suas funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição passou no art. 129 a relacionar o que chamou de suas funções institucionais, quando na verdade são seus instrumentos de atuação funcional (ações públicas, inquéritos civis, requisições etc..).

Os membros do Ministério Público são abarcados por garantias que permitam exercer, sem medo de represálias políticas, suas funções institucionais. Leciona José Afonso da Silva⁵¹ que:

Como *agentes políticos*, os membros do Ministério Público precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções, não sendo privilégios pessoais as prerrogativas da *vitaliciedade*, a *irredutibilidade de subsídio*, na forma do art., 39, § 4º. (EC-19/98) e a *inamovibilidade* (art. 128, § 5º, I), que se lhes reconhecem a todos, mas *garantias* necessárias ao pleno exercício de suas elevadas funções que incluem até mesmo o poder-dever da ação penal contra membros dos órgãos governamentais.

A garantia da vitaliciedade regula que, após dois anos de exercício, o membro não pode perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado. Da vitaliciedade emana que não existe perda do cargo por decisão meramente administrativa. Assim, não há pena administrativa de demissão para membros do Ministério Público com mais de dois anos de exercício.

Além disso, é garantia a irredutibilidade de subsídio, que segue fixado na forma do art. 39, § 4º, com as ressalvas do disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, todos da Carta Política de 1988.

⁵⁰ *Ibidem*. Pg. 358.

⁵¹ *Ibidem*. Pg. 608 e 609.

Os membros são também inamovíveis, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Insta registrar que tais garantias não são privilégios, mas medidas assecuratórias para o cumprimento das atribuições constitucionais conferidas aos integrantes do *Parquet*, desde que utilizadas corretamente e em prol da sociedade.

A seguir serão detalhadas duas funções do Ministério Público que estão relacionadas ao objeto deste trabalho, quais sejam, a defesa dos direitos humanos e o controle externo da atividade policial.

2.4.1 Defesa dos direitos humanos

A dignidade humana é materializada por um conjunto de direitos ditos por “direitos humanos”. Filosoficamente, a dignidade humana é um direito essencial, além de ser um “princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio”.⁵²

Os direitos humanos foram conquistados no decorrer do desenvolvimento das civilizações e explicitados a partir de ideais revolucionários, sobretudo da Revolução Francesa. Têm como principais características:

- a) Universalidade: se destinam a todas as pessoas, independente de credo, raça, opção sexual, cor, nacionalidade etc.;
- b) Inviolabilidade: não podem ser inadimplidos por nenhuma pessoa ou autoridade;
- c) Indisponibilidade: não comporta renúncia;
- d) Imprescritibilidade: são perpétuos, isto é, não sofrem alterações com o transcurso do tempo;
- e) Complementaridade: devem ser interpretados em conjunto, não existindo separação absolutamente entre eles.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. 2.

Seus valores subjacentes de fraternidade, liberdade e igualdade, surgiram a partir de uma multiplicidade de fontes, abrangendo persuasões religiosas e as inquietações de justiça social. Eles estão arraigados na história mundial de batalhas, como as lutas pela liberdade, democracia e independência. Tais direitos estão divididos basicamente em 03 (três) gerações/dimensões:

- a) primeira: envolve a liberdade do ser humano (direitos civis e políticos), sendo oponível contra o Estado (liberdade negativa);
- b) segunda: se fundamenta no princípio da igualdade (direitos econômicos, sociais e culturais), identificando com a liberdade positiva (prestacional do Estado);
- c) terceira: de caráter coletivo, consagra o princípio da solidariedade, em vista da proteção do meio ambiente etc.;

Na lição de Fábio Konder Comparato⁵³, a ideia de direitos humanos foi evidenciada no decorrer dos derradeiros três milênios da civilização. O referido autor, em análise evolutiva desses direitos, assevera que as diretrizes basais da vida foram constituídas no período axial, notadamente entre 600 e 480 a.C., com base nos ideais propostos por pensadores gregos. Foi em tal período que brotou a conceito de igualdade entre os seres humanos.

Em que pese na Idade Média tenha imperado a noção de que os homens eram regidos por uma ordem divina, cujas regras deveriam ser observadas à risca, o prestígio da dualidade pessoa humana e Estado estava em lume embrionário. Para Enrico Eduardo Lewandovski⁵⁴:

na ordem política medieval, jamais se aceitou, de fato ou de direito, a idéia de que o indivíduo possuísse uma esfera de atuação própria, desvinculada da polis. Desconhecia-se completamente a noção de direitos subjetivos individuais oponíveis ao Estado.

Não se deve esquecer, entretanto, que o Cristianismo introduziu na história a crença do poder do indivíduo de, com base na fé, enfrentar o Estado, e o fundamento de que todos são filhos de Deus.

⁵³ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva.

⁵⁴ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional**. São Paulo: Forense, 1984. Pg.8

Com o Iluminismo, entre os séculos XVII e XVIII, o juízo de direitos humanos se aperfeiçoa, tanto é assim que o princípio da igualdade foi posto sob a ótica de que todas as pessoas são dotadas de direitos inerentes à condição humana. Logo, os direitos individuais não eram engenhos do Estado, pelo contrário, eram concebidos desde a própria existência humana, devendo, por isso, serem venerados, inclusive pelo Estado.

No pensamento liberal moderno, com base na filosofia grega, a liberdade individual foi definida contra os excessos estatais, advinda dos ideais da celebração de um contrato entre a sociedade e o Estado, doutrina esta denominada de Contratualismo, cujos expoentes são Hobbes, Locke e Rousseau.

Na lição de Thomas Hobbes, é imprescindível a existência de um órgão que garanta a segurança do ser humano, pois, este sofre naturalmente com a “guerra de todos contra todos”. Desta forma, verifica-se a alienação de sua liberdade ao Estado, quem detém o poder. Acaso a segurança não fosse garantida, o poder seria retirado do Estado.

Para John Locke, a pessoa humana é dotada de direitos fundamentais, tais como a vida, a liberdade e a propriedade, tanto que o Estado assumiu a liberdade individual com o escopo de bem garantir os direitos do cidadão. Assim como Hobbes, Locke ensina que as pessoas poderiam retomar a sua liberdade individual se o Estado não avalizasse os direitos.

Jean-Jacques Rousseau afirma que o contrato social surgiu como medida para afiançar a igualdade e a liberdade, utilizando-se da soberania do povo. Para que o bem comum fosse realizado, a liberdade era parcialmente cedida por seus titulares. Ademais, insta registrar que a teoria da tripartição do poder, proposta por Montesquieu, abarca a garantia do bom governo e o controle dos arbítrios.

A doutrina de Immanuel Kant prega que o Estado além as leis instituídas pelos cidadãos, constituindo-se a liberdade um imperativo categórico essencial para se arquitetar a figura humana.

Tal doutrina contribuiu para a edificação dos direitos humanos, pois Kant preleciona que a pessoa existe com um fim em si mesmo, fato ensejador da felicidade própria e da dignidade. Assim, não é suficiente ao ser humano a obrigação

negativa de não prejudicar outrem, soma-se a isso a necessidade de promover ações em busca da felicidade alheia.

Nesta esteira, os direitos humanos não podem ser desrespeitados por ninguém, nem pelos próprios indivíduos, nem pelo Poder Público, pois são invioláveis. Igualmente, não podem ser objetos de perda do direito em razão do decurso do tempo, ou melhor, são imprescritíveis, sem esquecer que não será válida a renúncia por parte de seus titulares.

Conceitualmente, Paulo Henrique Portela⁵⁵ preleciona que direitos humanos são “aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie”.

Conforme escólio de Sérgio Resende de Barros⁵⁶, os direitos humanos são: “poderes-deveres de todos para com cada um e de cada um para com todos, a fim de realizar o ser humano em cada indivíduo humano com a dignidade alcançada pela civilização da humanidade no momento histórico presente.” E arremata:

Conjugando direitos-princípio (direitos principais) com direitos-instrumento (direitos operacionais), entra em ação um só e mesmo instituto – os direitos humanos – para um só e mesmo fim: realizar toda essência humana em toda a existência humana. Na verdade de sua fundação histórica, seja no tempo presente, seja ao longo do tempo passado, os direitos humanos constituem uma totalidade. Nesse todo, aos direitos mais abstratos e gerais – como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à fraternidade, à felicidade, à segurança – convém chamar direitos humanos principais, porque são princípios de outros direitos mais particulares, que neles se fundamentam para operacionalizá-los em situações concretas.⁵⁷

Infere-se, portanto, que os direitos humanos são um conjunto de atributos e condutas, apropriado para afiançar a propriedade capital do ser, consubstanciada na dignidade, de maneira a outorgar a todos, sem distinção, a realização dos imperativos arraigados em sua qualidade de pessoa humana.

⁵⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2010. Pg. 615.

⁵⁶ BARROS, Sérgio Resende de. **A difusão dos direitos humanos fundamentais**. In *Direitos Fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. Pg. 37.

⁵⁷ *Ibidem*. Pg. 38.

Amartya Sen⁵⁸ assevera que o apelo aos direitos humanos tem sido utilizado em variados fins, inclusive na resistência à tortura e à prisão arbitrária, pois qualquer pessoa possui direitos que os outros devem respeitar.

Diante do constitucionalismo moderno, a Constituição Federal de 1988 sobreveio de carga normativo-valorativa, ajustando e demarcando a atuação do Estado, que passou a ter como baliza os princípios fundamentais, que solidificam formalmente no âmbito interno os direitos humanos.

Deste modo, restou suplantada a fase na qual o Estado era regulado por uma ingerência menor, isto é, com uma restringida submissão à lei, bem como sem uma constituição com carga normativa material.

Ora, os princípios e direitos fundamentais previstos na Carta Republicana são os vetores capitais da ação estatal, de maneira especial aqueles relacionados com a efetivação do valor maior da dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988, dentre normas definidoras de direitos e de garantias, preconiza que ninguém será torturado nem sofrerá tratamento degradante ou desumano. A organização da polícia deve estar correlata com o movimento de afirmação das liberdades e dos direitos encartados na Lei Maior e em documentos de direito internacional.

Além disso, na Carta Política verifica-se o primado “segurança cidadã”, a qual se tornou mais consistente, diferenciando-se dos artifícios de segurança pública vigentes à época do autoritarismo. Aspecto importante para a configuração da paz social, a segurança pública está presente na Constituição como um dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, sendo a atividade policial um dos instrumentos a ela relacionados.

Neste íterim, ante as situações abordadas, é salutar ter em mente que no Estado Democrático de Direito brasileiro existem premissas relacionadas com as doutrinas da proibição do retrocesso social e da proteção deficiente estatal.

Ao tratar da transformação e efetivação do estado democrático por meio dos direitos fundamentais sociais, sinaliza Ricardo Lorenzi Pupin⁵⁹ que

⁵⁸ SEM, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Pg. 390.

⁵⁹ PUPIN, Ricardo Lorenzi. **Os direitos fundamentais sócias como elementos necessários de transformação e efetivação do estado democrático**. In **Direitos Fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. Pg. 72.

O Estado democrático de direito deve ser organizado politicamente de forma a aplicar seu monopólio coercitivo em função da efetivação de seus objetivos fundamentais, garantindo a manutenção dos direitos do homem como fenômeno social. Como organização política detentora desse monopólio tem como único e exclusivo objetivo satisfazer seus governados, buscando a efetivação dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos e, assim, da ordem social.

Assim, é salutar para o Estado Democrático de Direito que o exercício do poder estatal, tal qual o exercido pelas polícias, tenha balizes bem definidas e seja submetido a controle, seja interno, seja externo, com o escopo de proteger os cidadãos contra abusos.

Como dito alhures, o Ministério Público foi adjudicado a defender os direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, devendo promover as medidas necessárias para a sua garantia.

Mazzilli⁶⁰, ao abordar as funções ministeriais, nomeia o Ministério Público como sendo um defensor do povo, posto que lhe coube zelar pelo efetivo respeito do poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal:

A Constituinte confiou na instituição do Ministério Público, já organizado em carreira em todo o país: conferiu-lhe as funções e os instrumentos para assumir novos e relevantes encargos, totalmente compatíveis com sua destinação. Assegurou-lhe, pois, notável crescimento, em especial quanto às suas garantias, funções e instrumentos. Embora sem evidentemente lhe tornar exclusiva a defesa dos direitos nela assegurados, conferiu ao Ministério Público a tarefa de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos previstos na própria Constituição, o que corresponde à figura do *defensor do povo*, ainda que desta expressão não se tenha valido.

Entretanto, foi criado pela LC 75/93, no Ministério Público Federal, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a atribuição para agir na defesa dos direitos humanos. As Leis Orgânicas do MPE também determinaram a estruturação de órgãos de defesa dos direitos humanos.

Na Bahia, a Lei Orgânica do MP⁶¹ (LC n. 11/1996) criou cargos especializados de Promotor de Justiça com funções judiciais e extrajudiciais do Ministério Público em diversas áreas de atuação, *v.g.*, Promotor de Justiça da Cidadania, cuja

⁶⁰ *Ibidem*. Pg. 373.

⁶¹ BAHIA. **Lei Complementar n. 11/1996**. Salvador: 1996. Disponível em f>. Acesso em 30/03/2017.

atribuição é a garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos nas áreas de direitos humanos, saúde e meio ambiente do trabalho, educação, idosos e portadores de necessidades especiais.

A citada Lei Orgânica do MP baiano ainda diz que os cargos de Promotor de Justiça poderão ser, nos termos do seu art. 266, §6º:

I - especializados, quando na sua nomenclatura houver indicativo de espécie de infração penal, de relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;

II - criminais, quando na sua nomenclatura houver a expressão "Criminal", sem distinção da espécie de infração penal ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;

III - cíveis, quando na sua nomenclatura houver a expressão "Cível", sem distinção da natureza da relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;

IV - cumulativos ou gerais, quando na sua nomenclatura não houver qualquer dos indicativos referidos nos incisos anteriores.

Os direitos humanos devem ser entendidos ainda como instrumento de repressão aos seus violadores, mantendo ligação com o direito penal, a fim de sancionar atos graves, bem como inibir condutas violentas.

Mas não se pode olvidar dos demais ramos do direito, tal qual o administrativo, seja para punir administrativamente os agentes violentos, seja para manejar medidas que consolidem políticas públicas relacionadas ao tema, além do direito difuso, voltado a concretização dos direitos humanos por parte do Ministério Público, mediante uso de instrumentos a seguir estudados. De tal modo, permitir-se-á a construção de uma sociedade mais tranquila e protegida.

O sociólogo Ignácio Cano⁶², ao tratar da relação entre direitos humanos, polícia e a visão dicotômica da sociedade, falou que direitos humanos não estão relacionados apenas à atividade policial, mas também aos operadores do direito, os quais têm responsabilidade sobre a situação, não podendo ficar alheios ao problema:

⁶² CANO, Ignácio. Nós e eles: direitos humanos, a polícia e a visão dicotômica da sociedade. *In* **Direitos Humanos: temas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001. Pg. 119.

Quando se pensa em violações aos direitos humanos, mesmo aos mais básicos, é importante não pensar só em polícia. Às vezes parece que só o policial da ponta é responsável. O delegado não tem culpa de nada, o promotor muito menos, e o juiz nem se fala. Só que nós temos, por exemplo, documentados vários casos de execução (com disparos à queima-roupa, balas nas costas etc.) que o promotor manda arquivar e o juiz aceita. No nosso sistema judiciário, se o promotor não colaborar, nada pode ser feito.

Ex positivis, compete ao Ministério Público, tanto na esfera federal, quanto na estadual, a defesa dos direitos humanos por meio de instrumentos que lhes são calhados, de maneira especial, a ação civil pública, o inquérito civil, o poder de notificação e requisição de informações e documentos, a requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, o manejo da ação penal pública, dentre outros, previstos na legislação de regência.

2.4.2 Controle externo da atividade policial

Conceitualmente, no âmbito do direito administrativo, controlar é a capacidade de vigiar, nortear e ajustar a conduta funcional de um poder, órgão ou autoridade, sendo considerado interno quando realizado pela própria instituição; e externo quando o órgão que fiscaliza é diverso daquele praticante da conduta.

O controle interno visa apurar e sancionar, administrativamente, os agentes policiais que praticam abusos, mas, por o órgão controlador fazer parte da própria estrutura organizacional do controlado, a tendência ao corporativismo é uma realidade.

O controle externo nada mais é que um instrumento de amparo de direitos fundamentais da pessoa humana. Vale transcrever as palavras de Alexandre Camanho de Assis sobre o controle externo:

No desempenho de suas funções, o policial, incumbido do dever de vigilância, prevenção, repressão e elucidação de crimes, está inserido de forma ostensiva e armada no cenário da criminalidade, com a prerrogativa de confrontação, se for o caso. Evidente, portanto, que esta atividade demanda permanente monitoramento, no intuito de que não se desvirtue (...). É assim imprescindível um olhar externo que contribua para o aprimoramento e exemplaridade da própria instituição, já que inconcebível, em um Estado Democrático de Direito, que agentes armados não estejam subordinados a autoridades civis e submetidos ao regime hierárquico. Em

nome da Democracia, a independência funcional não pode ser atributo de instituições armadas.⁶³

Como o Estado tem, legalmente, o monopólio da força, a atribuição de garantir a segurança pública e o domínio de investigar ilícitos para a persecução penal, seus agentes estão autorizados a portarem armas e a adotarem medidas cautelares e restritivas das liberdades humanas.

Nesse *mister*, o Estado deve observar princípios constitucionais que regulam o uso adequado de medidas de força e o acesso a provas de crimes por meios lícitos, respeitando-se o devido processo legal e os direitos fundamentais. Ocorre que o respeito à norma não ocorre como muita frequência.

Assevera o doutrinador Rogério Greco que:

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sede constitucional, sendo, portanto, considerado como um princípio exposto, percebemos que em muitas situações, a sua violação pelo próprio Estado. Assim, aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator.⁶⁴

In casu, como mecanismo de controle dos abusos, o constituinte brasileiro conferiu ao Ministério Público a função de fiscalizar a atividade policial. Cabe à nominada Instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública – como a atividade policial, aos direitos assegurados na Constituição. Por tal razão não se admite interpretações restritivas a tal função, que atenuem a proteção aos direitos individuais e ao interesse social.

A polícia, braço armado do Estado, deve se ater às exigências de uma sociedade estabelecida em Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos inarredáveis são a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Segundo Edilson Miguel da Silva Júnior, no artigo doutrinário intitulado “Controle externo da atividade policial e legislação vigente”, controlar a atividade da polícia “trata-se de uma necessidade social. Basta ver os noticiários onde não raro aparecem abusos e arbitrariedades que ofendem os direitos e garantias individuais”.⁶⁵

⁶³ ASSIS, Alexandre Camanho de. Ministério Público e o controle externo. *In Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público*. 1. Ed. Salvador: JusPodivm, 2013. Pg. 11.

⁶⁴ GRECO, Rogério. *Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. Ed. Niterói: Impetus, 2011. Pg. 11.

⁶⁵ SILVA JÚNIOR, Edilson Miguel da. Controle Externo da atividade polícia e legislação vigente. *In Controle externo da atividade policial*. Coleção Centros de Apoio Operacional. 1. Ed. Goiânia: MPMO. Pg. 09.

O processualista Paulo Rangel nos ensina que, antes de 1988, a polícia era instrumento de repressão política e para oprimir a classe dominada. Após 1988, a nova ordem constitucional tratou de controle externo da polícia, gerando controvérsias sobre tal legitimidade. Veja-se:

Com o advento da Constituição de 1988, houve uma grita por parte de algumas autoridades que não aceitavam (até porque desconheciam) o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Achavam que o Ministério Público queria ser a Corregedoria da Polícia. No Brasil, onde a polícia serviu durante muitos anos como braço direito da repressão política e como instrumento de opressão da classe dominada, era natural a revolta e a repulsa aos novos ares democráticos. Até porque primeiro se prendia para depois se investigar.⁶⁶

A bem da verdade, ainda que não seja realizado pela própria instituição, mas por um órgão externo, não se trata de uma ferramenta pela qual a polícia fica submetida hierarquicamente ao *Parquet*. O controle externo da polícia pode representar uma forma de constatar as mazelas existentes nesta, auxiliando-a a superá-las. Nesse sentido, escrevem Edilson Santana e Edilson Santana Filho:

Como fruto de uma cultura de violência implementada durante o período da Ditadura de 1964, são feridos os mais elementares direitos da Cidadania, submetendo-se o delinquente, para a obtenção de provas, a interrogatórios fundados no terror e, às vezes, a torturas físicas e psicológicas. (...) A expressão 'controle externo da atividade policial pelo Ministério Público' não significa ingerência que determine a subordinação da polícia judiciária ao Ministério Público, mas sim, a prática de ato administrativo ao Ministério Público, de forma a possibilitar a efetividade dos direitos assegurados na Lei fundamental.⁶⁷

Diz Hugo Nigro Mazzilli, ao abordar sobre o Ministério Público e Carta Republicana, que o controle externo das polícias:

é um instrumento de acordo com o objetivo primordial das instituições de segurança pública, que é promover a paz no meio social, necessária a uma boa convivência entre as pessoas. Ele permite verificar como este papel é desempenhado, no que se refere aos valores éticos e acolhidos pelo ordenamento jurídico.⁶⁸

Segundo Rodrigo Régner Chemim Guimarães, “o exercício do controle externo da atividade policial deve ser efetivado na prática, e com urgência, a fim de evitar

⁶⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pg. 90 e 91.

⁶⁷ SANTANA, Edilson; SANTANA FILHO, Edilson. **Dicionário de Ministério Público**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. Pg. 109-110.

⁶⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. Pg. 117.

que se perpetuem os desmandos, abuso de poder e torturas (...)”⁶⁹. Para ele, o controle externo é:

O conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas sob custódia direta da Polícia e no cumprimento das determinações judiciais.⁷⁰

Como instrumentos de controle, o *Parquet* tem livre acesso aos recintos policiais, aos documentos da atividade-fim, bem como pode requisitar a adoção de providências para sanar irregularidades e promover ação penal ou civil pública, dentre outras medidas previstas em Lei.

O ordenamento jurídico pátrio promete ao cidadão a existência de uma polícia que reverencie os direitos basilares, precavendo e sobrepujando abusos de poder e anomalias funcionais, os quais abarcam a corrupção e a violência policiais.

A Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNMP, regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.⁷¹

Seu art. 1º estabelece que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público as organizações relacionadas no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Já o art. 2º informa que o objetivo de tal controle é a manutenção da regularidade e o ajustamento dos métodos utilizados na execução da atividade policial, além de integrar as funções do Ministério Público e das Polícias relacionadas para a persecução penal e o interesse público, seguindo tais princípios:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

⁶⁹ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2. Ed., rev. e Atual. Curitiba: Juruá, 2008. Pg. 238.

⁷⁰ *Ibidem*. Pg. 237.

⁷¹ BRASIL. CNMP. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Brasília: 2007. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7ao_n%C2%BA_20_alterada_pelas_Resolu%C3%A7%C3%B5es-65-98_113_e_121.pdf>. Acesso em 27/03/2017.

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

O controle externo da atividade policial será exercido de duas formas, consoante o art. 3º da referida Resolução:

- a) na forma de controle difuso, realizado por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, no momento em que se examina os procedimentos que lhes forem atribuídos;
- b) na forma de controle concentrado, por intermédio de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, na forma do regulamento de cada Ministério Público.

Ademais, as atribuições de controle externo na modalidade concentrada da atividade policial civil ou militar dos Estados poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais.

Segundo Ribeiro⁷² a convivência com inimizades entre a sociedade e a polícia subverte os conceitos e as práticas do Estado Democrático de Direito, na medida em que há distanciamento desse Estado para um verdadeiro contrato social sem cidadania, todavia:

Na tentativa de reverter esse quadro de exclusão, o Plano Nacional de Direitos Humanos, de 1996, adotando aquela postura americana, incluiu em suas metas de curto prazo o propósito de ‘apoiar as experiências de polícias comunitárias ou interativas, entrosadas com conselhos comunitários, que encarem o *policial como agente de proteção dos direitos humanos*’ e não como algoz desses mesmos direitos, o que é a voz corrente no país e no exterior.

⁷² *Ibidem*. Pg. 212 a 217.

Nesta linha, ao retratar sobre a necessidade do controle externo pelo *Parquet*, conclui que:

Incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e do interesse público, deve o Ministério Público fiscalizar as organizações policiais (...), fazendo com que essas corporações zelem pelo efetivo respeito (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e na legislação em geral, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e contra os abusos verificados (...).⁷³

Enfim, para conter os excessos, coube ao Ministério Público agir em prol dos direitos humanos, legitimando socialmente suas atribuições conferidas pelo constituinte, bem como consolida o seu poder de controle.

2.5 AÇÕES COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO SOCIAL DO *PARQUET*

Aos brasileiros e estrangeiros residentes em terras brasileiras é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme o art. 5º, incisos I a LXXVII da Constituição Federal.

José Eduardo Carreira Alvim⁷⁴ escreveu sobre o direito difuso à segurança pública e a ação civil pública, e abordou a segurança como um direito fundamental da pessoa humana, que faz parte da santíssima trindade:

De todos os bens terrenos, o direito à vida, à liberdade e à segurança constituem a *santíssima trindade* dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem os quais o homem não passa de um prisioneiro da sua própria insegurança, e o Estado de Direito, um ente virtual, incapaz de cumprir os seus objetivos institucionais, fazendo cada vez mais presente o estado marginal, que amplia cada vez mais os seus domínios, descendo o morro para ocupar o asfalto.

O citado autor assevera que a falta de segurança desvalora os demais direitos dos cidadãos, bem como o Estado de Direito acaba alterado pela desordem e insegurança, *in verbis*:

O direito à segurança, na verdade, é o direito guardião dos direitos fundamentais, pois sem segurança todos os demais direitos valerão muito pouco ou quase nada, e o chamado Estado de Direito se transforma no estado da desordem, da insegurança e do desrespeito à ordem juridicamente constituída.

⁷³ *Ibidem*. Pg. 321.

⁷⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação civil pública e direito difuso à segurança pública**. In **Revista de Processo**. Ano 30. N. 124. Junho de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. Pg. 40 a 52.

E complementa:

A falta de segurança no Estado de Direito afeta não apenas os direitos fundamentais da pessoa humana, mas, principalmente, as instituições públicas, porque também os agentes do Poder Público se sentem acudados na prática de atos próprios do seu ofício, como sucede com as forças policiais que, criadas para dar segurança à sociedade, não cumprem esse objetivo.

O conceito de direito difuso está previsto na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor-CDC)⁷⁵. Nos termos do seu art. 81, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Para a defesa desses interesses ou direitos, o CDC previu como legitimado, dentre outros, o Ministério Público, que poderá utilizar instrumentos judiciais e extrajudiciais para promover tal defesa.

Entrementes, como os objetivos do controle externo da atividade policial estão extremamente relacionados com a missão do Ministério Público, conforme mandamento constitucional, se faz necessário usar instrumentos para prevenir, apurar e punir os abusos da polícia.

Nesta senda, Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho⁷⁶ afirma que o *Parquet* pode utilizar todos os instrumentos que lhe foi conferido para controlar a atividade policial, tais como instaurar procedimentos investigatórios, cíveis ou criminais, expedir recomendações, promover ações civis públicas etc.:

Seja em caso de emprego irregular da força, de corrupção policial ou de ineficiência na investigação criminal, o membro do Ministério Público poderá

⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 30/03/2017.

⁷⁶ AQUINO FILHO, Carlos Augusto Guarilha de. **Controle Externo da Atividade Policial**. In **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. Org. Edilson Vitorelli. Salvador: JusPodivm, 2006. Pg. 1163.

promover investigações, requisitar diligências, recomendar melhorias e promover a responsabilização dos agentes faltosos nas esferas cível e criminal. Foi essa a razão pela qual a Constituição da República, em seu art. 129, VII, atribuiu ao Ministério Público a função de controle externo da atividade policial.

Alvim⁷⁷ leciona que se o Poder Público não adotar medidas concretas para assegurar o direito à segurança, poderá ser acionado judicialmente para fazer cumprir tal mandamento constitucional:

A ação civil pública, no particular, poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º da Lei 7.347/1985), constituindo autêntica obrigação de fazer a prestação de segurança à população, que pode e deve ser prestada jurisdicionalmente, no caso de omissão do Poder Público.

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública (ACP) de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.⁷⁸

O seu art. 1º, inciso IV, prevê o manejo da ACP para a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, não apenas com relação aos danos envolvendo questões ambientais ou consumeristas.

Por ser inclusive um direito difuso, como visto alhures, a segurança pública também pode ser assunto a ser defendido em ACP promovida pelo Ministério Público, um dos legitimados, conforme previsão do art. 5º, inciso I, da referida legislação. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

Além da ACP, os órgãos públicos legitimados, entre os quais o MP, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Esses compromissos são formalizados via Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Entrementes, qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

⁷⁷ *Ibidem*. Pg. 40 a 52.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 7.347/1985. Lei de Ação Civil Pública**. Brasília: 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em 30/03/2017.

Da mesma forma, juízes e tribunais, ao conhecerem, no exercício de suas funções, fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Para apurar tais fatos, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias.

Ressalte-se que a ACP que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor, consoante o art. 11 da Lei de ACP.

Segundo Deltan Martinazzo Dallagnol⁷⁹, ao efetuar o controle da corrupção policial, o Ministério Público deve desempenhar um papel central, “de modo não apenas repressivo mas também preventivo”. Para tanto, cita medidas adotadas pelo MP americano, quais sejam:

- 1) Promover parceria, diálogo e confiança entre polícia e população a que serve;
- 2) Insistir na responsabilidade e prestação de contas (accountability) policial;
- 3) Assegurar cuidados no recrutamento de policiais que tenham alto nível e no seu adequado treinamento;
- 4) Aumentar o respeito e a proteção dos direitos civis;
- 5) Colher dados que mostrem o tamanho do problema e meçam esforços para sua solução.

Assim, o tema da violência policial não pode ficar apenas na seara criminal, via repressão. Também deve ser objeto de medidas preventivas manejadas pelo MP, inclusive mediante atuação extrajudicial, com a realização de audiências públicas, visitas aos centros prisionais, recomendação, ou então pela via judicial (ACP).

As audiências públicas seriam para levantar o tema na sociedade, colhendo informações e sugestões do povo; a recomendação seria para sugerir ao Estado adequações em suas políticas de segurança pública, de maneira a tentar inibir o ilícito.

A ACP pode ser no sentido de obrigar o Estado a melhor aparelhar suas corporações policiais, seja para dar melhores condições de trabalho aos agentes,

⁷⁹ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Corrupção Policial. In Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. Pg. 284.

seja para implementar medidas que possam evitar abusos, v.g. instalação de câmeras em viaturas ou em fardamento policial (capacete ou boina); divulgação de contato das ouvidorias das policias etc.

Mais uma vez, a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNMP, em seu art. 4º traz medidas a serem tomadas pelo MP durante o controle externo, dentre as quais:

- a) expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
- b) instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial;
- c) instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

Se decorrer, do exercício de controle externo, repercussão de fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.

A Resolução n. 129, de 22 de setembro de 2015, do CNMP, estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. O seu art. 2º estabelece que cabe ao *Parquet* fomentar políticas públicas de prevenção à letalidade policial.⁸⁰

Tal Resolução determina que o MP deve, tanto no âmbito institucional quanto no interinstitucional, adotar medidas garantidoras para, nos casos de morte:

⁸⁰ BRASIL. CNMP. **Resolução n. 129, de 22 de setembro de 2015**. Brasília: 2015. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_129_DE_22_DE_SETEMBRO_DE_2015.pdf>. Acesso em 27/03/2017.

I- a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I);

II- que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII);

III- que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII);

IV- que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas (CPP, art. 292 c/c art. 306);

V- que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante;

VI- que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

VII- que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica;

VIII- que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos;

IX- que haja regulamentação, pelos órgãos competentes, da prestação de socorro por agentes de segurança pública em situação de confronto, visando coibir a eventual remoção indevida de cadáveres;

X- que seja designado um órgão ou setor no âmbito do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a tais ocorrências, visando alimentar o “Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial”, criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Tais medidas servem pra coibir eventual ocorrência do crime de Fraude Processual, previsto no art. 347 do Código Penal pátrio, em razão da retirada indevida do cadáver e de outras formas de modificação artificiosa do local do crime.

Ademais, é recomendável que o membro no MP, caso ocorra ausência de perito no local do crime, requisite a reprodução simulada dos fatos, e avalie a necessidade de ser requerida, administrativa e/ou judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente, conforme previsão no CPP, sem esquecer-se de outras diligencias essenciais ao deslinde do caso.

Insta registrar que, como representante do Ministério Público paulista no caso “Esquadrão da Morte”, o então Procurador de Justiça Hélio Bicudo foi afastado das investigações por questões políticas e demonstrou o seu descontentamento com a

situação na época, revelando que as instituições não devem se acovardar diante da violência policial⁸¹:

Membros do Ministério Público de primeira e de segunda instancia e dentre eles o próprio Procurador Geral da Justiça, e, bem assim, juízes de direito, se deixaram, num dado instante, acovardar pelo prestígio demonstrado pelos partícipes do “Esquadrão da Morte” e pelos seus protetores, levando irrecuperável deslustre a ambas as corporações.

E, à guisa de conclusão, expôs que não bastava justificar esse acovardamento pela falta de garantias diante do Ato Institucional n. 5, pois:

Tudo o que antes se fez, foi feito sem esse tipo de consideração, mas com a consideração maior de que o Ministério Público e Magistratura vivem enquanto bem exercerem suas atribuições, pois, de que valerão se apenas servirem, como já sucedeu, para a preservação de uns tantos privilégios de alguns poucos, em detrimento da verdadeira finalidade da Justiça?

No âmbito judicial, se já houve abertura de ação penal contra os agentes policiais, é importante o acompanhamento da tramitação processual e a fiscalização da execução dos provimentos jurisdicionais, tendo em vista que é comum casos de violência institucionalizada ficarem “esquecidos”, sem o devido andamento que o problema necessita.

O Ministério Público do Estado da Bahia, sabedor e cômico de seus intermináveis afazeres e desafios, tomou novos rumos e estabeleceu o seu Planejamento Estratégico, com vistas a estimular um novo modo de atuar entre os anos de 2011 a 2020.

No dizer da Procuradora-Geral de Justiça, Ediene Santos Lousado, ao prefaciar o Plano Geral de Atuação⁸² para o ano de 2017, tal planejamento é tido como um:

instrumento construído pelos seus membros e servidores, de forma amplamente democrática, para tornar mais eficientes e efetivas as ações da Instituição, alcançando, assim, resultados mais expressivos nas suas diversas áreas de atuação. O documento definiu objetivos e estabeleceu iniciativas estratégicas para viabilizar o alcance de metas que foram previstas para as áreas de direitos humanos, criança e adolescente, meio

⁸¹ *Ibidem*. Pg. 116.

⁸² BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Coordenadoria de Gestão Estratégica. **Plano Geral de Atuação 2017**. Ministério Público do Estado da Bahia. Coordenadoria de Gestão Estratégica. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2017. Pg. 11. Disponível em <<http://portalantigo.mpba.mp.br/html/2016/pg2017/files/assets/basic-html/index.html#14>>. Acesso em 05/03/2017.

ambiente, segurança pública, saúde, educação, cível, criminal, consumidor e moralidade administrativa.

A construção coletiva *sub examine* também sedimentou o que o *Parquet* baiano almeja durante o tempo, a sua razão de ser e os princípios éticos que embasam o modo de ser e agir de seus integrantes que, em outras palavras, correspondem às diretrizes estratégicas da Instituição, quais sejam, a visão, a missão e os valores.

A missão do Ministério Público da Bahia seria “defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.” A visão seria o reconhecimento como uma “Instituição de excelência, indutora do respeito aos direitos fundamentais e interesses sociais.” Já os valores são os seguintes⁸³:

COMPROMISSO – é privilegiar o “fazer acontecer”, com foco absoluto na efetividade das ações e na sociedade.

DEDICAÇÃO – é dar-se em prol do bem comum.

DETERMINAÇÃO – é acreditar, perseverar e jamais desistir de lúdimos ideais.

UNIDADE – é a articulação das ações e a uniformidade de procedimentos.

RESPEITO – é a consideração pelo outro, pelas leis e instituições democráticas.

No Plano Estratégico de 2011 a 2023⁸⁴, com relação ao objetivo de promover o aperfeiçoamento do sistema de defesa social, foram definidas como estratégias a contribuição para que um novo modelo de segurança pública seja implementado, e o aperfeiçoamento e reestruturação da atuação do MPBA no controle externo da atividade policial. Vale transcrever os itens estratégicos relacionados ao tema aqui levantado:

(...)

1.3 Estratégia: Contribuir para a implantação de um novo modelo de segurança pública.

⁸³ BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Assessoria de Gestão Estratégica. **Plano Estratégico 2011-2023**/Ministério Público do Estado da Bahia. Assessoria de Gestão Estratégica. – Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2011. Pg. 57. Disponível em <http://portalantigo.mpba.mp.br/eventos/2011/maio/planoestrategico/Plano_Estrategico_2011_2023_MP_BA.pdf>. Acesso em 05/03/2017.

⁸⁴ *Ibidem*. Pg. 71 a 75.

1.3.1 Iniciativa Estratégica: Promover ações junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA), visando à priorização dos julgamentos de casos que envolvam agentes públicos.

1.3.2 Iniciativa Estratégica: Promover ações para o fortalecimento e aperfeiçoamento do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública (Cisp).

1.3.3 Iniciativa Estratégica: Estabelecer parceria com os Poderes Executivo e Judiciário estaduais, visando ao fortalecimento do Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas da Violência (Provita) no estado.

1.3.4 Iniciativa Estratégica: Estabelecer parcerias com os Poderes Executivo e Judiciário estadual, objetivando uma atuação articulada para o fortalecimento de programas sociais.

1.3.5 Iniciativa Estratégica: Promover medidas extrajudiciais ou judiciais, objetivando a melhoria do policiamento ostensivo em todo o estado.

1.3.6 Iniciativa Estratégica: Promover medidas extrajudiciais ou judiciais, objetivando o cumprimento de 100% dos mandados de prisão em todo o estado.

(...)

1.6 Estratégia: Aperfeiçoar e reestruturar a atuação do MP/BA no controle externo da atividade policial.

1.6.1 Iniciativa Estratégica: Elaborar e implementar projeto para reestruturação e aperfeiçoamento da atuação do MP/BA no controle externo da atividade policial.

1.6.2 Iniciativa Estratégica: Promover ações junto ao Poder Executivo estadual (SSP) visando ao monitoramento eletrônico das ocorrências criminais, inquéritos policiais e termos circunstanciados e à melhoria da qualidade e celeridade das investigações policiais.

1.6.3 Iniciativa Estratégica: Promover ações junto aos Poderes Judiciário e Executivo estaduais (SSP, Corregedorias e Ouvidorias) visando a efetiva e célere apuração e julgamento de crimes atribuídos aos policiais civis ou militares.

1.6.4 Iniciativa Estratégica: Promover ações junto ao Poder Executivo estadual (SSP) o monitoramento de viaturas policiais, por meio de GPS ou por celular, em todo o estado.

1.6.5 Iniciativa Estratégica: Estabelecer parceria com o Poder Executivo estadual (SSP), visando à criação de mecanismos de cooperação na realização e acompanhamento de perícias criminais.

1.6.6 Iniciativa Estratégica: Promover medidas extrajudiciais ou judiciais para a estruturação de pessoas e material das polícias civil e militar e do Departamento de Polícia Técnica (DPT), em todo o estado. (grifos nossos)

A partir do acima exposto, infere-se que na área da segurança pública, com relação ao modelo de política pública, fazem parte da pauta de trabalho do *Parquet* baiano, a promoção de ações junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), visando à priorização dos julgamentos de casos que envolvam agentes públicos, bem como a promoção de ações para o fortalecimento e aperfeiçoamento do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública (CISP).

Além disso, especificamente sobre o controle externo da atividade policial, são objetivos a elaboração e implementação de projeto para reestruturação e aperfeiçoamento da atuação do MPBA nesse controle externo, além da promoção de ações junto aos Poderes Judiciário e Executivo estaduais (Secretaria de Segurança Pública, Corregedorias e Ouvidorias) visando a efetiva e célere apuração e julgamento de crimes atribuídos aos policiais civis ou militares.

Deste modo se efetivaria o compromisso do Ministério Público pela efetivação dos direitos humanos nas atividades de segurança pública, que deve ser objeto de atuação diuturna e incessante.

Para ilustrar resumidamente o plano de atuação proposto pelo MPBA, foi colacionado a esse trabalho, na forma do ANEXO A, o mapa estratégico.

Enfim, Sandoval Alves da Silva⁸⁵ diz que, preordenado, o Ministério Público tem como escopo trazer a harmonia e o equilíbrio dinâmico entre os órgãos estatais para concretizar princípios constitucionais, bem como políticas públicas voltadas a afiançar a efetividade dos direitos humanos, para tanto, utiliza de alguns instrumentos:

A instituição também pode dialogar nos processos extraprocessuais que promove, visto que ele dialoga com governos e poderes em todas as esferas, com representantes de interesses coletivos em sentido estrito, tais como associações, partidos políticos e sindicatos, utilizando-se de instrumentos dialógicos, como audiências públicas, inquérito civil público, recomendações, notificações e condução coercitiva de testemunhas e investigados (ou melhor, interessados), para dialogar sobre o significado constitucional e a concretização dos direitos sociais ou coletivos, além de outros.

⁸⁵ SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos Direitos Humanos**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Pg. 99 e 225.

Pelo exposto, verifica-se que o Ministério Público, no Estado Democrático de Direito, é um agente de transformação social, em razão do seu papel de defensor dos interesses sociais, ou melhor, de mediador nos conflitos de interesse social.

A legitimação social do *Parquet* decorre da ativa e competente performance na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no sentido de reconhecimento do Ministério Público pela sociedade em vista da efetiva e eficiente ação diante dos problemas sociais. Esta ação, que atende ao perfil constitucionalmente definido, induz o controle externo da atividade policial, para que as instituições de Segurança Pública exerçam suas funções de maneira a respeitar a dignidade humana e o valor da vida. Contribuir para isto, aliás, é o objetivo deste trabalho.

Além disso, ações ministeriais são necessárias para consolidar ou ampliar sua legitimação como Instituição, a começar pela priorização de medidas preventivas, utilização de instrumentos extrajudiciais, tais como audiências públicas e projetos na área de segurança pública que tratem do uso excessivo da força policial, além de adequação de atos ao planejamento estratégico da Instituição, isto sem esquecer do efetivo acompanhamento de processos relacionados ao tema aqui proposto.

3 A POLÍCIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS

3.1 A COMARCA E OS MUNICÍPIOS

A Comarca de Santo Antônio de Jesus abrange dois distritos judiciários⁸⁶, quais sejam, os Municípios de Varzedo e Dom Macedo Costa, sendo sediada no Município que nomina a Comarca, localizado a 193 Km de Salvador (por via terrestre), à margem da BR-101, no Recôncavo baiano, conforme o destaque no mapa da região (figura 1):

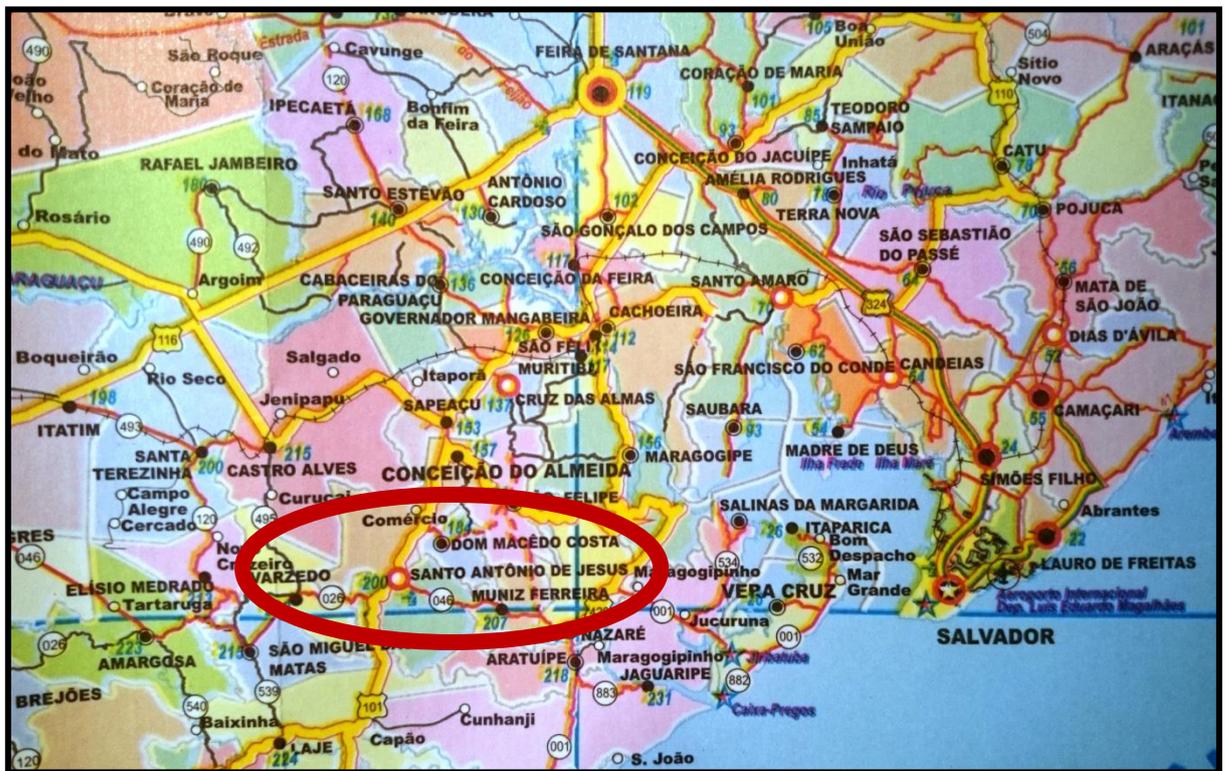


Figura 1: Mapa com a localização das cidades Santo Antônio de Jesus, Dom Macedo Costa e Varzedo.

Fonte: MULTIMAPAS. Mapa político, rodoviário, turístico e estatístico do Estado da Bahia. 2016.

⁸⁶ Segundo a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845/2007), para o exercício das atividades jurisdicionais, o território baiano constitui seção judiciária única, sendo dividida, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas, Distritos e Varas. Nos termos do art. 15, § 1º, da citada Lei, entende-se como Comarca, a unidade de divisão judiciária autônoma, sede de Juízo único, ou múltiplo quando desdobrada em Varas; e como Distrito, a subdivisão territorial da Comarca.

A cidade de Santo Antônio de Jesus é também cognominada de cidade das palmeiras, em razão das palmeiras seculares, tendo uma extensão territorial de 268,763 Km², segundo dados do IBGE, bem como uma população local estimada de 101.548 habitantes, para o ano de 2015, dos quais a maioria vive na zona urbana do município.⁸⁷

Santo Antônio de Jesus, sendo um entroncamento rodoviário importante, é um pólo comercial, educacional e médico da região, para onde se dirige um amplo número de consumidores, estudantes e pacientes seduzidos pela grande oferta de produtos, serviços educacionais e médicos. Conta ainda com distrito industrial.

Quanto aos Distritos Judiciários, Dom Macedo Costa distancia-se 18,9 Km da sede da Comarca, tendo 4.153 habitantes estimados para o ano de 2015⁸⁸. Já Varzedo distancia-se 19,3 Km da sede da Comarca, tendo 9.363 habitantes estimados para o ano de 2015⁸⁹. Em ambas, a economia vive basicamente da agricultura familiar.

Como em toda cidade de porte, Santo Antônio de Jesus apresenta alta incidência de crimes contra o patrimônio (roubo e furto), além de delitos envolvendo drogas. A figura abaixo (figura 2) relaciona os principais crimes por Municípios da região de Santo Antônio de Jesus, no ano de 2015, contabilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Diante disso, a polícia deve atuar em cumprimento do seu dever de impor a lei e a ordem local, mas há situações de abusos registrados, assunto que será abordado nas seções a seguir.

A figura 2 também ilustra os delitos incidentes em Varzedo e Dom Macedo, pertencentes à Comarca, contudo, por serem cidades menores, os números não são tão expressivos, embora sejam suficientes para retirar a paz local.

⁸⁷ BRASIL, IBGE. **Cid@des: Bahia, Santo Antônio de Jesus.** Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=292870>>. Acesso em 17 de julho de 2016.

⁸⁸ *Idem.* **Cid@des: Bahia, Dom Macedo Costa.** Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=291020&search=bahia|dom-macedo-costa>>. Acesso em 17 de julho de 2016.

⁸⁹ *Idem.* **Cid@des: Bahia, Varzedo.** Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=293317&search=bahia|varzedo>>. Acesso em 17 de julho de 2016.

PRINCIPAIS DELITOS POR MUNICÍPIO - INTERIOR

Período: 01/01/2015 à 31/12/2015

Município / AISP	Homicídio Doloso	Lesão Corporal Seguida de Morte	Roubo com Resultado Morte - (Latrocínio)	Tentativa de Homicídio	Estupro	Roubo a Ônibus (Urbano e em Rodovia)	Roubo de Veículo	Furto de Veículo	Uso/Porte Substância Entorpecente (Usuários)
Amargosa	4	1	0	11	7	0	7	5	14
Aratuípe	0	0	0	4	2	3	2	1	9
Dom Macêdo Costa	0	0	0	2	1	0	1	0	2
Elísio Medrado	1	0	0	1	2	0	3	4	0
Jaguaripe	11	1	1	1	6	2	15	3	6
Jiquiriçá	1	1	0	1	4	0	0	1	1
Laje	13	1	1	12	3	0	31	9	4
Muniz Ferreira	0	0	0	2	2	0	9	0	2
Mutuípe	4	0	2	3	6	0	1	5	10
Nazaré	6	0	0	1	2	0	14	1	42
Salinas Da Margarida	9	0	0	1	4	0	0	4	5
Santo Antônio De Jesus	34	3	2	28	19	1	68	48	72
São Miguel Das Matas	2	0	0	5	1	0	5	2	0
Ubaira	5	0	1	5	2	0	4	1	7
Varzedo	2	0	0	0	1	0	5	1	3
Total da AISP 51 - Santo Antônio de Jesus	92	7	7	77	62	6	165	85	177

Figura 2: Principais delitos por Município no ano de 2015. Região de Santo Antônio de Jesus.

Fonte: SSPBA. Disponível em

<http://www.ssp.ba.gov.br/arquivos/File/Estatistica_2015/INTERIOR/09INTERIORMUNIC2015.pdf>. Acesso em 20/07/2017.

A Comarca sedia o 14^o Batalhão de Polícia Militar e a 4^a Coordenadoria de Polícia Civil. As cidades de Dom Macedo Costa e Varzedo contam com uma Delegacia e um Destacamento de Polícia Militar, cada uma.

No âmbito judiciário estadual, a cidade conta com uma vara crime, cumulativa com infância e juventude. Também tem juizado especial, tanto cível quanto criminal, e diversas varas cíveis e de família.

O Ministério Público na Comarca conta com cinco Promotorias de Justiça, sendo a 3^a (terceira) responsável por crimes comuns e crimes contra a vida, e a 5^a (quinta) responsável pelo controle externo da atividade policial, crimes de violência doméstica, crimes comuns e improbidade administrativa.

Na Promotoria de Justiça que trata do controle externo da atividade policial, são muitos os casos envolvendo abusos policiais. Já a Promotoria de Justiça de crimes contra a vida está à frente de um caso de homicídio na Comarca em 2014, conforme descrição fática posteriormente apresentada.

3.2 A VIOLÊNCIA POLICIAL NA VIRADA DO SÉCULO

A Comarca tem casos emblemáticos envolvendo a Polícia, tal qual o desaparecimento de pessoas no início do século XXI, que culminou na presença da Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, Asma Jahangir, no segundo semestre do ano de 2003.

Conforme o Relatório Final⁹⁰ da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Grupos de Extermínio no Nordeste, escrito pela Câmara dos Deputados, em 2005, a cidade de Santo Antônio de Jesus-BA apresentou, desde o final do ano de 2001, desaparecimentos de pessoas.

Não obstante a falta de dados concretos, pela falta de testemunhas corajosas em denunciar, mães relatavam ter sido agentes policiais os responsáveis pelo sumiço dos seus filhos.

Entrementes, foram surgindo vítimas de tortura que não tiveram a vida ceifada, possibilitando-se a afirmação da existência de um grupo de extermínio formado por policiais. Consta do relatório que familiares das vítimas mortas, desaparecidas ou torturadas buscavam a delegacia da localidade para informar o fato, contudo, muitas vezes, não formalizavam a ocorrência.

A citada CPI apurou que homens encapuzados, dentro de um carro sem placa, com vidros escuros, arrebatavam pessoas que nunca mais foram vistas em Santo Antônio de Jesus. Sobre a quantidade de vítimas, representantes do Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus, apesar da incoerência na soma, relataram em tal CPI que: “Não foram 42 mortes. Foram 42 vítimas, sendo que 18 mortos, 4 desaparecidos e 14 torturados”. Os relatos das vítimas sobreviventes, desconhecidas entre si, indicavam a mesma maneira de agir do grupo de extermínio.

Situações como esta ocorreram em outros locais no Brasil e gerou repercussão, inclusive de ordem internacional, tanto que a ONU enviou representante ao país, conforme dito alhures.

⁹⁰ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste**. Brasília: 2005. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiextermínio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em 19/08/2016.

Insta registrar que, consoante o Relatório em tela, no dia 9 de outubro de 2003, cerca de 20 dias após a presença da relatora da ONU por Santo Antônio de Jesus, uma testemunha que apontara policiais militares como os autores de um assassinato, foi também executado.

Na época, a Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia disse que pretendia apurar rigorosamente o caso, com a nomeação de um delegado especial, de fora de Santo Antônio de Jesus, bem como pediria a representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de ONGs ligadas aos direitos humanos que acompanhassem a investigação.⁹¹

Após tal episódio, testemunhas, silentes até então por receio, decidiram contar o que sabiam. Com a tamanha gravidade dos fatos, o Ministério Público local intentou ação penal contra quatro (4) policiais militares e um (1) civil, envolvidos no caso.

Em resumo, a Denúncia descreveu que por dois anos e meio o *Parquet* santoantoniense recebeu notícias de que os policiais denunciados praticavam métodos de tortura com o fim de obter informações e/ou confissões atinentes a atos delitivos executados por outros autores ou com a participação das vítimas submetendo-as a sofrimento físico e mental.

Nas investigações diversas pessoas prestaram depoimentos noticiando prática de torturas envolvendo os agentes de segurança pública, assim como o desaparecimento de determinadas pessoas após terem sido vistas com eles.

A inicial acusatória disse ainda sobre a existência de indícios de que os representados agiam em comunhão de desígnios, bem como narrou supostas práticas de tortura contra vítimas diversas que teriam sido perpetradas pelos réus.

Aos autos da ação penal n. 339189-8/2003 foi acostado inquérito em que o Ministério Público colheu diversos depoimentos com o fito de investigar as denúncias, sobretudo porque foi a promotora de Justiça subscritora da denúncia, designada para investigar a existência de um suposto grupo de extermínio que estaria agindo em Santo Antônio de Jesus.

⁹¹ ESTADÃO. **ONU: Denunciante de grupos de extermínio é assassinado.** Disponível em <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,onu-denunciante-de-grupos-de-extermínio-e-assassinado,20031009p9430>>. Acesso em 25/07/2016.

Na época foi decretada a prisão preventiva de dois (2) dos cinco (5) envolvidos. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2003 e, em alegações finais, o Ministério Público afirmou que os depoimentos colhidos demonstraram a materialidade e autoria dos crimes atribuídos aos réus, pedindo a condenação de todos os acusados.

As defesas dos réus, também em alegações finais, afirmaram, de modo sucinto, que:

- a) uma das supostas vítimas apenas afirmou que foi conduzido por um dos réus para um módulo policial, sendo fotografado e libertado em seguida, não havendo prática de tortura, requerendo sua absolvição;
- b) em razão de um dos acusados ser lotado, na época, no Destacamento de Polícia de Conceição do Almeida, não poderia estar participando de diligências no Município de Santo Antonio de Jesus;
- c) a conclusão do laudo pericial atestou que as lesões sofridas não são compatíveis com a acusação imputada;
- d) que nenhuma das declarações das testemunhas em torno das descrições físicas dos agressores são compatíveis com o tipo físico de um dos denunciados;
- e) nulidade do processo em face da inconstitucionalidade da investigação exclusivamente realizada pelo Ministério Público.

Nos autos da ação penal n. 339189-8/2003, o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antonio de Jesus, proferiu sentença. Inicialmente denegou a preliminar de nulidade do processo, tendo em vista a legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações, além da Polícia, conforme jurisprudência e entendimento doutrinário.

Vale a pena transcrever parte da sentença em que são ressaltados o papel da polícia, o abuso policial e a função do Poder Judiciário, que não pode fazer vistas grossas diante dessas situações⁹²:

⁹² BAHIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. **Ação Penal n. 339189-8/2003**. Comarca de Santo Antonio de Jesus. Acesso em 18/03/2017.

Antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito da causa é conveniente esclarecer que o papel da polícia é de suma importância para a elucidação de crimes, contribuindo, assim, para que a Justiça realize a punição de criminosos. E assim tem sido na maioria dos casos. Contudo, não nos é permitido fechar os olhos, sob pena de também incidir na prática de crime, aos "excessos" cometidos por alguns, que acabam por manchar o bom nome e macular a honra de uma instituição tão necessária à manutenção da paz social, uma vez que acaba por ocorrer uma extensão indevida a toda uma classe, que na realidade, em sua maioria, com salários aviltantes, arriscam suas vidas para garantir a ordem pública.

Ademais, foi evidenciada a repercussão internacional do caso:

Assim, neste momento, é convocado o Poder Judiciário para, aplicando direito, comprovados fatos nos autos, punir algozes, na forma da lei, repita-se, da mesma forma como são punidos outros criminosos. Pois o *mister* de julgar nos é imposto, devendo a lei ser aplicada, "doa a quem doer". Ademais, também não se pode desconhecer a repercussão, inclusive a nível internacional, tendo uma representante da ONU se dirigido para a sede desta comarca colhendo informações, do caso em apreciação.

Os depoimentos constantes dos autos evidenciaram a prática de tortura, pois demonstraram que as pessoas sofreram violência física e moral, foram ameaçadas, espancadas, sufocadas, submetidas a dor intensa, bem como foram detidas sem ordem judicial, forçadas a dar informações e submetidas à autoridade dos policiais envolvidos.

No mérito de tal ação penal, houve a absolvição de um dos cinco réus, pois não houve provas nos autos de sua culpabilidade ou participação nos fatos denunciados. Quanto aos demais, eles foram condenados por tortura e associação criminosa, sendo alguns deles também por lesão corporal.

Com base no parágrafo 5º, art. 1º da Lei 9.455/97 (Lei de Crimes de Tortura), determinou-se a perda do cargo, função ou emprego público exercido pelos quatro condenados, assim como a interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

3.3 OCORRÊNCIAS REGISTRADAS (2013 A 2016)

Durante os anos de 2013 a 2016, foram realizadas no Ministério Público da Comarca cerca de 30 (trinta) denúncias (notícias de fato) envolvendo conduta policial. A inexatidão é devida à falta de registro de algumas delas em sistema de protocolo, pois alguns casos foram encaminhados, por intermédio de ofícios, para a

Corregedoria da Polícia Militar ou Civil, órgão de controle interno, para a adoção das providências apuratórias e disciplinares cabíveis.

Em outros casos houve a instauração de procedimentos investigatórios criminais-PIC's, que é um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, com o escopo de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, para preparar e embasar o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

A tabela abaixo apresenta os PIC's que foram instaurados no período em estudo, envolvendo violência policial (uso excessivo da força):

Tabela 1: PIC's instaurados entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus

ANO	PROTOCOLO	CIDADE	LOCAL	POLÍCIA	ASSUNTO	PROVIDÊNCIA
2013	600.0.108300/13	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade e lesão corporal leve	Arquivamento
2013	600.0.226566/13	SAJ	Via pública e Delegacia	Civil	Tortura	Ação Penal
2014	600.0.133935/14	Varzedo	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e lesão corporal leve	Declínio de Atribuição e Audiência Preliminar JECRIM
2014	600.0.133704/14	Varzedo	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e lesão corporal	Ação Penal
2014	600.0.147536/14	SAJ	Delegacia	Civil	Abuso de autoridade e lesão corporal	Arquivamento
2014	600.0.153084/14	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade e lesão corporal grave	Ação Penal
2014	600.0.163985/14	SAJ	Via pública	Militar	Lesão corporal	Declínio de Atribuição
2014	600.0.236011/14	SAJ	Residência	Militar	Homicídio, ocultação de cadáver, fraude processual e uso de drogas	Ação Penal
2015	600.0.21379/15	Varzedo	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e lesão corporal	Declínio de Atribuição e Audiência Preliminar JECRIM
2015	600.0.95864/15	SAJ	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e ameaça	Audiência Preliminar JECRIM
2015	600.0.93361/15	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade e lesão corporal	Ação Penal
2015	600.0.123184/15	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade, tortura e fraude processual	Em andamento
2015	600.0.155056/15	SAJ	Via pública	Civil e Militar	Abuso de autoridade, lesão corporal e ameaça	Em andamento
2015	600.0.165804/15	Varzedo	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e lesão corporal leve	Em andamento
2015	600.0.179836/15	SAJ	Delegacia	Civil	Ameaça e tortura	Arquivamento
2015	600.0.175708/15	SAJ	Delegacia	Civil	Lesão corporal	Em andamento
2016	600.0.79277/16	SAJ	Via pública	Militar	Tortura	Em andamento

2016	600.0.87402/16	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade, ameaça, lesão corporal e furto	Audiência Preliminar JECRIM
2016	600.0.96091/16	SAJ	Via pública	Militar	Abuso de autoridade	Arquivamento
2016	600.0.107221/16	SAJ	Via pública	Militar	Ameaça e coação no curso do processo	Em andamento
2016	600.0.134325/16	SAJ	Via pública	Civil	Lesão corporal	Ação Penal
2016	600.0.211866/16	SAJ	Via Pública	PRE	Abuso de autoridade e lesão corporal	Em andamento
2016	600.0.238345/16	SAJ	Via pública	Militar	Ameaça	Arquivamento
2016	600.0.258477/16	SAJ	Via Pública	Militar	Lesão corporal leve e ameaça	Audiência Preliminar JECRIM
2016	600.9.270160/16	SAJ	Delegacia	Civil	Tortura	Em andamento

Fonte: BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Promotoria de Justiça Regional. **Controle de Procedimentos.** Santo Antônio de Jesus: 2017.

Diante de tais dados, conclui-se que em Santo Antônio de Jesus, nos últimos quatro anos, foram instaurados vinte e cinco (25) PIC's, permitindo identificar elementos para análise dos casos. Para melhor ilustrar e comparar cada indicador, foram elaborados gráficos com percentis:

a) supostos crimes realizados por agentes policiais, indicando a corporação responsável:

A pesquisa revela que policiais militares participaram de doze (12) casos, civis de onze (11), civis e militares, em conjunto, de um (1) e policiais rodoviários também de um (1) caso.

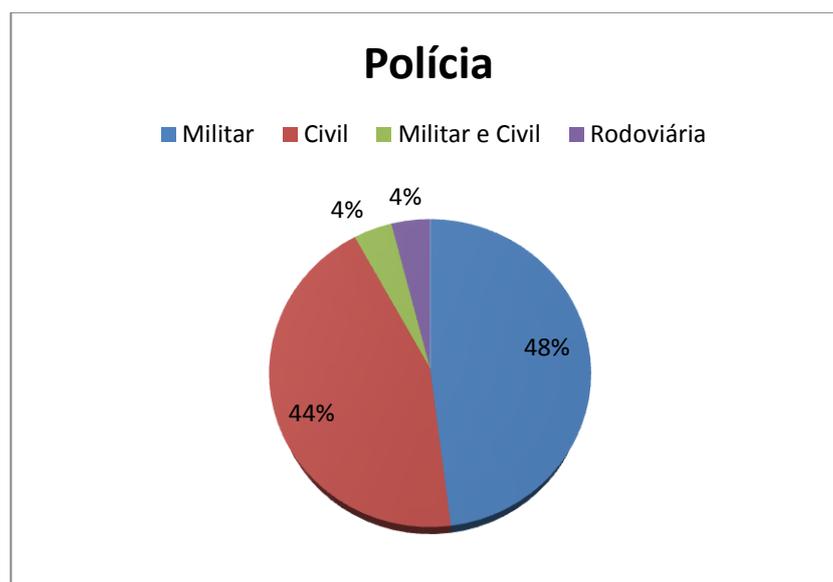


Figura 3: Tipo de polícia envolvida

Infere-se que a Polícia Militar lidera o número de abusos durante o período estudado, não obstante a quantidade esteja bem próxima aos casos envolvendo a Polícia Civil.

Uma ocorrência se deu na atuação conjunta da PC com a PM e apenas um fato decorreu de abusos por parte da Polícia Rodoviária Estadual, que é um grupamento especializado da Polícia Militar do Estado da Bahia, cuja função precípua é fiscalizar o trânsito nas rodovias baianas.

b) cidade onde ocorreu a violência:

Em SAJ foram vinte e um (21) casos investigados pelo MP, enquanto que em Varzedo foram apenas quatro (4) e em Dom Macedo Costa não houve registro de ocorrência.

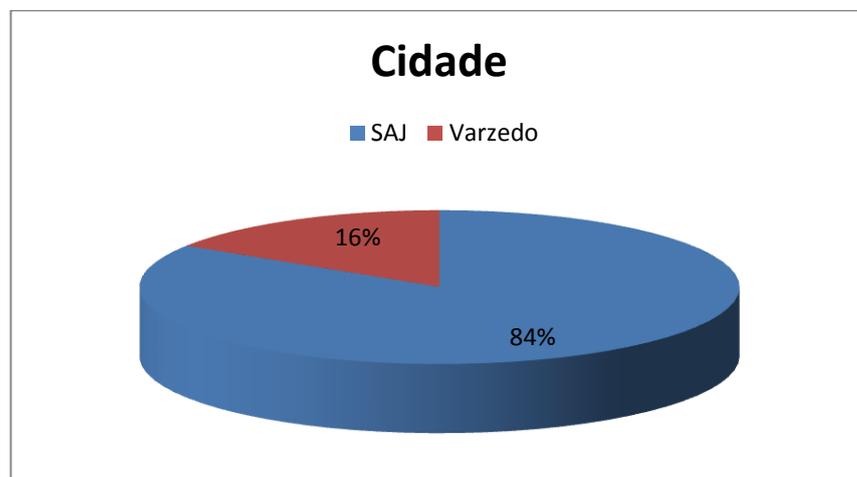


Figura 4: Cidade onde ocorreu a violência

A sede da Comarca liderou com mais de oitenta por cento como o local de incidência da violência policial, tendo em vista que é uma cidade com mais de cem mil habitantes, situada na beira de uma das mais importantes rodovias federais brasileira.

Possivelmente o fato de Varzedo ter apresentado maior número de situações, enquanto que Dom Macedo Costa não registrou nenhum caso de abuso policial, decorre daquela cidade ter o dobro da população de Dom Macedo.

c) local de ocorrência do abuso:

Dezenove (19) abusos da polícia ocorreram em via pública, sendo quatro (4) os casos registrados como havidos no interior da delegacia. A pesquisa revela um (1) fato que se iniciou em via pública e continuou dentro da delegacia de polícia, assim como um que aconteceu em residência (1).

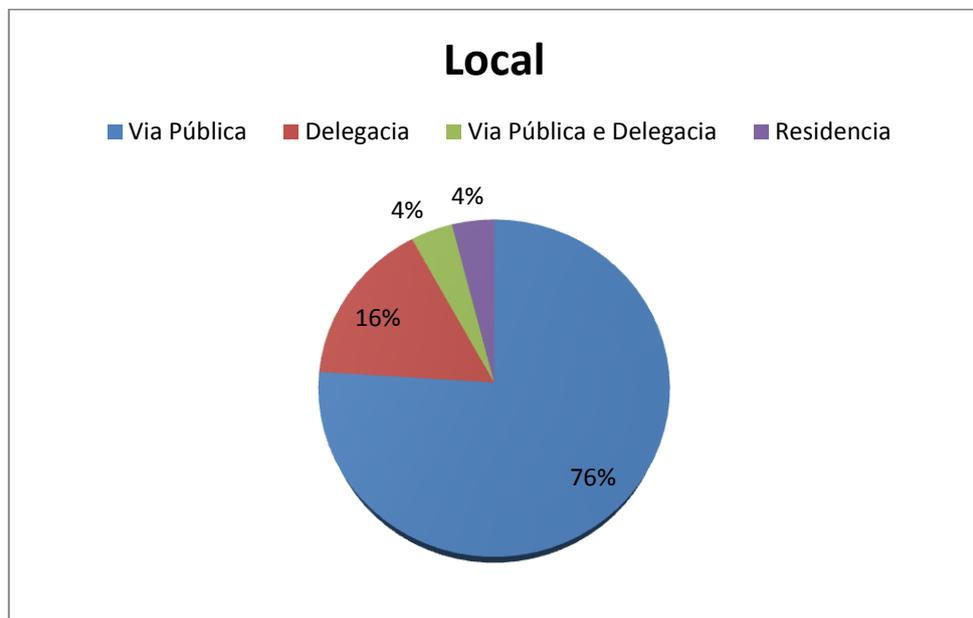


Figura 5: Local de ocorrência do abuso

Com tais dados, infere-se que a maioria dos casos se deu diante do eventual olhar dos cidadãos, em via pública. A possibilidade de serem vistos praticando ilícito não intimidou a atuação violenta dos agentes estatais de segurança, sem olvidar que uma abordagem policial ocorre, geralmente, na rua.

d) providência adotada pelo Ministério Público no caso:

No período, dos vinte e cinco (25) PIC's, o *Parquet* local:

- intentou seis (6) ações penais
- promoveu cinco (5) arquivamentos;
- declinou de atribuição para a Promotoria Especializada em Crimes Militares em três (3) casos;
- manifestou por audiência preliminar perante o Juizado Especial Criminal (JECRIM) em três (3) desses expedientes.

Por fim, até o início do ano de 2017, restaram em andamento, apenas oito (8) procedimentos ministeriais, pois ainda estavam em fase de investigação. Tendo em vista que faltou providência conclusiva e para não atrapalhar as atividades de inteligência do apuratório, estes não foram objeto de estudo específico.

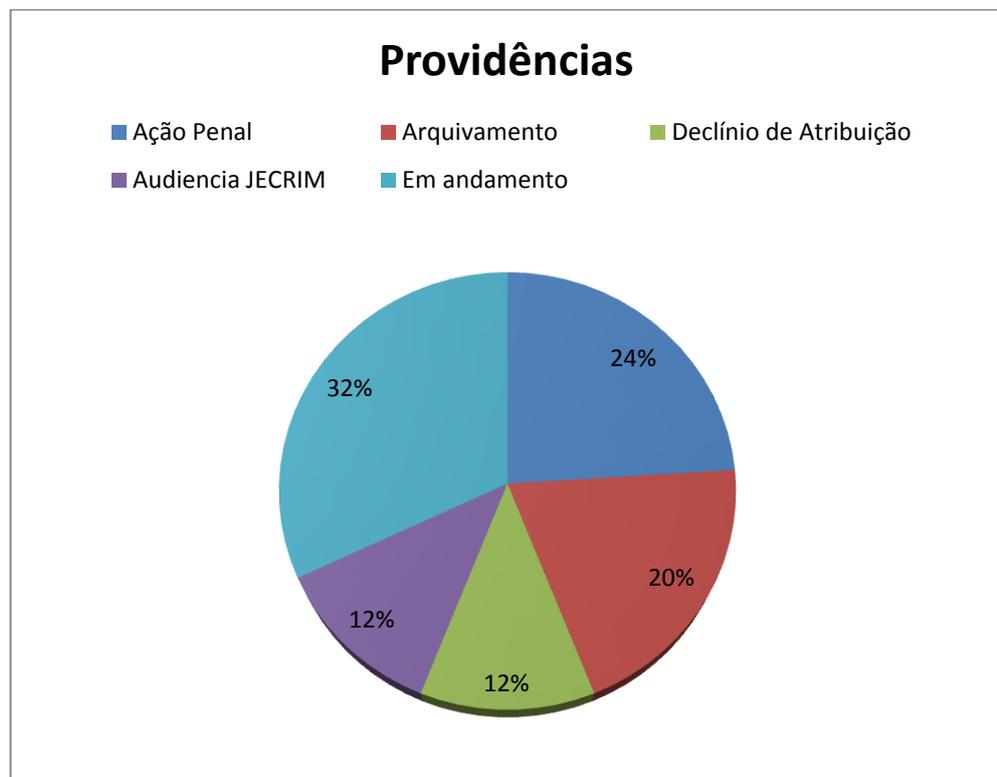


Figura 6: Providências adotadas pelo MP

e) tipos penais incidentes no uso excessivo da força:

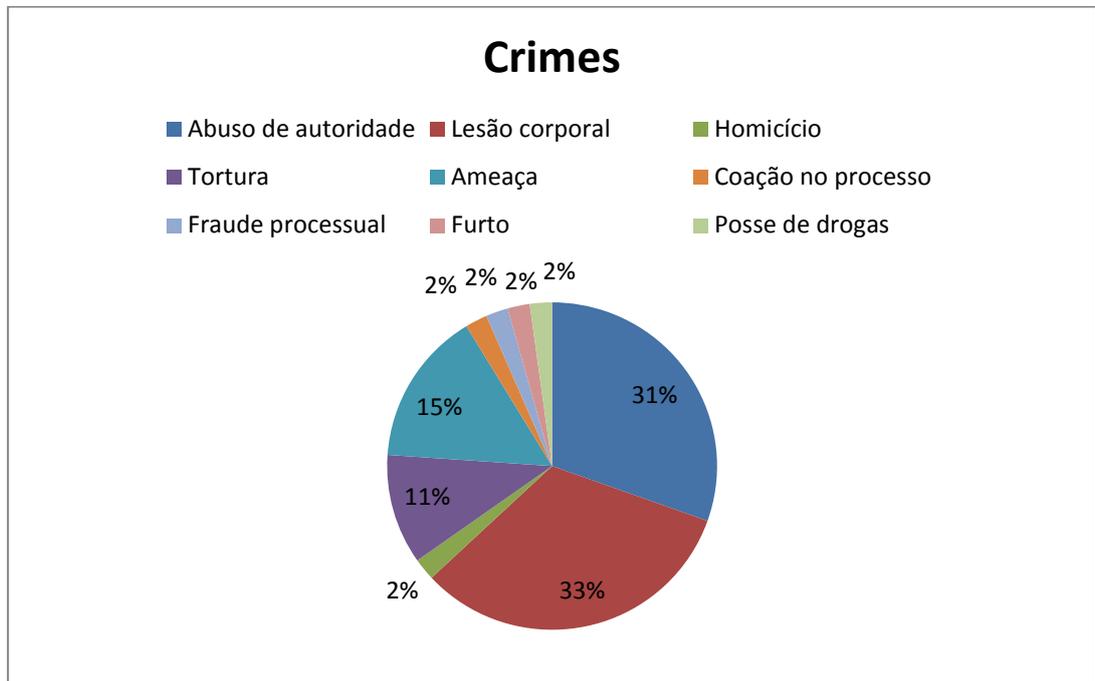


Figura 7: Tipos penais incidentes no uso excessivo da força

Conforme as portarias de instauração dos PIC's, foram praticados, em tese, os delitos de abuso de autoridade (14), lesão corporal (15), homicídio (1), tortura (5), ameaça (7), além de outros crimes não violentos contra a pessoa, tais como coação no curso do processo (1), fraude processual (1), furto (1) e posse de drogas(1).

No desenvolvimento do trabalho, serão aclarados, resumidamente, os fatos ensejadores da instauração de alguns procedimentos investigatórios criminais concluídos, com o desdobramento deles, sempre preservando-se as identidades das partes envolvidas.

3.4 CASOS EMBLEMÁTICOS (2013 A 2016)

Em meio a tantos episódios de violência policial ocorridos no período, a título de exemplo, insta apresentar, de maneira concisa, três casos emblemáticos, nos quais se percebe a gravidade do uso excessivo da força policial na Comarca de

Santo Antônio de Jesus, justamente concretizados por agentes que possuem o dever funcional de preservar a paz, a vida e a ordem pública.

O Ministério Público do Estado da Bahia na Comarca, diante dos casos abaixo relatados, apurou e denunciou os autores à Justiça Criminal, cujas ações penais ainda estão em curso no Poder Judiciário local, sendo que seus desdobramentos serão analisados em momento oportuno, com a preservação das identidades das partes, a fim de verificar o modo de agir da Promotoria diante da violência em tela:

a) Caso 01 – TORTURA (Protocolo n. 600.0.226566/13):

Em 15 de outubro de 2013, por volta das 15 horas, na localidade conhecida como Favelinha do Gravatá, próximo ao Bairro São Paulo, em Santo Antônio de Jesus, um Investigador da Polícia Civil lotado na 4ª COORPIN, no exercício da função, agrediu fisicamente um homem, submetendo-o a intenso sofrimento físico quando já estava sob seu poder, o que ocasionou lesões.

Quando a vítima já estava detida, o Investigador segurou-a pelo pescoço e a levou para os fundos da casa, onde a algemou e colocou um saco em sua cabeça, submetendo-o a intenso sofrimento físico, passando a agredi-lo com o cabo de uma enxada, violência que ocasionou à vítima cicatrizes no ombro, na região da clavícula e no braço esquerdo, além de um edema traumático em um dos dedos da mão direita.

Em sequência, a vítima foi conduzida pelos policiais até a Delegacia de Polícia, onde o Investigador mais uma vez a agrediu, desferindo-lhe dois socos no ouvido esquerdo.

Após investigação pelo Ministério Público, a conduta do agente policial foi objeto de ação penal pública por tortura.

b) Caso 02 – LESÃO CORPORAL GRAVE (Protocolo n. 600.0.153084/2014):

Em 19 de junho de 2014, o mesmo investigador da Polícia Civil acima evidenciado, durante uma festa privada denominada “Forró da Tia Maria”, no exercício da função, agrediu fisicamente um homem, desferindo-lhe um soco no olho esquerdo, incapacitando-o para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Em razão da agressão sofrida, houve fratura no osso da face do lado esquerdo da vítima, o que ensejou a necessidade de intervenção cirúrgica com a finalidade de estabilizar o globo ocular, além de verificada uma perfuração no fundo do olho esquerdo, motivando um segundo procedimento cirúrgico.

Após investigação pelo Ministério Público, a conduta do agente policial foi objeto de ação penal pública por lesão corporal grave.

c) Caso 03 – HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E OUTROS CRIMES (Protocolo n. 600.0.236011/2014):

Por volta da meia noite de 05 de outubro de 2014, policiais militares lotados no 14º BPM, em Santo Antônio de Jesus, executaram dois homens e uma mulher, todos familiares que estavam em sua residência já recolhidas para dormir. Uma série de disparos de arma de fogo foi deflagrada contra a residência, tendo os policiais arrombado a casa e efetuado mais disparos, desta feita, fatais.

Após a letalidade, a polícia levou os corpos dos homens para o hospital, alegando que houve troca de tiros. A terceira vítima, uma mulher, foi colocada no interior de umas das viaturas e teve o corpo incinerado e enterrado no lixão do município de Gandu-BA.

Ressalte-se que os integrantes da guarnição responsável por esta barbárie, quando da ação em comento, não notificaram a diligência à Central da

Polícia Militar, tampouco agenciaram reforço na ocasião em que houvera a suposta troca de tiros com as vítimas, situações estas tidas como fora do comum na atividade operacional militar.

Após investigação pelo Ministério Público, as condutas dos agentes policiais foram objeto de ação penal pública por homicídio qualificado, ocultação de cadáver, fraude processual e posse de drogas para consumo próprio.

Como se observa, o caso 03 foi bárbaro e de grande repercussão, o que ocasionou na formação de uma força-tarefa no âmbito do Ministério Público, havendo designação, por parte da Procuradoria Geral de Justiça, de membros integrantes do Grupo Especializado no Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais-GAECO, sediado na Capital do Estado, para atuarem em conjunto com os promotores de Justiça do local.

Ressalte-se que as denúncias criminais⁹³ desses três casos foram encartadas ao presente projeto na forma de anexos (B, C e D), sem identificar as pessoas.

Entretanto, esse trabalho propõe-se a analisar o papel do Ministério Público local no combate a esses excessos, visando sugerir medidas institucionais preventivas, no intercâmbio com a polícia, de modo que o Estado possa melhor cumprir a correta aplicação da lei e da ordem, bem como respeite os direitos humanos.

3.5 ATUAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DA VIOLÊNCIA (2013 A 2016)

Antes de analisar os três casos acima relacionados, é salutar trazer à baila, com base na tabela 1, alguns fundamentos das providências adotadas pelo Ministério Público nos PIC's, com relação aos arquivamentos, aos declínios de atribuição e aos pedidos de audiência preliminar perante o Juizado Especial Criminal (JECRIM), obtidos nos sistemas de informação do Ministério Público e do Tribunal de Justiça baianos, com resguardo dos nomes dos participantes:

⁹³ BAHIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. Sistema E-saj. **Consulta de Processos do 1º Grau**. Salvador: 2016. Disponível em <<http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/open.do>>. Acesso em 17/07/2016.

a) Casos arquivados:

Tabela 2: PIC's arquivados entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus

ANO	PROTOCOLO	CIDADE	LOCAL	POLÍCIA	ASSUNTO	PROVIDÊNCIA
2013	600.0.108300/13	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade e lesão corporal leve	Arquivamento
2014	600.0.147536/14	SAJ	Delegacia	Civil	Abuso de autoridade e lesão corporal	Arquivamento
2015	600.0.179836/15	SAJ	Delegacia	Civil	Ameaça e tortura	Arquivamento
2016	600.0.96091/16	SAJ	Via pública	Militar	Abuso de autoridade	Arquivamento
2016	600.0.238345/16	SAJ	Via pública	Militar	Ameaça	Arquivamento

Fonte: BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Promotoria de Justiça Regional. **Controle de Procedimentos.** Santo Antônio de Jesus: 2017.

No período em apreço foram cinco (05) os casos em que o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal. Abaixo seguem as razões de todos os casos.

No expediente de n. 600.0.108300/2013, instaurado para apurar a prática, em tese, por policial civil, dos delitos de lesão corporal leve e abuso de autoridade, a razão do arquivamento foi renúncia da vítima à representação anteriormente formulada quanto ao delito de lesão corporal e à insuficiência de provas acerca da autoria em relação ao delito de abuso de autoridade, tendo em vista que a vítima não apresentou testemunhas do fato.

O PIC de n. 600.0.147536/14 foi instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça após um expediente oriundo da 3ª Promotoria ter relatado, com base em um laudo de exame de lesões corporais realizado nos autos de um Inquérito Policial, que o indiciado teria sido vítima de agressão.

A vítima foi notificada três vezes para ser ouvido sobre os fatos e representar criminalmente contra o autor, mas não compareceu na Promotoria. Assim, foi requerido o arquivamento do PIC, face à ausência de condição de procedibilidade.⁹⁴

A insuficiência de provas acerca da materialidade dos crimes investigados foi o motivo do arquivamento do procedimento ministerial n. 600.0.179836/15. Instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de lesão corporal leve e abuso de autoridade, imputados a um Investigador de Polícia Civil.

⁹⁴ O crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, é de ação penal é condicionada à representação, não podendo o Ministério Público denunciar sem manifestação da vítima.

Nas investigações deste último caso restou evidenciado que a vítima não realizou exame pericial no DPT, pois demorou quase um mês para pedir providências ao Ministério Público, bem como os relatos das testemunhas presentes na delegacia no momento dos fatos não confirmaram a versão da vítima.

Assim, faltou justa causa para a deflagração penal, diante da ausência de comprovação da materialidade. Ademais, foi ressalvada a possibilidade de desarquivamento no caso do surgimento de novas provas.

Já no PIC n. 600.0.96091/16, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de abuso de autoridade imputado a policiais militares, que teriam se excedido durante uma abordagem a dois suspeitos de terem assaltado uma *lan house*.

Primeiramente, o MP salientou, em suas razões de arquivamento, ser dever legal do policial militar averiguar situações suspeitas ou de potencial periculosidade social, independente de estar ou não à paisana, com ou sem arma, já que a legislação assim determina e permite, uma vez que inerente ao serviço público prestado.

In casu, não houve provas contundentes de que os policiais militares teriam se excedido no momento da abordagem, tendo em vista a hora em que ocorreu o fato, e que a abordagem decorreu de informação fidedigna, demonstrando os policiais atitude rotineira peculiar da função.

O MP argumentou ainda que, por ser de natureza inerente do exercício da função investigativa a checagem de situações suspeitas, já que haviam recebido uma denúncia, seguida de abordagem e pedido de identificação, a conduta dos PM's constituiu ato lícito, praticado por agentes militares que fazem o policiamento ostensivo para manutenção da segurança pública.

Ademais, o *Parquet* reconheceu:

- ser, de fato, desagradável e até constrangedor sempre uma abordagem policial – como ocorreu no caso em tela – mas prevalentes o interesse público em face do individual;
- não ser o mero transtorno ou aborrecimento causa de excesso do agente, cabível somente nas situações que afetem a dignidade humana, nesta abrangida a honra e imagem, o que não ocorreu pela inexistência de qualquer agir ilícito praticado pelos investigados pela

configuração do estrito cumprimento de um dever legal pelos seus servidores públicos.

Logo, não houve prova convincente de que os policiais militares se excederam ou praticaram abuso de poder ao abordar as vítimas, presumindo-se, assim, que agiram no regular exercício de suas atribuições e no estrito cumprimento do dever legal.

Também foi manifestado que:

- há de ser presumida como correta a abordagem e tratamento dos policiais diante do desenrolar dos fatos, que, na condição de agentes do Estado, recai legitimamente a conclusão de que não exorbitaram de suas funções legais, seja por abuso seja por excesso de poder;
- presumem-se legítimos os atos administrativos e a conduta dos agentes estatais que executam atividades próprias do seu *mister*;
- reclama prova cabal e convincente o abuso de autoridade ou o cometimento de excesso pelos agentes do aparato estatal, por consubstanciar situação anormal ou excepcional, o que não ocorreu no caso dos autos.

Então, faltou ao caso justa causa para a deflagração penal, requerendo o Ministério Público o arquivamento do procedimento inquisitorial em apreço, face à insuficiência de provas acerca da ocorrência do crime investigado.

Também foi ressalvada a possibilidade de desarquivamento no caso do surgimento de novas provas.

Por fim, o caso de n. 600.0.238345/16 foi arquivado pela ausência de provas da efetiva ocorrência do crime de ameaça, diante das contradições da versão dada pela vítima, corroborada por sua genitora, e da versão do policial envolvido, ratificada por outros dois PM's que o acompanhava na diligência.

Avaliando estes arquivamentos, observa-se o quão é difícil ao membro do Ministério Público obter provas nos casos de uso excessivo da força policial (violência policial).

São vários fatores que provocam essa dificuldade:

- medo da vítima ou da família de sofrer represálias, pois o agressor é um braço armado do Estado;
- destruição de provas contra o agente policial pelo próprio ou por colegas de profissão;
- falta de testemunhas, seja pelo fato ter ocorrido em local ermo, ou por medo de alguém testemunhar;
- corporativismo existente na cultura policial.

b) Casos de atribuição declinada:

Tabela 3: PIC's com atribuição declinada entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus

ANO	PROTOCOLO	CIDADE	LOCAL	POLÍCIA	ASSUNTO	PROVIDÊNCIA
2014	600.0.133935/14	Varzedo	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e lesão corporal leve	Declínio de Atribuição e Audiência Preliminar JECRIM
2014	600.0.163985/14	SAJ	Via pública	Militar	Lesão corporal	Declínio de Atribuição Declínio de Atribuição e Audiência Preliminar JECRIM
2015	600.0.21379/15	Varzedo	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e lesão corporal	Declínio de Atribuição e Audiência Preliminar JECRIM

Fonte: BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Promotoria de Justiça Regional. **Controle de Procedimentos.** Santo Antônio de Jesus: 2017.

O PIC n. 600.0.133935/14 tratou da apuração da suposta prática dos delitos de abuso de autoridade e lesão corporal de natureza leve imputados a um policial militar.

Foi apurado que o PM, no exercício da sua função, atentou contra a liberdade de locomoção e a incolumidade física da vítima, privando-a da liberdade, mesmo que temporariamente, e causando-lhe ofensa à integridade física, conforme exame pericial.

Por ser de competência da Justiça Militar o processamento e julgamento do delito de lesão corporal leve, com base no art. 209 do Código Penal Militar⁹⁵, somando ao fato de que a violência em tela fora cometida nas condições estabelecidas na legislação repressiva militar, foi pugnado o declínio da competência à Justiça Especializada.

Ainda sobre esse caso, com relação ao delito de abuso de autoridade, houve requerimento de designação de audiência preliminar no Juizado Especial Criminal, para oferecimento da proposta de transação penal ao autor, haja vista que tal crime é de menor potencial ofensivo.

O expediente n. 600.0.163985/2014 também teve atribuição declinada para a Justiça Militar, tendo em vista que o policial militar, enquanto realizava um *blitz* deflagrou um disparo de arma de fogo contra a vítima, que transitava de motocicleta no local. Na apuração verificou-se a materialidade e a autoria. Porém, o policial não teria agido com a intenção de matar a vítima, tanto que a conduta se enquadra no tipo penal do artigo 209 do Código Penal Militar. Logo, o caso foi remetido a Promotoria de Justiça especializada, situada em Salvador/BA.

No caso n. 600.0.21379/15, também de lesão corporal e abuso de autoridade, teve a promoção ministerial no sentido de declínio de atribuição para o delito de lesão e designação de audiência preliminar perante o JECRIM. Judicialmente, tal caso foi tombado como processo nº 0302658-76.2015.8.05.0229, em 15/09/2015, sendo feito conclusivo no dia seguinte.

Em 08/08/2016, quase um ano após a distribuição, foi proferido despacho de mero expediente, no sentido de deferir o pedido ministerial, da seguinte forma: no que se refere ao abuso de autoridade, determinou-se a audiência preliminar, mas, segundo o andamento processual visualizado no portal do TJBA, chamado “esaj”, não aconteceu a assentada ora designada; no que tange ao crime de lesão corporal, foi acolhido o parecer ministerial, declinando da competência, para encaminhar os respectivos autos à Justiça Militar competente.

⁹⁵ Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

c) Casos enviados ao JECRIM com pedido de audiência preliminar:

Tabela 4: PIC's com pedido de audiência preliminar entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus

ANO	PROTOCOLO	CIDADE	LOCAL	POLÍCIA	ASSUNTO	PROVIDÊNCIA
2015	600.0.95864/15	SAJ	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e ameaça	Audiência Preliminar JECRIM
2016	600.0.87402/16	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade, ameaça, lesão corporal e furto	Audiência Preliminar JECRIM
2016	600.0.258477/16	SAJ	Via Pública	Militar	Lesão corporal leve e ameaça	Audiência Preliminar JECRIM

Fonte: BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Promotoria de Justiça Regional. **Controle de Procedimentos.** Santo Antônio de Jesus: 2017.

No período em estudo, três (03) casos ensejaram encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, tendo em vista que os crimes apurados são classificados como de menor potencial ofensivo.

Além disso, consulta processual realizada junto ao portal do Tribunal de Justiça baiano demonstrou que os policiais investigados nesses casos não respondiam a outras ações penais, nem tampouco foram beneficiados com transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

Exemplificamente, o Procedimento Investigatório Criminal n. 600.0.87402/2016 foi instaurado com o escopo de apurar a prática, em tese, do delito de ameaça atribuído a um policial civil. As testemunhas ouvidas na Promotoria confirmaram os relatos prestados pela vítima.

Assim, o Ministério Público encerrou o expediente ao requerer a designação de audiência preliminar, para tentativa de composição civil dos danos entre a vítima e o investigado, quanto ao crime de ameaça, e, caso não houvesse acordo, para apresentação da proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a ser revertida a instituição do Município sem fins lucrativos e com fins sociais.

No caso em apreço, segundo o sistema PROJUDI do TJBA, o PIC foi tombado sobre o n. 0002093-54.2016.8.05.0229, em 17/06/16, sendo concluso no mesmo dia. Em 22/11/16, o magistrado despachou no sentido de abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação inicial quanto ao presente procedimento, inclusive em relação à tipificação provisória da conduta do autor, requerendo o que

entender pertinente. Em tal andamento processual, não consta parecer ministerial, tampouco foi realizada audiência preliminar.

d) Casos denunciados:

Tabela 5: PIC's com denúncia entre 2013 e 2016 na Comarca de Santo Antônio de Jesus

ANO	PROTOCOLO	CIDADE	LOCAL	POLÍCIA	ASSUNTO	PROVIDÊNCIA
2013	600.0.226566/13	SAJ	Via pública e Delegacia	Civil	Tortura	Ação Penal
2014	600.0.133704/14	Varzedo	Via pública	Militar	Abuso de autoridade e lesão corporal	Ação Penal
2014	600.0.153084/14	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade e lesão corporal grave	Ação Penal
2014	600.0.236011/14	SAJ	Residência	Militar	Homicídio, ocultação de cadáver, fraude processual e drogas	Ação Penal
2015	600.0.93361/15	SAJ	Via pública	Civil	Abuso de autoridade e lesão corporal	Ação Penal
2016	600.0.134325/16	SAJ	Via pública	Civil	Lesão corporal	Ação Penal

Fonte: BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Promotoria de Justiça Regional. **Controle de Procedimentos.** Santo Antônio de Jesus: 2017.

Com relação aos PIC's que ensejaram denúncia, foram seis (6) no total. De maneira exemplificativa e por ser interessante o desfecho dado ao caso, cumpre relatar que diante dos fatos constantes dos autos do Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 600.0.134325/2016, foi denunciado um policial que se encontrava no exercício da função e agrediu fisicamente uma pessoa, desferindo-lhe um tapa no lado esquerdo do rosto, que ocasionou dores no local.

Inferiu-se do apuratório ministerial que a vítima havia realizado um negócio informal com outra pessoa, havendo um desentendimento entre ambos. Assim, essa outra pessoa pediu a um amigo a ajuda do policial denunciado, a quem já conhecia pelas constantes rondas e diligências policiais realizadas na localidade onde vive, para que o mesmo resolvesse a situação.

Neste ínterim, o denunciado se dirigiu até a residência da vítima e ao chegar ao local passou a exigir que o mesmo devolvesse um produto. Após a negativa da vítima em devolver o bem, o denunciado lhe desferiu um tapa.

Assim, restou configurada a prática do delito tipificado no art. 129, caput, c/c artigo 61, II, alínea g, do Código Penal, ensejando a deflagração da ação penal.

Em particular, nesse caso, não obstante a pena máxima para o delito em apreço não seja superior a dois (02) anos e a mínima não seja superior a um (1)

ano, deixou o Ministério Público de propor a transação penal e a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o denunciado já respondia a uma ação penal em outra Comarca e é réu em 11 (onze) procedimentos de natureza criminal que tramitam na Vara Criminal de Santo Antonio de Jesus.

Diante do número de casos denunciados, serão analisados a seguir aqueles registrados sob os números 600.0.226566/13, 600.0.153084/14 e 600.0.236011/14, justamente os três (3) casos emblemáticos, relatados no item 3.4. No estudo de tais casos, serão retratados o respectivo andamento processual, conforme dados obtidos no sistema do Tribunal de Justiça.

e) Outras providências:

No âmbito do controle externo da atividade policial, o Ministério Público em Santo Antonio de Jesus, além da instauração de procedimentos investigatórios criminais, como visto acima, adotou outras providências, inclusive de cunho preventivo e extrajudicial, tais como a discussão de temas e a realização de ações na área da segurança pública, no âmbito do projeto intitulado CISP, e a expedição de recomendações para a Polícia Civil, mas nenhum deles tratou do uso excessivo da força policial. Veja-se:

Em junho de 2010, o Ministério Público do Estado da Bahia, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, instituiu, por intermédio do Ato nº 346/2010⁹⁶, um projeto intitulado de Comitê Interinstitucional em Segurança Pública do Estado da Bahia – CISP, cujos objetivos são:

- o fomento e o auxílio ao exercício das funções institucionais adjudicadas constitucionalmente ao Ministério Público, conforme os incisos I, VI, VII, VIII e IX, todos do art. 129 da Carta Magna;
- a colaboração com os Poderes Públicos, ou com entidades privadas, em campanhas educativas predispostas a abordar a problemática da violência;

⁹⁶ BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Procuradoria Geral de Justiça. **Ato nº 346/2010**. Salvador: 2010. Disponível em <<http://www.mpba.mp.br/area/ceosp/biblioteca/521>>. Acesso em 24/08/2016.

- o recebimento e a análise de recomendações advindas de especialistas e representantes de outros órgãos, instituições públicas ou privadas, instituições de ensino e de organizações da sociedade civil a fim de instrumentalizá-las para os objetivos do comitê.

Consoante o citado ato normativo, o CISP é formado por instituições públicas e privadas que atuem, direta ou indiretamente, com o agenciamento da segurança pública e da defesa social, tais como: Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Polícia Militar, Polícia Civil, Defensoria Pública, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia, OAB etc.

Ao Comitê compete:

- fomentar redes de cooperação para apoiar a ação dos órgãos que integram o sistema de segurança pública e a sociedade;
- propor e viabilizar uma agenda estratégica em contribuição à temática de segurança pública; promover ações e iniciativas que propiciem o compartilhamento de informações relevantes, com a utilização dos recursos de inteligência;
- promover a divulgação de informações sobre segurança pública, junto aos diversos setores da sociedade, por meio da realização de audiências públicas, palestras, material impresso e meios de comunicação disponíveis;
- opinar sobre estratégias de intervenção em situações concretas; além de outras atribuições instituídas no referido ato.

Neste ínterim, foram criados variados grupos de trabalho com o fito de discutir alternativas viáveis de solução para problemas que assolam a sociedade: sistema penitenciário, transporte clandestino de passageiros, medidas socioeducativas, segurança pública e gênero, acompanhamento legislativo, dentre outros.

A princípio, o CISP teve atuação restrita à Capital, mas lhe foi permitida a sua interiorização após o Ato nº 575/2013⁹⁷, no qual a Procuradoria Geral de Justiça

⁹⁷ *Idem.* **Ato nº 575/2013.** Salvador: 2013. Disponível em <<http://www.mpba.mp.br/area/ceosp/biblioteca/521>>. Acesso em 24/08/2016.

baiana permitiu a sua instituição no âmbito de atuação de cada uma das Promotorias de Justiça Regionais do Ministério Público.

Em março de 2014, foi instituído o CISP Regional de Santo Antônio de Jesus, por intermédio do Ato nº 276/2014, contando com a presença de variadas instituições, dentre as quais a 4ª COORPIN e o 14º BPM.

Tendo em vista que o objeto do CISP é abordar temas de segurança pública e de violência, para este trabalho foi importante observar quais foram os assuntos tratados em suas reuniões, notadamente se a violência policial foi abordada ou não, considerando o passado ruim que a Comarca carrega.

Desde a sua criação até o ano de 2016, o CISP em Santo Antonio de Jesus realizou mais de quinze (15) reuniões. Nelas foram tratados os seguintes temas:

- serviço de videomonitoramento da cidade;
- centro integrado de comunicação;
- casa de acolhimento à mulher;
- núcleo de atendimento à mulher;
- conselho comunitário de segurança pública;
- centro de acompanhamento das penas alternativas;
- ronda Maria da Penha;
- reforma da delegacia de polícia;
- laboratório de drogas.

Não foram encontrados registros na pauta de reuniões do CISP o tema do uso excessivo da força (violência policial), mesmo com o histórico de grupo de extermínio na Comarca e a ocorrência dos casos relatados neste trabalho.

Durante o período em análise, além do CISP, a Promotoria local, de maneira preventiva e extrajudicial, no âmbito do controle externo da atividade da Polícia, expediu três recomendações para a PCBA, mas nenhuma tratou de medidas para resguardar os direitos humanos contra a violência policial, pois tiveram como objeto assunto relacionados aos procedimentos prisionais e periciais. A saber:

- Uma direcionada aos Delegados de Polícia Titular, ao Coordenador da 4ª COORPIN-SAJ e ao Coordenador do Departamento de Polícia Técnica (DPT) de Santo Antônio de Jesus, sobre a formalização do auto de prisão em flagrante e o estabelecimento da materialidade do delito, mediante o laudo de constatação da natureza e quantidade de droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea;
- A outra endereçada aos Delegados de Polícia Titulares e Plantonistas de Santo Antônio de Jesus-BA, Dom Macedo Costa-BA e Varzedo-BA e ao Coordenador da 4ª COORPIN-SAJ, com o escopo de que, ao formularem a representação pela prisão preventiva de indiciado, especialmente, em autos apartados, acompanhem com a devida cautela o referido pedido perante o juízo criminal local. Foi orientado que prestassem atenção quanto ao prazo de conclusão e remessa do inquérito policial vinculado, tendo em vista a necessidade da deflagração da ação penal em tempo hábil, evitando-se o constrangimento ilegal do investigado e consagrando *ab initio* a duração razoável do processo;
- A última recomendação foi também enviada aos Delegados de Polícia Titulares e Plantonistas de Santo Antônio de Jesus-BA, Dom Macedo Costa-BA e Varzedo-BA e ao Coordenador da 4ª COORPIN-SAJ, para que, ao formalizarem o auto de prisão em flagrante, especialmente, em dias de feriados ou finais de semana, remetam o APF no prazo de 24 horas, ao juiz e/ou servidor indicado na escala de plantão disponibilizada. Além disso, nos casos de não conseguir estabelecer comunicação (via telefone, fax e e-mail) com os plantonistas indicados deve a autoridade policial certificar no auto de prisão em flagrante a respectiva providência, evitando-se o constrangimento ilegal do flagranteado, além de consagrar *ab initio* a duração razoável do processo, garantindo que as decisões interlocutórias do Juízo Criminal previstas no art. 310 do CPP sejam adotadas no tempo legalmente previsto.

Logo, percebe-se que tais recomendações se referem a questões processuais penais, não tendo relação direta com o uso excessivo da força (violência policial), ainda que possam ajudar a preveni-lo. Também não há notícias de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nem de Ação Civil Pública (ACP) sobre o assunto objeto desta dissertação, bem como de pauta no CISP a respeito da temática, como evidenciado acima.

Desta maneira, considerando que o propósito do controle externo é tutelar a probidade, a eficiência, a transparência, a legalidade e a ética policial, sem olvidar da proteção dos direitos humanos, o Ministério Público pode adotar outras providência além da repressão, a fim de tentar evitar que o ilícito aqui discutido aconteça.

Para tanto, a Instituição tem, conforme já dito, a possibilidade de usar os instrumentos extrajudiciais e preventivos que a Lei lhe confere, além de seguir o plano estratégico adotado, incluindo o tema da violência policial em projetos de Segurança Pública, tais como o CISP, e expedindo recomendações administrativas em variados assuntos que envolvem o uso excessivo da força policial, expostos nas considerações finais deste trabalho.

A seguir serão aventados os casos emblemáticos, já resumidos em seção anterior, revelando o andamento processual dos mesmos e os resultados do estudo aprofundado deles.

3.6 ESTUDO DOS CASOS EMBLEMÁTICOS (2013 A 2016):

a) Caso 01 – TORTURA (Protocolo n. 600.0.226566/13):

O primeiro caso estudado trata de tortura a um indivíduo, ocorrido em 15 de outubro de 2013, por volta das 15 horas, na periferia da cidade de Santo Antônio de Jesus, por um investigador de polícia, no exercício de suas funções. A vítima foi submetida a intenso sofrimento físico quando já estava sob o poder da polícia, o que ocasionou diversas lesões.

A investigação demonstrou que o agente policial agressor quis aplicar castigo pessoal à vítima que, mesmo tendo sido presa traficando drogas, foi surpreendida pelo agressor de posse de determinada quantidade de substância entorpecente, tudo atrelado ao fato de que, quando avistada pelo policial, tentou se evadir, tendo sido alcançado na casa de terceira pessoa onde tentou se esconder/abrigar.

Quando a vítima já estava detida, sob seu poder e autoridade do agressor, este segurou-a pelo pescoço e a levou para os fundos da casa, onde a algemou e colocou um saco em sua cabeça, submetendo-a à intenso sofrimento físico, passando a agredi-la com um cabo de enxada, empregando extremada violência a ponto de causar diversas cicatrizes com as que hoje carrega no ombro, na região da clavícula e no braço esquerdo, além de um edema traumático em um dos dedos da mão direita, tudo conforme laudo feito à época dos fatos e constante do processo que os fatos desencadearam.

As agressões foram presenciadas por diversas testemunhas, inclusive a moradora do local onde as agressões ocorreram e que viria a testemunhar mais tarde, quando os fatos chegasse ao conhecimento das autoridades.

Após as agressões sofridas, a vítima foi conduzida pelos policiais até a Delegacia de Polícia da cidade, em cujo interior o policial agressor mais uma vez a agrediu, desferindo-lhe socos na região da cabeça, mais precisamente na altura do ouvido esquerdo.

A vítima, quando apresentada na delegacia de polícia, foi autuada em flagrante por tráfico de drogas, ficando presa naquela unidade prisional, sob a custódia de policiais civis, dentre eles, o agressor.

Uma das testemunhas deu detalhes da brutalidade empregada contra a vítima, colocando em dúvida, inclusive, se a vítima teria mesmo sido

encontrada de posse de substâncias entorpecentes, posto que a testemunha alegou ter o agressor as retirado de dentro da viatura.

Por ocasião de seus depoimentos, testemunhas relataram que, durante a sessão de tortura, foram ameaçadas pelo agressor, após se recusarem a sair do local onde presenciavam as agressões contra a vítima.

A vítima também foi ouvida no bojo do PIC, relatando as diversas agressões que sofreu, as sequelas que passou a carregar depois dos fatos, e a humilhação que sentiu diante da sessão de tortura que vivenciou e que foi presenciada por familiares e vizinhos. Na ocasião, a vítima manifestou o desejo de representar criminalmente contra o policial.

Meses após, a vítima retornou à sede do Ministério Público do Estado da Bahia, externando o desejo de se retratar da representação, alegando que temia represálias e retaliações do policial civil, completando que a continuidade daquele procedimento não lhe traria vantagem nenhuma. Naquela oportunidade se comprometeu a comparecer ao Departamento de Polícia Técnica para realizar exames complementares.

Contudo, o DPT local informou que a vítima não voltou ao órgão para realizar esses exames que, realizados algum tempo depois das agressões, seriam hábeis a constatar a gravidade das mesmas, posto que suas sequelas e marcas remanesciam por mais de 30 dias no corpo da vítima.

Ouvido, o Policial Civil negou ter cometido qualquer agressão, atribuindo as diversas escoriações que sucederam à ação policial ao fato de que na fuga, a vítima teria pulado diversos muros, o que poderia tê-las causado.

Curioso é que os demais policiais que acompanhavam o policial agressor, durante seus depoimentos, disseram que não foram até o fundo da casa

onde a vítima foi detida, e por isso não sabem dizer se lá ele sofreu agressões.

Diante de todas essas evidências, o Promotor de Justiça que conduziu a investigação ofereceu denúncia contra o policial agressor em 16/10/2014, pela prática do crime de tortura. Em 23/01/2015, foi concluso para decisão interlocutória, sendo recebida a denúncia dois meses após.

A denúncia foi recebida meses depois, em 20/03/2015, quando a juíza arquivou parcialmente o procedimento em relação ao crime de ameaça, já que se tratava de crime de ação penal pública condicionada à representação e levando em consideração que a vítima teria renunciado ao direito de representar, conforme os ditames legais vigentes.

A citação somente veio a ocorrer em janeiro de 2017, mesma época em que a defesa apresentou resposta a acusação, requerendo a absolvição sumária do denunciado, tendo em vista que ele e os policiais agiram dentro das conformidades legais.

Em 02/04/2017, os autos foram conclusos para o magistrado.

Esse caso tramita perante a vara crime local e está registrado no sistema esaj do Tribunal de Justiça sob o n. 0303174-33.2014.8.05.0229.

b) Caso 02 – LESÃO CORPORAL GRAVE (Protocolo n. 600.0.153084/2014):

Consta dos autos da Ação Penal n. 0303044-43.2014.8.05.0229 que, em 19/06/2014, no espaço onde foi realizado o evento "Forró Tia Maria", na cidade de Santo Antônio de Jesus, ao lado da sede do Ministério Público Estadual na cidade, um Investigador de Polícia Civil, no exercício de suas funções, agrediu fisicamente um homem, desferindo-lhe um soco no olho

esquerdo, que ocasionando-lhe graves lesões que o incapacitaram para o exercício das atividades habituais por mais de trinta(30) dias.

Policiais Militares que auxiliavam na área da pista do evento foram comunicados de uma briga ocorrida no camarote e ao chegarem ao local a vítima ainda se encontrava no chão, bastante lesionada na região do olho esquerdo, e populares que estavam no local, apontaram o policial civil como autor da agressão.

Na oportunidade, o comandante da guarnição que se deslocou para atender a ocorrência identificou o policial civil, que se encontrava com uma arma de fogo na cintura e o distintivo da corporação policial, tendo o policial argumentado que estava de serviço naquele momento, o que foi confirmado pela guarnição com o Coordenador da 4ª COORPIN.

A vítima foi socorrida e encaminhada para o posto médico do evento e, ainda na mesma data, se dirigiu até a Delegacia de Polícia, em companhia de amigos e familiares que presenciaram o fato para registrar a ocorrência.

Em razão da agressão sofrida, foi constatada a fratura no osso da face do lado esquerdo da vítima, o que ensejou a necessidade de intervenção cirúrgica com a finalidade de estabilizar o globo ocular, além de verificada uma perfuração no fundo do olho esquerdo, o que motivou um segundo procedimento cirúrgico, tudo conforme relatórios médicos acostados ao procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público.

No âmbito da polícia civil, um inquérito também foi instaurado após representação da vítima em 22/09/2014. No bojo desse procedimento investigatório foram tomadas diversas medidas, tais como oitiva de todos os envolvidos, a saber: vítima, familiares, policiais e agressor.

Da análise dos depoimentos pode se depreender que o policial civil desferiu o golpe no rosto da vítima que desvaneceu e caiu ao chão. O agressor foi acuado pelos familiares da vítima, mas empunhou sua arma e ameaçou a todos.

Nesse momento teriam chegado os policiais militares que, ao serem ouvidos como testemunhas tanto no IP/TCO, quanto no Procedimento Investigatório criminal - PIC conduzido pelo Promotor de Justiça, foram incisivos ao dizer que o policial agressor, enquanto empunhava sua arma, dizia aos militares a todo o tempo que estava de serviço.

Como dito antes, no exercício do controle externo da polícia, após apresentação de *notícia criminis*, o Promotor de Justiça responsável pelo controle externo da atividade policial instaurou um PIC para investigar de forma pormenorizada a conduta do policial. Juntou ao PIC o termo circunstanciado enviado pela Polícia Civil.

Ao ser ouvido pelo Promotor de Justiça, o policial civil agressor aduziu que estava na festa fora do horário de serviço em companhia de sua família, que não agrediu a vítima e que não estava armado, em que pese todos os depoimentos colhidos em sentido contrário.

Por esse fato, e após o Promotor de Justiça colher elementos mais concisos no bojo do PIC, o policial civil foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em 26/09/2014, pela prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima.

Em 03/10/2014, o processo foi distribuído por sorteio, e concluso para decisão interlocutória em 23/01/2015. A denúncia foi recebida em 24/02/2015. Estando o processo no aguardo da citação do acusado desde 2015.

A citação foi tentada naquela época, não tendo êxito por causa das férias do acusado. Desde então, a citação não foi renovada.

Importante registrar que o policial envolvido nesse caso é o mesmo da situação anterior relatada (caso 01).

c) Caso 03 – HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E OUTROS CRIMES (Protocolo n. 600.0.236011/2014):

Em vista do processo criminal n. 0303968-54.2014.8.05.0229, em tramite na Vara Crime de Santo Antônio de Jesus-BA, infere-se que na data de 05 de outubro de 2014, por volta da meia-noite, na cidade de Santo Antônio de Jesus-BA, foram mortos, em circunstâncias que permitem presumir a atuação de grupo de extermínio policial, três pessoas da mesma família.

As vítimas estavam em sua residência comum e já se encontravam recolhidas para dormir quando duas viaturas da Polícia Militar chegaram na rua. Na oportunidade, os policiais desceram das respectivas viaturas e, munidos de armas de fogo, iniciaram uma série de disparos contra a residência das vítimas e, após adentrar o recinto, contra as próprias vítimas, que faleceram no local.

Em seguida, os executores colocaram os corpos de duas vítimas do sexo masculino no interior de uma das viaturas, e seguiram ao Hospital Regional, registrando o fato na delegacia local, forjando a ocorrência de troca de tiros entre as aludidas vítimas e a citada guarnição policial, a fim de justificar os óbitos das mesmas.

Quanto à vítima do sexo feminino, o seu cadáver foi colocado no interior da segunda viatura por outros policiais, que em seguida incineraram e abandonaram o corpo no município de Gandu-BA.

Laudo de exame médico legal viria a identificar sangue de uma pessoa do sexo feminino, na carroceria da viatura, tendo o Delegado condutor das investigações, solicitado a comparação com o perfil genético da vítima, que restou prejudicado diante da insatisfatória qualidade do material colhido na viatura. O que sobrou do corpo incinerado foi encontrado dias após, mais especificamente em 09/10/2014, no lixão da referida cidade.

Mais tarde, laudo lavrado pela Polícia Técnica de Valença viria a constatar como causa da morte da mulher "insuficiência aguda de múltiplos órgãos em razão de queimaduras de 1º, 2º e 3º grau, ou seja, a vítima teria sido queimada ainda viva e falecido em razão da carbonização de seu corpo.

Todas as vítimas eram pessoas humildes, que viviam do trabalho de um dos homens como catador de papelão, de trabalhos esporádicos do outro e do trabalho de doméstica da mulher.

O caso poderia até ter passado impune, vitimando aquelas pessoas, sem despertar qualquer interesse das autoridades, nem investigações aprofundadas, afinal eram três pessoas pobres, alcoólatras e moradoras da periferia.

Os policiais que registraram o caso na Delegacia de Polícia, distorceram toda a história e narraram terem as vítimas do sexo masculino atirado diversas vezes contra a sua guarnição que passava na rua em que moravam, momento em que foram obrigados a revidar e acabaram por acertar "os meliantes". Na ocasião, apresentaram duas supostas armas que se supostamente foram utilizadas por pelas vítimas para atirar contra a guarnição.

Omitiram, no entanto, a presença da segunda guarnição no local e a vitimação de uma terceira pessoa, cujo corpo a segunda guarnição ficara incumbida de ocultar.

Os fatos começaram a se elucidar quando um irmão gêmeo de uma das vítimas compareceu à Delegacia de Polícia, no dia seguinte ao acontecido, para narrar que na noite anterior as vítimas se encontravam reunidos na casa deles, consumindo bebidas alcoólicas e fazendo muito barulho, e que ele mesmo teria lá comparecido para sugerir que as vítimas se contivessem.

O familiar das vítimas narrou que horas depois, quando se encontrava na sua residência, distante aproximadamente 15 metros da casa dos seus familiares, ouviu diversos tiros na casa de sua mãe e, quando lá compareceu para verificar o que tinha ocorrido, apenas encontrou a casa aberta com muito sangue espalhado pelo chão.

Ele encerrou seu depoimento à polícia, dizendo que na noite dos fatos foi até o hospital e soube da chegada dos corpos de seu irmão e de seu padrasto, mas não obteve respostas acerca do desaparecimento de sua genitora, solicitando esclarecimentos diante do desaparecimento da mesma.

Curioso que em 07/10/2014, durante as investigações, uma senhora compareceu voluntariamente à delegacia de polícia para testemunhar, alegando que teriam visto a vítima do sexo feminino com vida após a ação policial, informando, em resumo, que estava a perambular pelas ruas de Santo Antônio de Jesus maltrapilha e a pedir dinheiro.

Contudo, em 09/10/2014, como antes dito, o corpo de uma mulher, que depois viria a ser identificada como sendo a da terceira vítima do caso, foi encontrado no lixão da cidade de Gandu/BA, e chegou ao conhecimento de seu filho através da rádio local, oportunidade em que compareceu ao Departamento de Polícia Técnica da cidade de Valença para realizar o reconhecimento, o que restou comprovado.

A partir de então, a investigação começou a encontrar elementos de atuação de um grupo de extermínio.

As armas supostamente utilizadas pelas vítimas para deflagrar tiros contra os policiais foram periciadas, quando constatou-se inaptas a efetuar disparos.

Na perícia realizada no local dos fatos, os peritos constataram que não havia ângulo para que pessoas tivessem sido alvejadas com projeteis oriundos da área externa, constatando o cometimento de ação violenta contra pelo menos uma pessoa dentro da residência.

Foi instaurado também um Inquérito Policial Militar para apurar os fatos, sob a ótica da Justiça Militar, tendo algumas peças sido juntadas ao Inquérito Policial da Polícia Civil, conforme o processo n. 0303968-54.2014.8.05.0229.

Foi com esse procedimento inquisitorial militar que se descobriu a participação dos integrantes da outra guarnição, ocupando a outra viatura em que se encontravam quatro (4) policiais militares, que, ao serem encarregados de ocultar o cadáver da terceira vítima, fizeram com que a participação da guarnição na operação fosse suprimida por um policial que foi o operador da Central de Operações da PM na noite do episódio, a pedido de outro policial.

A supressão ocorreu com corretivo no local em que se mencionaria a viatura correspondente à sua guarnição no livro de controle de operações da PM.

Também, no bojo desse IPM, foram encontradas diversas disparidades nos discursos e atitudes das duas guarnições da PM envolvidas, restando evidente, por exemplo, a preocupação dos integrantes da guarnição em omitir provas contra si, tal como o fato de ter o comandante da guarnição,

lavado ele mesmo, durante a madrugada do dia 04 para o dia 05/10/2014, a carroceria da viatura.

No bojo desse Inquérito Militar, inclusive, foi pedida a prisão preventiva de todos os participantes na execução das três vítimas na senda da Justiça Militar, o que foi deferida pelo juiz titular da Vara de Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Quanto ao Inquérito Policial da Polícia Civil, foi relatado no sentido de indiciar o grupo de policiais pela execução das três vítimas, e enviado ao Ministério Público do Estado da Bahia em 26 de novembro de 2014.

Como o caso de execução que contou com a participação de vários policiais despertou o clamor público e cobranças para averiguação por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, que ao tomar conhecimento do crime bárbaro envolvendo policiais militares, resolveu designar a força tarefa do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado para ajudar nas investigações e na persecução penal dela advinda.

A partir daí, várias diligências investigativas importantes, diga-se de passagem, foram adotadas pelo próprio Ministério Público, sem intermediação da Polícia Judiciária.

Como exemplo disso, está a oitiva de vizinhos que viram ou ouviram detalhes que ajudaram a esclarecer os detalhes da execução das três vítimas, tal como a presença de duas viaturas, o intervalo de tempo entre os tiros disparados, a presença da vítima mulher no imóvel na noite do fato, ausência de tiros disparados antes dos policiais adentrarem a casa das vítimas, negativa de envolvimento das vítimas com práticas ilícitas, dentre outros esclarecimentos fundamentais à elucidação dos fatos.

De posse dessas informações, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em 08/12/2014.

O processo judicial foi distribuído para a Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, na qual a juíza titular, em 10/12/2014, determinou a prisão preventiva de todos os policiais envolvidos, e recebeu a inicial acusatória em 11/12/2014, estando o processo em andamento desde então.

Os policiais militares denunciados foram citados do processo para apresentar defesa inicial em 14 de fevereiro de 2015, dois meses após o recebimento da denúncia, quando então já começa a se notar certa morosidade na persecução penal.

Iniciada a fase de defesa, todos os acusados reservaram-se ao direito de apenas explorar a tese acusatória na fase de alegações finais, dedicando maiores explanações para atacar a prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia, através da força tarefa designada para sob a coordenação do GAECO, opinou pelo indeferimento do pedido.

A instrução só foi iniciada em 06/04/2015, com a designação de audiência para tanto. Também não foi concedida a liberdade provisória a quem requereu, tendo em vista que opinou o MP pela manutenção da custódia.

Em sua decisão, a magistrada relatou a gravidade em concreto das condutas, evidenciada pelos seguintes elementos: acusação por triplo homicídio qualificado, dentre outros crimes conexos; o *modus operandi* revela total desprezo pela vida humana; os supostos autores serem agentes da lei somente agrava a situação, vez que gera na sociedade intenso sentimento de insegurança; os acusados teriam interferido criminosamente nas provas, com o intuito de prejudicar as investigações.

A audiência ocorreu em 27/04/2015 e em continuação em 11/06/2015, 16/06/2015, estando atualmente aguardando a realização de oitivas de testemunhas residentes em diversas outras comarcas através de cartas precatórias.

Cumprir observar que durante toda a instrução processual houve pedidos incidentais de revogação da prisão dos acusados, o que atrasava o feito e, o fundamento de todos esses pedidos era justamente o excesso de prazo.

Em 29/06/2015, foi concedida a liberdade provisória para quatro (04) dos acusados, após parecer favorável do MP, cumulada com medidas cautelares, tais como comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar atividades; proibição de acesso e frequência à rua onde ocorreu o crime; suspensão do porte de arma e proibição do exercício de policiamento ostensivo etc.

O MP foi favorável em razão do surgimento durante a instrução criminal de uma nova versão, que ensejou a reanálise da necessidade da manutenção da custódia daqueles quatro, conclusão que, por óbvio, não se estende aos outros três (03) acusados, cuja prova da participação e coautoria nos homicídios restou reforçada.

Em 28/10/2015, após um ano presos, foi concedido HC em favor dos outros três (03) acusados. O MP opinou contrariamente. Desse tempo para cá, houveram juntada de laudos e de cartas precatórias, petições diversas, tal como pedido de restituição de bens apreendidos, dentre outros, cujo último andamento ocorreu em janeiro de 2017, com uma juntada de procuração, segundo extrato obtido no sistema do TJBA.

Portanto, em vista da descrição desses casos judicializados criminalmente, bem como dos demais evidenciados (arquivados, declinados etc.) no decorrer do

trabalho, há de se constatar que a atuação do MP na Comarca, no que tange ao uso excessivo da força policial, visou apenas a repressão, sem que houvesse efetiva condenação dos agentes policiais violentos, posto que os processos judiciais ainda estão em andamento.

Não se pode olvidar a dificuldade em obter provas durante as investigações, da retratação da vítima nos casos de ação penal condicionada, que dificultam ou impedem a efetiva condenação dos agentes policiais que usaram força excedente no exercício de suas funções.

Logo, a tentativa de repressão não está surtindo efeitos, pois os agentes policiais violentos continuam soltos, exercendo suas funções, senão perpetuando mais violações aos direitos humanos. Algo preventivo deve ser feito, para evitar novas vítimas. É o que se pretende demonstrar nesse trabalho, partindo dos fatos deste capítulo e da teoria anterior, analisando as circunstâncias e propondo mudanças.

Desta forma, é salutar que, sem esquecer-se de diligenciar no andamento célere desses processos penais, uma vez que as ações já foram promovidas por imperativo legal, devem ainda ser adotadas, pelo Ministério Público, medidas preventivas de controle, inclusive extrajudiciais, para tentar evitar ou atenuar casos de violência institucionalizada, antes mesmo que ela aconteça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSIÇÕES

Nesta dissertação, buscou-se propor medidas ao Ministério Público para aperfeiçoar a sua atuação no enfrentamento da violência e no resguardo dos direitos humanos durante a atividade policial, de modo a conciliar o uso da força no combate à criminalidade com os fundamentos da justiça e cidadania.

É consabido que os casos rotineiros de violência policial exigem atenção para a observação de seus pretextos, cujo esclarecimento e combate necessitam de investigação imediata, célere e eficaz.

Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como em outros diplomas internacionais adotados pelo Brasil, cabe ao Estado investigar de forma eficiente e imparcial as violações de direitos humanos praticadas por profissionais de segurança pública.

Demonstrou-se que o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem por fim primordial a dignidade da pessoa humana, a edificação de uma sociedade livre de ilegalidades, além do agenciamento do bem de todos, sem discriminações, com a observância dos direitos humanos.

No primeiro capítulo, após o intróito, foram apresentados conceitos e histórico relacionados com a polícia, bem como a realidade do uso desmedido da força. Restou evidenciado que a segurança pública é um direito subjetivo, cabendo ao povo exigir do Poder Público serviços que protejam bens jurídicos fundamentais, tal como a sua integridade física e moral.

Verificou-se que, haja vista a função precípua da segurança pública de garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o papel da polícia seria, *a priori*, promover a proteção da sociedade, utilizando-se de meios eficazes, legais e respeitosos para coibir o crime, mas, o uso desmedido da força policial, quando pensa que irá acabar com os delitos, os promove cada vez mais e suscita descrédito das instituições policiais.

Desta maneira, quando a polícia ultrapassa os limites legais de sua atuação, praticando violência, deve haver medidas de contenção por outras Instituições, como o Ministério Público, conforme mandamento constitucional.

No capítulo 2, restou evidenciado que o Ministério Público defenderia a sociedade ao fiscalizar os demais Poderes Públicos, buscando o cumprimento da legalidade e da moralidade administrativa, devendo promover as medidas necessárias para a sua garantia.

No caso do controle externo, essa atribuição nada mais é que um instrumento de amparo de direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista que o *Parquet*, no Estado Democrático de Direito, deve ser um agente de transformação social, mediando os conflitos de interesse social.

Nesta senda, o capítulo afirma que ações são necessárias para consolidar ou ampliar a legitimação conferida ao Ministério Público, sobretudo com a priorização de medidas preventivas e utilização de instrumentos extrajudiciais.

O terceiro e último capítulo, depois de apresentar a Comarca e o seu histórico violento da atuação policial, trouxe a baila os resultados da pesquisa, referente ao levantamento de casos de violência perpetrada por agentes de segurança que entraram no sistema de justiça, ocorridos em Varzedo e Santo Antonio de Jesus, e as providencias adotadas pelo MP local, durante os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, analisando se o que foi providenciado, sobretudo a repressão via Ação Penal, surtiu efeitos.

Foi rememorado que a Comarca teve casos emblemáticos envolvendo violência policial, tal qual a existência de grupo de extermínio formada por policiais, no início do século XXI, que culminou na presença da Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, Asma Jahangir, no segundo semestre do ano de 2003

Para demonstrar a realidade atual, coube especificar e estudar três casos emblemáticos, nos quais se percebe a continuidade de abusos institucionalizados (uso excessivo da força por policiais) na Comarca de Santo Antônio de Jesus, mais uma vez concretizados por agentes que possuem o dever funcional de preservar a paz, a vida e a ordem pública.

Além disso, a pesquisa levantou dados dos casos que geraram investigação no MP, com a preservação das identidades das pessoas e a não veiculação de fatos ainda investigados, havendo análise de alguns fundamentos das providências adotadas pelo Ministério Público.

Através da análise desses dados, verificou-se que a repressão criminal, em cumprimento aos ditames legais, foi a medida básica adotada pelo MP (teve casos de comunicação para órgãos de controle interno da Polícia), sendo que não houve a efetiva condenação dos agentes policiais envolvidos na violência, diante do lento andamento processual dessas ações.

O trabalho concluiu que não se deve ficar apenas na tentativa de repressão criminal, pois o MP possui outros instrumentos de atuação, sobretudo preventivos. Assim, pretende-se propor a adoção de atitudes ministeriais para tentar evitar que os abusos aconteçam, deixando de agir tão somente após o cometimento do ato violento.

Antes de tratar dessas medidas inibitórias e resolutivas aqui defendidas, não se pode olvidar o acompanhamento e diligenciamento nos processos criminais em trâmite, com o intuito de finalizá-los, sendo inadmissível, por exemplo, que a citação do acusado demore quase dois anos para ser efetivada. Fato este constatado durante a pesquisa.

Em particular, não pode uma Comarca como Santo Antonio de Jesus, diante do porte da cidade e da alta incidência de crimes, contar apenas com uma Vara Criminal, a qual ainda acumula jurisdição na área da infância e juventude, que deve ter prioridade absoluta, consoante a legislação de regência.

Neste caso, o MP precisa diligenciar junto ao Tribunal de Justiça para instalar novas varas criminais, inclusive elas já foram criadas por intermédio da Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça.

Pela citada Lei⁹⁸, além de varas cíveis, de família e sistema de juzados, a Comarca teria duas (2) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa, mediante compensação, para processar e julgar os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais; e uma (1) Vara da Infância e da Juventude, com competência para a Execução de Medidas Sócio-educativas.

Por falar em estrutura, poderia ser avaliada uma reformulação nas atribuições da Promotoria de Justiça local, tendo em vista que a Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial acumula atribuições criminais

⁹⁸ BAHIA. **Lei n. 10.845/2007. Organização Judiciária.** Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/loj_nova_17052012.pdf>. Acesso em 04/04/2017.

comuns e investiga atos de improbidade administrativa, cujos procedimentos em geral são grandes, seja em quantidade, seja em volumes. Isso ajudaria o MP local a trabalhar nas atribuições do seu modelo resolutivo (realizar audiências públicas, instaurar Inquérito Civil, expedir recomendações etc.).

Por oportuno, ainda sem falar de medidas preventivas, é importante propor ao MP, a adoção de medidas de responsabilização dos agentes policiais envolvidos em violência, por ato de improbidade administrativa (não foram encontrados na pesquisa registros sobre tal ação) de atentado aos princípios da administração pública, o que, é plenamente possível. O STJ, em sua 1ª Seção, no REsp. n. 1.177.910-SE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/8/2015, decidiu que a tortura de preso custodiado em delegacia praticada por policial constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.⁹⁹

Para a citada Corte nada justifica que a tortura cometida por agente público, em violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, seja apenado apenas no âmbito disciplinar, civil e penal, sem que aplique as regras da Lei da Improbidade Administrativa.

Insta registrar que a violência policial não viola apenas a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, mas também tratados e convenções internacionais. Assim, acaso o Estado brasileiro não promova medidas para punir os infratores, pode, inclusive, ser responsabilizado nas ordens interna e externa.

Como abordado acima, as forças de segurança foram incumbidas de preservar a ordem pública e da incolumidade das pessoas. Logo, o policial tem a missão constitucional de respeitar a ordem pública. Quando não se cumpre esse mandamento, não danifica apenas a esfera da vítima, também alcança toda a sociedade e o grupo policial que integra.

Extrajudicialmente e de maneira resolutiva, acaso o uso excessivo da força já tenha ocorrido, sugerem-se medidas de aprimoramento policial para o resguardo dos direitos humanos, para tanto se faz necessário que o MP recomende que seja comunicado pela autoridade policial a ocorrência de fato violento, para acompanhá-lo, bem como seja assegurado que o delegado de polícia se faça presente ao local,

⁹⁹ STJ. 1ª Seção. REsp 1.177.910-SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/8/2015. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em 04/04/2017.

em caso de morte por intervenção policial, para providenciar, de imediato, o isolamento e a perícia.

Cabe ainda recomendação aos órgãos correccionais das polícias, para que os extermínios decorrentes de intervenção policial sejam por eles averiguados, bem como seja garantido que no Inquérito Policial haja dados sobre a movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência e relatório de comunicações com a base policial.

Por ser o Ministério Público uma instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, conforme mandamento constitucional, lhe cabe ser o agente interlocutor na formulação das políticas públicas de segurança, seja por meio da fiscalização de sua execução, seja como provocador de estimulador de aprimoramento dessas políticas.

O controle externo da atividade policial requer um contínuo aprimoramento na sua atuação. Como dito acima, o excesso da força policial, ao invés de diminuir a violência, causa mais violência e danifica a confiabilidade do povo em relação a polícia.

Tal controle carece ganhar outra perspectiva, não se restringindo apenas no reprimir, mas na adoção de medidas inibitórias que preservem a ordem pública e a integridade das pessoas submetidas ao trabalho da polícia. Eis as medidas preventivas.

Nesta senda, o MP necessita, inicialmente, compreender a natureza e as dificuldades enfrentadas pelo policial no desempenho de suas funções, para implementar, em conjunto com a instituição policial e a sociedade civil, mecanismos de controle e de melhoria dos serviços de segurança pública. Deve ainda propor melhorias na estruturação da polícia para garantir ao policial uma formação técnica apropriada e condições laborais mais humanas.

Com essas conclusões parciais, propõe-se ao Ministério Público que medidas extrajudiciais e preventivas sejam adotadas com relação a violência policial, diante da sua função de mediador de direitos, devendo ser agente interlocutor das políticas públicas de segurança nessa área.

Isso compreende o uso de instrumentos extraprocessuais, tais como:

- expedição de recomendação administrativa;

- formalização de compromisso de ajustamento de conduta (CAC) no bojo de inquérito civil (IC);
- realização de audiências públicas;
- inclusão do tema em projetos da área de segurança pública (CISP);
- ampliação e a estruturação do modelo resolutivo (não demandista);
- efetiva implementação das iniciativas previstas em seu planejamento estratégico, como apontado no recorte teórico do capítulo anterior.

Tais medidas precisam incluir assuntos relacionados, direta ou indiretamente, com as causas da violência. Por exemplo, pode-se discutir sobre a formação, a capacitação, a jornada de trabalho, a saúde e a segurança do policial, bem como a adaptação de viaturas com câmeras ou GPS que permitam a transparência dos atos policiais.

Como agente interlocutor de políticas públicas, o MP também precisa incentivar a efetiva participação das entidades de direitos humanos e da sociedade civil em geral, tal como o Grupo Tortura Nunca Mais, contra a violência policial.

Para tanto, é interessante intermediar a criação de uma rede de atuação em bairros de maior incidência da criminalidade, enraizando e alargando sua base social, e promover campanhas e planos de ação, de modo a pressionar as instituições governamentais e judiciárias.

Além disso, é importante coletar e sistematizar denúncias, para manter banco de dados sobre as áreas de maior incidência desse tipo de violência, e estimular a efetivação de estudos e o aprimoramento de conhecimentos e procedimentos de intervenção.

Por tudo quanto exposto, o Ministério Público têm um papel crucial a desempenhar no combate à violência policial, e tal combate deve começar antes da consumação desse mal, pois lhe compete manter o Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, é primordial que ações minimizadoras do problema sejam tomadas pelo *Parquet*, sobretudo atitudes não apenas repressivas, mas também preventivas, com o uso dos instrumentos extrajudiciais disponíveis, já explicitados, para cobrar, das autoridades da Segurança Pública, a formulação de políticas

públicas eficazes no combate ao abuso das polícias, de modo a consolidar a legitimação social do Ministério Público como defensor dos direitos humanos.

Desta forma, a presente dissertação defende que, ao invés de tentar coibir o uso excessivo da força por policiais apenas com ações penais, existem medidas de controle por parte da Promotoria que podem levar os agentes de Polícia a cumprirem o seu trabalho de braço armado do Estado para garantia da ordem e da lei, respeitando-se os direitos inerentes ao ser humano.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação civil pública e direito difuso à segurança pública**. In **Revista de Processo**. Ano 30. N. 124. Junho de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

AQUINO FILHO, Carlos Augusto Guarrilha de. **Controle Externo da Atividade Policial**. In **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. Org. Edilson Vitorelli. Salvador: JusPodivm, 2006. Pg. 1163

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Traduzindo por André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

ASSIS, Alexandre Camanho de. Ministério Público e o controle externo. In **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

BAHIA. **Lei Complementar n. 11/1996**. Salvador: 1996. Disponível em <http://portalantigo.mpba.mp.br/corregedoria/normatividade/legislacao/lei_complemeantar_est_11_1996.pdf>. Acesso em 30/03/2017.

_____. **Lei n. 10.845/2007. Organização Judiciária**. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/loj_nova_17052012.pdf>. Acessos em 04/04/2017 e em 20/07/2017.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Assessoria de Gestão Estratégica. **Plano Estratégico 2011-2023**/Ministério Público do Estado da Bahia. Assessoria de Gestão Estratégica. – Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2011. Pg. 57. Disponível em <http://portalantigo.mpba.mp.br/eventos/2011/maio/planoestrategico/Plano_Estrategico_2011_2023_MP_BA.pdf>. Acesso em 05/03/2017.

_____. Coordenadoria de Gestão Estratégica. **Plano Geral de Atuação 2017**. Ministério Público do Estado da Bahia. Coordenadoria de Gestão Estratégica. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2017. Pg. 11. Disponível em <<http://portalantigo.mpba.mp.br/html/2016/pg2017/files/assets/basic-html/index.html#14>>. Acesso em 05/03/2017.

_____. Procuradoria Geral de Justiça. **Ato nº 346/2010**. Salvador: 2010. Disponível em <<http://www.mpba.mp.br/area/ceosp/biblioteca/521>>. Acesso em 24/08/2016.

_____. **Ato nº 575/2013**. Salvador: 2013. Disponível em <<http://www.mpba.mp.br/area/ceosp/biblioteca/521>>. Acesso em 24/08/2016.

_____. Promotoria de Justiça Regional. **Controle de Procedimentos**. Santo Antônio de Jesus: 2016.

_____, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. P **Principais delitos por Município no ano de 2015. Região de Santo Antônio de Jesus**. Disponível em <http://www.ssp.ba.gov.br/arquivos/File/Estatistica_2015/INTERIOR/09INTERIORMUNIC2015.pdf>. Acesso em 20/07/2017.

_____, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. **Ação Penal n. 339189-8/2003**. Comarca de Santo Antonio de Jesus. Acesso em 18/03/2017.

_____. Sistema E-saj. **Consulta de Processos do 1º Grau**. Salvador: 2016. Disponível em <<http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/open.do>>. Acesso em 17/07/2016.

BALESTRI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Edições CAPEC. Passo Fundo: Gráfica Editora Berthier, 2003.

BARROS, Aguinaldo Fenelon de. **O controle externo da atividade policial sob a ótica da integração e da interação**. In **Ministério Público: o pensamento institucional contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: CNPG.

BARROS, Sérgio Resende de. **A difusão dos direitos humanos fundamentais**. In **Direitos Fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste**. Brasília: 2005. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiextermínio/reatoriofinal/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em 19/08/2016.

BRASIL, CNMP. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Brasília: 2007. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7ao_n%C2%BA_20_alterada_pelas_Resolu%C3%A7%C3%B5es-65-98_113_e_121.pdf>. Acesso em 27/03/2017.

_____, **Resolução n. 129, de 22 de setembro de 2015**. Brasília: 2015. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_129_DE_22_DE_SETEMBRO_DE_2015.pdf>. Acesso em 27/03/2017.

_____, Decreto-Lei nº 1.001. **Código Penal Militar**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em 29/03/2017.

_____, IBGE. **Cid@des: Bahia, Santo Antônio de Jesus**. Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=292870>>. Acesso em 17 de julho de 2016.

_____. **Cid@des: Bahia, Dom Macedo Costa**. Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=291020&search=bahia|dom-macedo-costa>>. Acesso em 17 de julho de 2016.

_____. **Cid@des: Bahia, Varzedo**. Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=293317&search=bahia|varzedo>>. Acesso em 17 de julho de 2016.

_____. **Lei n. 7.347/1985. Lei de Ação Civil Pública**. Brasília: 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em 30/03/2017.

_____. **Lei n. 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 30/03/2017.

BICUDO, Hélio Pereira. **Meu depoimento sobre o esquadrão da morte**. São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CANO, Ignácio. **Nós e eles: direitos humanos, a polícia e a visão dicotômica da sociedade**. In **Direitos Humanos: temas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **O Conceito de sociedade em antropologia: um sobrevoo**. Disponível em <https://pedropeixotoferreira.files.wordpress.com/2010/03/viveiros-de-castro_2002_o-conceito-de-sociedade-em-antropologia_txt.pdf>. Acesso em 05/02/2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Corrupção Policial**. In **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Editora Rocco.

_____. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. 2.

ESPINHEIRA, Gey. **Proximidade e intolerância**. In **Sociabilidade e violência: criminalidade no cotidiano de vida dos moradores do Subúrbio Ferroviário de Salvador**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2004.

ESTADÃO. **ONU: Denunciante de grupos de extermínio é assassinado**. Disponível em <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,onu-denunciante-de-grupos-de-extermínio-e-assassinado,20031009p9430>>. Acesso em 25/07/2016.

FRANÇA, Leandro Ayres, Org. **Tipo: Inimigo**. Direito penal, coletânea. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. **O Ministério Público e a polícia judiciária: controle externo da atividade policial**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GALVÃO, Hudson Palhano de Oliveira. **A segurança pública no Brasil e em Portugal: perspectivas de reformas legislativas e constitucionais**. In Revista dos Tribunais. Ano 102. Volume 935. Setembro/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **Papel Constitucional do Ministério Público**. In **Ministério Público: instituição e processo**. Coord. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. São Paulo: Atlas, 1997.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2. ed., rev. e Atual. Curitiba: Juruá, 2008.

GONÇALVES, Edilson Santana. **O Ministério Público no Estado Democrático de Direito**. 1. ed. Fortaleza: Fortaleza ABC, 2000.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito: Perspectivas Constitucionais de Atuação Institucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional**. São Paulo: Forense, 1984.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2ª. edição. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Evolução institucional do Ministério Público brasileiro**. In **Ministério Público: instituição e processo**. Coord. FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. São Paulo: Atlas, 1997.

MACHADO, Antônio Carlos de Castro; QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **A nova polícia**. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 4, n. 13, janeiro-março/1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. In **Sociologias**: Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista**. 8. ed rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOSER, Cláudio; RECH, Daniel. Orgs. **Direitos humanos no Brasil: diagnóstico e perspectivas. Olhar dos parceiros de Misereor**. Coletânea CERIS, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: CERIS/Mauad, 2003.

MULTIMAPAS. **Mapa político, rodoviário, turístico e estatístico do Estado da Bahia**. 2016

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2010.

PUPIN, Ricardo Lorenzi. **Os direitos fundamentais sócias como elementos necessários de transformação e efetivação do estado democrático**. In **Direitos Fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Ubirajara. **A polícia em prisma**. São Paulo: Serviço Gráfico da Secretaria de Segurança Pública, 1964.

SANTANA, Edilson; SANTANA FILHO, Edilson. **Dicionário de Ministério Público**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1), 1997.

SEM, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SILVA JÚNIOR, Edilson Miguel da. **Controle Externo da atividade polícia e legislação vigente**. In **Controle externo da atividade policial**. Coleção Centros de Apoio Operacional. 1. ed. Goiânia: MPMGO.

STJ. 1ª Seção. **REsp 1.177.910-SE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/8/2015. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em 04/04/2017.

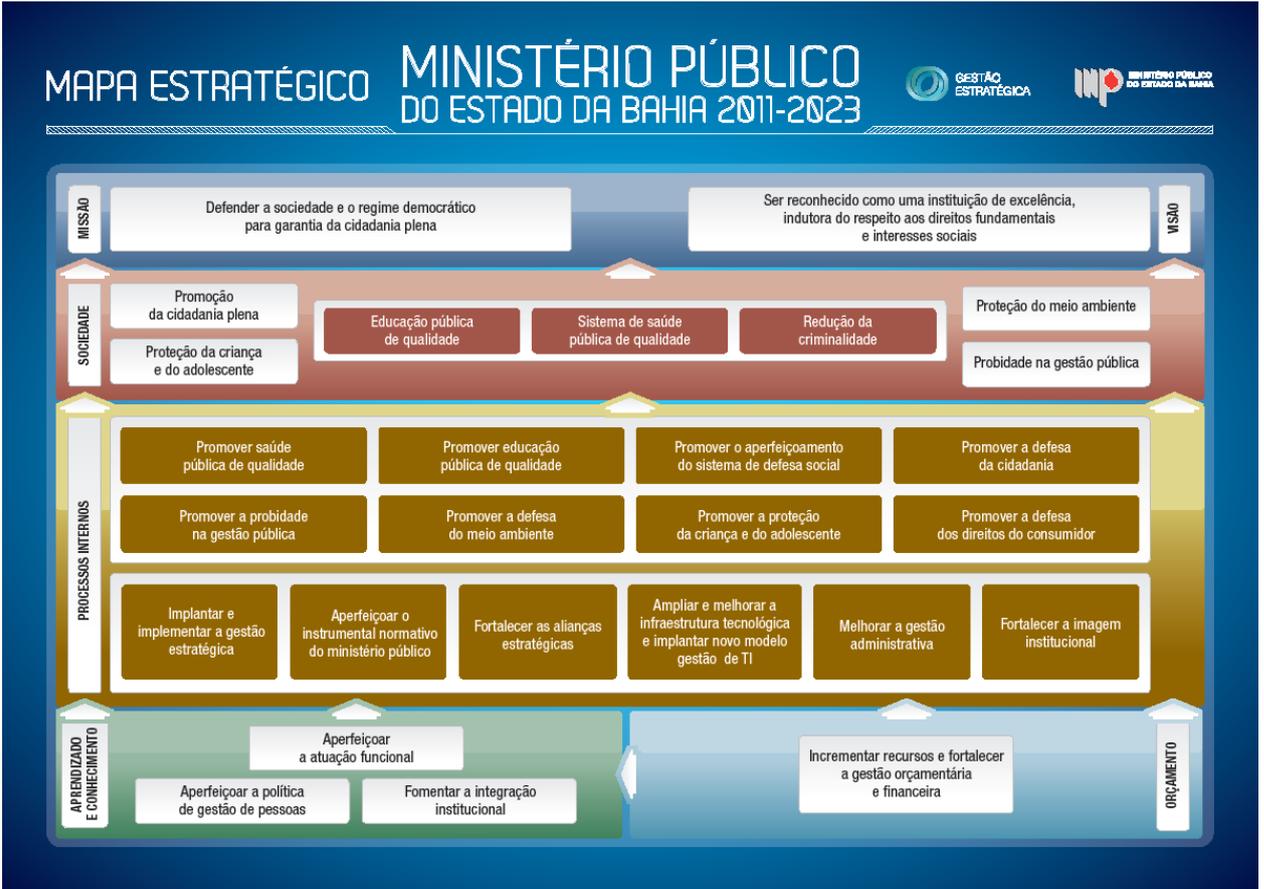
VILLAVECES-IZQUIERDO, Santiago. **A polícia: direitos humanos em um espaço de contradições sociais**. In **Direitos Humanos: temas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

WEICHERT, Marlon Alberto. **O relatório da Comissão Nacional da Verdade**. In **Temas Atuais do Ministério Público Federal**. Org. Edilson Vitorelli. Salvador: JusPodivm, 2006.

ANEXO A

Mapa estratégico – MPBA – 2011 a 2023



ANEXO B

Denúncia do caso 01 – TORTURA

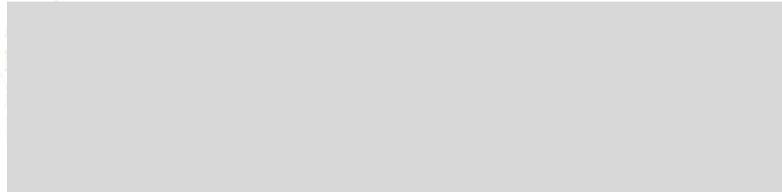


MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME
DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA.**

0303174-33.2014.8.05.0229 171014 1142 00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais e com amparo nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal** registrado no **SIMP** sob o nº **600.0.226566/2013**, instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça desta Comarca, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:



1. Notícia o procedimento investigatório criminal anexo que, em 15 de outubro de 2013, por volta das 15 horas, na localidade conhecida como Favelinha do Gravatá, próximo ao Bairro São Paulo, nesta urbes, o denunciado, Investigador da Polícia Civil, lotado na 4ª COORPIN, e que se encontrava no exercício da função, agrediu fisicamente [REDACTED], submetendo-o a intenso sofrimento físico quando já estava sob seu poder, o que ocasionou as lesões descritos no laudo do exame de lesões corporais de fls. 07, com a finalidade de aplicar-lhe castigo pessoal face à apreensão de determinada quantidade de substância entorpecente, de sua propriedade, e as suspeitas de que o mesmo exercia a atividade do tráfico de drogas na localidade onde vive, além de tê-lo ameaçado de morte no local e, em sequência, já no interior da Delegacia de Polícia, agrediu-lhe novamente, desferindo-lhe dois socos no ouvido esquerdo.
2. Foi apurado no procedimentos ministerial na data, hora e local acima informados, o denunciado encontrava-se no exercício da função de Investigador da Polícia Civil, juntamente com os policiais [REDACTED], realizando rondas no Bairro São Paulo, quando avistaram dois elementos em atitude suspeita, dentre eles [REDACTED], contra o qual já havia informações relacionando-o ao tráfico.
3. Ao perceber a presença da viatura, a vítima tentou empreender fuga e no percurso percorrido os policiais encontraram um saco plástico azul, contendo 11 (onze) trouxinhas de





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

“maconha”, dispensadas pela própria vítima, que foi detida e presa pelos agentes logo em seguida, na casa de uma senhora não identificada.

4. Quando a vítima já estava detida, sob seu poder e autoridade, o denunciado segurou-a pelo pescoço e a levou para os fundos da casa, onde a algemou e colocou um saco em sua cabeça, submetendo-o à intenso sofrimento físico, passando a agredi-lo com o cabo de uma enxada, violência que ocasionou à vítima cicatrizes no ombro, na região da clavícula e no braço esquerdo, além de um edema traumático em um dos dedos da mão direita, conforme atesta o laudo pericial de fl. 07.
5. Em sequência, a vítima foi conduzida pelos policiais até a Delegacia de Polícia desta cidade, em cujo interior o denunciado mais uma vez a agrediu, desferindo-lhe dois socos no ouvido esquerdo.
6. Infere-se do apuratório que as agressões praticadas pelo denunciado foram motivadas pelo anseio de castigar a vítima, face à apreensão de droga de sua propriedade e dos indícios de que exercia a traficância, uma vez que já havia sido presa meses antes pelo mesmo fato.
7. Isto posto, havendo a configuração da prática do delito tipificado no art. 1º, II, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97, requer a deflagração da ação penal e a citação do denunciado, para que seja processado, realizando-se a oitiva da vítima e testemunhas abaixo e, ao final, condenado.
8. Quanto ao delito de ameaça, também narrado pela vítima e testemunhas do fato, pugna o Ministério Público pelo arquivamento do apuratório, em decorrência da retratação à representação, manifestada pela vítima, nesta Promotoria de Justiça, em 11.06.2014, conforme termo de declaração de fl. 22.

Pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de outubro de 2014.

Vítima e Rol de Testemunhas:



ANEXO C

Denúncia do caso 02 – LESÃO CORPORAL GRAVE

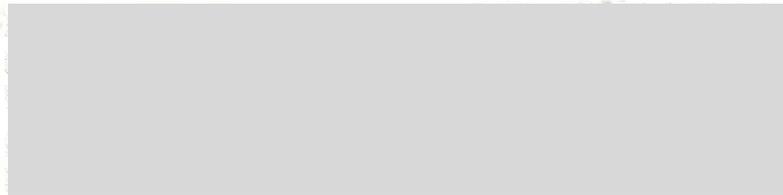


MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME DA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA.

0303044-43.2014.8.05.0229 011014 1707 85

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições legais e com amparo nos autos do Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 600.0.153084/2014, oriundo desta 5ª Promotoria de Justiça, e do Inquérito Policial nº 306-2014, instaurado pela DEPOL desta cidade, vem, perante V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:



1. Noticiam o procedimento investigatório criminal e o inquérito policial anexos que, em 19 de junho de 2014, por volta das 20 horas, no espaço onde foi realizado o evento "Forró Tia Maria", na Rua Vereador João Silva, ao lado da sede do Ministério Público Estadual nesta cidade, o denunciado, Investigador da Polícia Civil, lotado na 4ª COORPIN, sediada nesta urbes, e que se encontrava no exercício da função, agrediu fisicamente [REDACTED] desferindo-lhe um soco no olho esquerdo, que ocasionou as lesões apontadas no laudo do exame pericial de fls. 13/15 do inquérito policial, incapacitando-o para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, como também atestado naquela perícia.
2. Foi apurado nos procedimentos ministerial e policial que na data, hora e local acima informados, o denunciado encontrava-se no camarote do evento privado "Forró Tia Maria", no exercício da função de Investigador da Polícia Civil, quando desferiu um soco que atingiu a vítima, [REDACTED], lesionando-o gravemente no olho esquerdo e ocasionando a sua incapacitação para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.
3. Em continuidade, policiais militares que auxiliavam patrulha na área da pista do evento foram comunicados de um briga ocorrida no camarote e ao chegarem ao local a vítima ainda se encontrava no chão, bastante lesionada na região do olho esquerdo, e populares que estavam no local apontaram o ora acusado como autor da agressão.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

4. Ainda no local do fato, o comandante da guarnição que se deslocou para atender a ocorrência identificou o policial civil [REDACTED] ora denunciado, que se encontrava com uma arma de fogo na cintura e o distintivo da corporação policial e o informou que estava a serviço naquele momento, o que foi confirmado, em seguida, após contato telefônico mantido com o Coordenador da 4ª COORPIN.

5. A vítima foi socorrida e encaminhada para o posto médico do evento e ainda na mesma data se dirigiu até a Delegacia de Polícia, em companhia de amigos e familiares que presenciaram o fato, para registrar a ocorrência. Ainda em razão da agressão sofrida, foi constatada a fratura no osso da face do lado esquerdo da vítima, o que ensejou a necessidade de intervenção cirúrgica com a finalidade de estabilizar o globo ocular; além de verificada uma perfuração no o fundo do olho esquerdo, o que motivou um segundo procedimento cirúrgico, tudo conforme relatórios médicos acostados ao procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público.

6. Isto posto, havendo a configuração da prática do delito tipificado no art. 129, § 1º, inciso I, c/c artigo 61, II, alínea g, do Código Penal, requer a deflagração da ação penal e a citação do denunciado, para que seja processado, realizando-se a oitiva da vítima e testemunhas abaixo e, ao final, condenado.

7. Não obstante a pena mínima para o delito em apreço não seja superior a 01 ano, deixa de propor a suspensão condicional do processo, uma vez que o denunciado já responde a, pelo menos, duas ações penais, nessa Vara Crime e na Vara Crime da Comarca de Nazaré (consulta processual anexa).

8. Saliente-se, por fim, que ante a possibilidade de configuração da hipótese de lesão corporal de natureza gravíssima, aventada na conclusão do laudo de fls. 13/15, foi tentado contato telefônico com a vítima, sem êxito, no intuito de confirmar se já houve a realização de laudo complementar.

Pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de setembro de 2014.

[REDACTED]

Vítima e Rol de Testemunhas:

.....

[REDACTED]



ANEXO D

Denúncia do caso 03 – HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E
OUTROS CRIMES



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO

COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINAIS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

EXMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, atuando em conjunto com os Promotores de Justiça integrantes do GAECO (Portaria nº 1815/2014, DPE de 04 de dezembro de 2014), no uso de uma de suas atribuições legais, vem, com fulcro em peças extraídas do procedimento investigatório criminal n.º 320/2014, anexo, perante V. Exª, oferecer **DENÚNCIA** em face de:



(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA



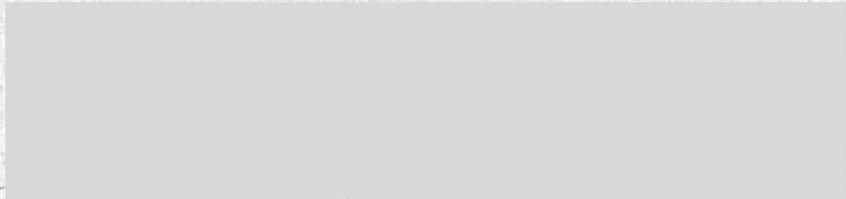
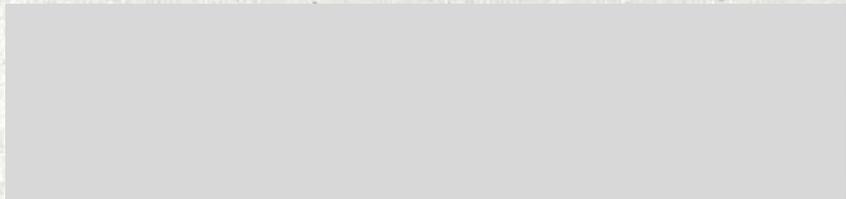
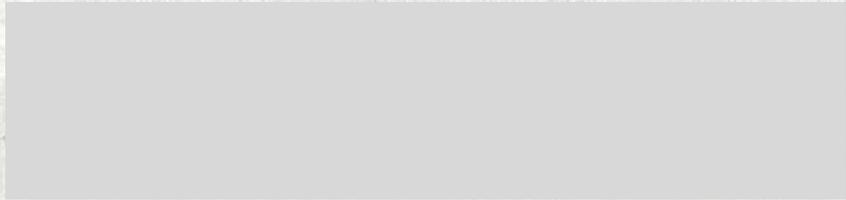
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



✓





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO

COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

No dia 05 de outubro de 2014, aproximadamente às 00 horas e 30 minutos, na Rua São Jerônimo, nº 171, bairro Amparo, neste município, os denunciados, com "animus necandi", deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas f [REDACTED] l [REDACTED], levando-as a óbito, consoante demonstram Laudos de Necropsia de fls. 128/129 e 130/131 e Reconhecimento realizado às fls.56/57, cujo laudo será acostado aos autos.

Segundo apurado, as vítimas se encontravam no interior da residência das mesmas, localizada no endereço supramencionado, já recolhidas para dormir, oportunidade em que duas viaturas da Polícia Militar, a primeira de nº **8.1435**, composta pelos denunciados l [REDACTED]

[REDACTED] e a segunda de nº **8.1401**, composta pelos denunciados l [REDACTED]

[REDACTED] estacionaram em frente ao local.

Ato contínuo, os denunciados desceram das respectivas viaturas e munidos de armas de fogo, tipo pistola, calibre .40 (ponto quarenta), segundo demonstra Laudo Pericial de fls.124/127, iniciaram uma série de disparos contra a residência, arrombaram o local, ingressaram no seu interior e efetuaram os disparos fatais, que causaram os óbitos das vítimas, haja vista que as mesmas foram atingidas em regiões vitais, consoante demonstram os laudos de exame cadavéricos referidos e o esquema das lesões existentes nos cadáveres, acostados às fls. 159/160 e 162/163.

Por derradeiro, os denunciados colocaram os corpos das vítimas no interior das viaturas, sendo que a primeira viatura de nº **8.1435**, composta

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROF. DR. [REDACTED]



PROF. DR. [REDACTED]





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO

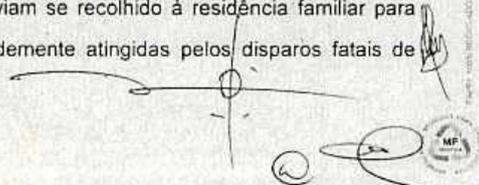
COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINAIS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

pelos denunciados [REDACTED]
[REDACTED] levou as vítimas [REDACTED]
[REDACTED] ao Hospital Regional tendo, posteriormente, registrado o
fato na delegacia local, conforme se verifica à fl. 04, forjando a ocorrência de troca
de tiros entre as aludidas vítimas e a citada guarnição policial, a fim de justificar os
óbitos das mesmas, conforme demonstram os Laudo do Local de Crime de fls.
142/145 e Laudo Pericial de fls.122/123.

No que tange à vítima [REDACTED]
o seu cadáver foi colocado no interior da viatura 8.1401, composta pelos
denunciados [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] os mesmos incinerado e enterrado o corpo no município de Gandu-
BA, ocultando-o da cena do crime, o qual somente foi encontrado dias após no lixão
da referida cidade.

Que embora ainda não tenham sido encaminhados pelo
DPT o **Laudo de encontro de cadáver** no lixão de Gandu-BA (guia nº 127/2014), o
Laudo médico-legal do cadáver encontrado (guia nº 170//2014) e o **Laudo de
exame DNA respectivo** (guia nº 588/2014), a vítima [REDACTED]
[REDACTED] foi devidamente reconhecida por seu filho ([REDACTED])
[REDACTED] segundo se observa às fl.56/57 e por seu irmão N [REDACTED]
conforme Termo de Declaração ora acostado.

Cabe destacar que o "modus operandi" utilizado pelos
denunciados na prática do delito dificultou a defesa das vítimas, as quais foram
atingidas desprevenidas, quando já haviam se recolhido à residência familiar para
dormir, momento em que foram covardemente atingidas pelos disparos fatais de [REDACTED]



MP
GAECO



arma de fogo deflagrados pelos referidos policiais, os quais já chegaram ao local atirando.

Saliente-se que as vítimas [REDACTED]

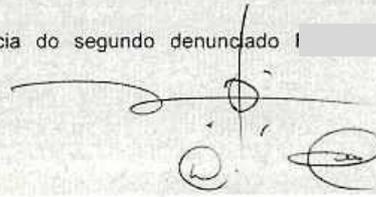
[REDACTED] eram pessoas bastante humildes, tratando-se uma família que vivia do trabalho de [REDACTED] como catador de papelão, de bicos realizados por [REDACTED] e de esporádicos trabalhos de [REDACTED] como doméstica, sendo que todos eram consumidores assíduos de bebidas alcoólicas e estavam embriagados quando da ação policial.

Após os fatos, durante a madrugada, o quarto denunciado [REDACTED] mediante prévio acerto com os demais, efetuou a lavagem da carroceria da viatura de nº 8.1401, que comandava, tendo alterado artificialmente o estado da mesma, no intuito de apagar vestígios do delito quando da perícia, além de ter solicitado ao CB/PM I [REDACTED] alteração da ocorrência por este registrada, rasurando o respectivo livro.

Por fim, resta aduzir que nos autos nº 0338404-44.2014.805.0001, foi deferida pelo MM Juiz Auditor, a Busca e Apreensão nas residências dos denunciados, conforme Relatório de Cumprimento de Diligência e Auto de Exibição e Apreensão, ora acostados, tendo sido encontrado o seguinte:

a) na residência do primeiro denunciado I [REDACTED], 09 (nove) munições de revólver intactas, CBC, calibre 38, uma cartucheira para munição e três pequenas quantidades da substância entorpecente conhecida como "maconha";

b) na residência do segundo denunciado I [REDACTED]


IMPRESSÃO AUTOMÁTICA

IMPRESSÃO AUTOMÁTICA





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

GAECO

COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

22 (vinte e duas) munições intactas, calibre .40, um estojo de munição .40, dois carregadores de pistola Taurus, PT 100, s/nº;

c) na residência do quarto denunciado [redacted] uma pistola PT 100, de marca Taurus, acompanhada de dois carregadores de mesma numeração, 22 (vinte e duas) munições intactas de calibre .40, 05 (cinco) munições intactas de calibre 32, um estojo de munição de calibre 38, 02 (duas) trouxinha das substância entorpecente conhecida como "crack" e 06 (seis) trouxinhas de "maconha";

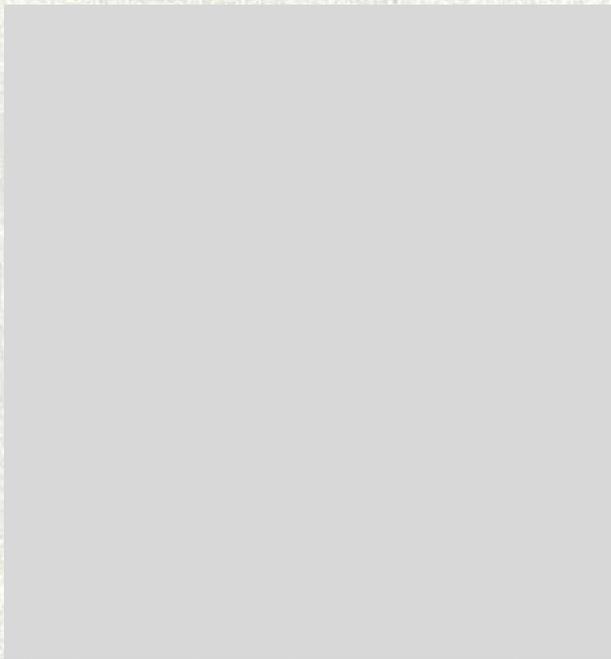
d) na residência do sétimo denunciado [redacted] 12 (doze) munições fuzil intactas, CBC, 7,62MM, um estojo de munição de fuzil, CBC, 5,56MM, 02 (dois) estojos de munição de pistola, CBC, .40, 03 (três) estojos de munição de calibre 32, 13 (treze) estojos de munição de calibre .380, uma munição intacta calibre 32, 02 (duas) munições, calibre .40, 06 (seis) munições, calibre 22, sendo que estas últimas foram encontradas em seu poder, no momento de sua prisão.

Em relação às armas e munições apreendidas nas respectivas residências dos denunciados, encontra-se pendente de resposta o ofício encaminhado do 14º Batalhão da PM/BA, a fim de se analisar a legalidade do porto das mesmas.

Desta maneira, estando todos os denunciados incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, do CP, contra as vítimas I [redacted] e [redacted] e art. 211 e art. 347, todos do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69, do CP), e os denunciados [redacted] e I [redacted]

_____ como incurso no art. 28, da Lei 11.343/06, pede esta Promotoria de Justiça, após o recebimento da exordial, a sua citação para oferecimento de defesa, devendo serem os mesmos processados até final pronúncia, a fim de que sejam ele submetidos a julgamento pelo Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o Egrégio Tribunal do Júri, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei.

Santo Antônio de Jesus, 08 de dezembro de 2014.



Rol de Testemunhas:

- 1) _____
- 2) _____

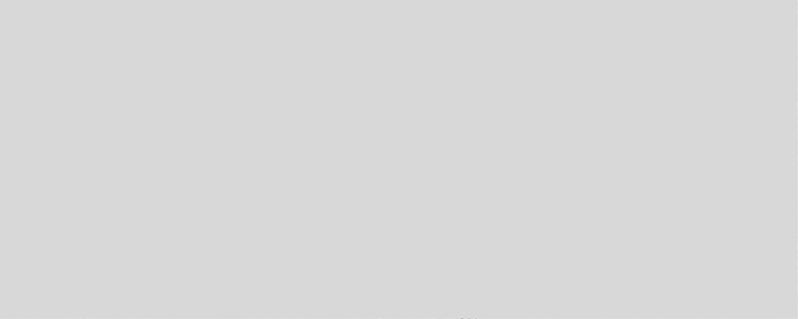




PAPEL 100% RECICLADO



- 3) I
- 4) I
- 5) I
- 6) I
- 7) I
- 8) I
- 9) I
- 10) I
- 11) I
- 12) I
- 13) I
- 14) I
- 15) I



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

